



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VIVIANE NERES DE QUEIROZ**

**A (IN) EFETIVIDADE DO MUTIRÃO DO JÚRI REALIZADO PELO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2017, NO COMBATE A MOROSIDADE  
JUDICIAL: UM ESTUDO DE CASO**

Salvador  
2018

**VIVIANE NERES DE QUEIROZ**

**A (IN) EFETIVIDADE DO MUTIRÃO DO JÚRI REALIZADO  
PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2017, NO COMBATE A  
MOROSIDADE JUDICIAL: UM ESTUDO DE CASO**

Monografia apresentada ao curso de graduação  
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado

Salvador  
2018

## TERMO DE APROVAÇÃO

**VIVIANE NERES DE QUEIROZ**

### **A (IN) EFETIVIDADE DO MUTIRÃO DO JÚRI REALIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 2017, NO COMBATE A MOROSIDADE JUDICIAL: UM ESTUDO DE CASO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome : \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2018.

A minha mãe, pelo amor, apoio e carinho sempre, sempre. A todos os amigos pelo incentivo e carinho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a minha mãe pelo carinho imenso, pelo apoio e dedicação incondicional.

Aos meus colegas da Graduação pelo apoio, pelas dicas, pelas aulas e materiais compartilhados, em especial a Larissa Álvares, Carolina Santana, Ludmille Bandeira e Iohanny Maya.

A família, pela paciência, apoio e compreensão.

A Pedro Vivas, servidor do SEPLAN TJ BA, pela disposição, paciência e as pelas informações essenciais e valiosas para esse trabalho.

A Epaminondas Couto também servidor do SEPLAN TJBA pelas orientações e material disponibilizado e atenção.

A Neidinha, minha amiga, pelo incentivo, apoio, carinho.

A Aureluzia, servidora do GMF TJBA, pelas valiosas informações, pela atenção, pelo carinho.

Ao Juiz Dr. Alberto Faiçal Junior, magistrado que admiro pelo profissionalismo, pela competência, inteligência, comprometimento e cordialidade, foi e sempre será gratificante participar dos projetos sob sua coordenação.

Ao meu orientador, que também admiro como profissional, como professor e pesquisador. Obrigada pela paciência, disposição, dedicação e orientação.

A Deus, por me presentear com todas as pessoas acima e por todas as outras não citadas, mas que fazem parte da minha vida, tornando-a muito especial.

“Para ser o que sou hoje fui vários homens.  
E se volto a encontrar-me com os homens que fui, não me envergonho.  
Foram etapas do que sou.  
Tudo o que sei, custou as dores das experiências.  
Tenho respeito pelos que procuram, pelos que tateiam, pelos que erram.  
E, o que é mais importante, estou persuadido de que minha luz se extinguiria se eu  
fosse o único a possuí-la.”

Goethe

## RESUMO

A morosidade judicial é um dos principais problemas do Poder Judiciário. Tal lentidão afeta garantias constitucionais como o devido processo legal e a duração razoável do processo. A delonga na tramitação processual é percebida pelo próprio Judiciário que se revela na incapacidade da prestação jurisdicional adequada. Nesse contexto, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, com a função de buscar a transparência e a efetividade da prestação jurisdicional através do gerenciamento administrativo das atividades de todos os Tribunais do Brasil. Para tanto, o CNJ desenvolve várias ações, entre elas o estabelecimento de metas visando melhorar a produtividade e diminuir o tempo da tramitação processual e publica anualmente o Relatório Justiça em Números que traz diversos índices sobre os tribunais brasileiros e tais dados possibilitam o planejamento de diversas ações, com vistas a melhorar a qualidade da prestação jurisdicional oferecida. Neste cenário, o Tribunal de Justiça da Bahia busca soluções para melhorar o serviço jurisdicional prestado, atendendo as Resoluções e Recomendações do CNJ, bem como visando o cumprimento das Metas Nacionais definidas. Para isso, se vale de vários instrumentos, dentre eles, os chamados Mutirões. O estudo realizado partiu de uma revisão bibliográfica sobre o tema e sobre uma pesquisa empírica que teve como objeto as audiências de instruções realizadas na 1ª Vara do Júri de Feira de Santana, uma das Comarcas participantes do Mutirão , visando aferir a efetividade desse instrumento no combate a morosidade judicial , através da análise do número de processos que tiveram a fase preliminar do Júri encerrado pelo Mutirão, os tipos de decisões terminativas proferidas , a duração dos processos dentre outros dados.

**Palavras-chave:** morosidade judicial; duração razoável do processo; celeridade; Conselho Nacional de Justiça; melhora da prestação jurisdicional; mutirão do Júri.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
arts.	Artigos
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNM	Conselho Nacional De Magistratura
CPP	Código de Processo Penal
DMF	Departamento de Monitoramento Carcerário
GMF	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
JECRIM	Juizado Especial Criminal
SEPLAN	Secretaria de Planejamento do TJBA

## LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 01	Índice de Produtividade Comparada da Justiça –IPC	49
Gráfico 02	Taxa de Congestionamento - Tribunais de Médio Porte	50
Gráfico 03	Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM	52
Gráfico 04	Índice de Produtividade dos Servidores – IPS	53
Gráfico 05	Índice de Atendimento à Demanda – IAT	54
Gráfico 06	I Mutirão de Conciliação –Resultados Finais	63
Gráfico 07	Resultados Finais – Mutirão Carcerário 2017	75
Gráfico 08	Duração das fases pré-processual e processual	88
Gráfico 09	Metas Nacionais de Produtividade TJ/BA 2015 A 2017	90
Gráfico 10	Resultado das intimações realizadas	92
Gráfico 11	Processos encerrados no Mutirão e após o seu término	94
Gráfico 12	Atos pendentes ao término do Mutirão	95
Gráfico 13	Tipos de decisões terminativas proferidas	98
Gráfico 14	Comparecimento das testemunhas as audiências	100
Tabela 01	Saneamento Consolidado TJBA 2016 e 2017	59
Tabela 02	Resultado Mutirões de Conciliação 2006 a 2016	68
Tabela 03	Dados Gerais Mutirão Carcerário 2011- TJBA	72
Tabela 04	Dados Gerais Mutirão do Júri 2017	81

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2. A MOROSIDADE JUDICIAL EM FACE DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS</b>	<b>14</b>
2.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL	15
2.2 O DIREITO A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	18
<b>2.2.1 O tempo e o direito</b>	<b>18</b>
<b>2.2.2 Da duração razoável do processo</b>	<b>21</b>
2.3. OUTROS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CORRELATOS	29
2.4 A MOROSIDADE PERCEBIDA PELO PRÓPRIO JUDICIÁRIO	31
<b>3. A INFLUÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS</b>	<b>36</b>
3.1 O RESPALDO CONSTITUCIONAL À ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	36
3.2 A BUSCA POR CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E EFETIVIDADE PROCESSUAL	41
3.3. A INFLUÊNCIA DO CNJ NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS	45
<b>3.3.1 O Relatório Justiça em Números</b>	<b>46</b>
<b>3.3.2 As Metas Nacionais</b>	<b>55</b>
<b>3.3.3 Política Nacional de Atenção Prioritária do 1º grau</b>	<b>45</b>
<b>4. MUTIRÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA</b>	<b>61</b>
4.1 APANHADO HISTÓRICO DOS MUTIRÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA	61
<b>4.1.1 Mutirões de Conciliação</b>	<b>62</b>
<b>4.1.2 Mutirões Carcerários</b>	<b>69</b>
<b>4.1.3 Mutirão do Júri Realizado em 2017</b>	<b>75</b>
4.1.3.1 Conceito	76
4.1.3.2 Objetivos	77
4.1.3.3 Características e procedimentos	79

<b>5 A (IN) EFETIVIDADE DO MUTIRÃO DO JÚRI NO COMBATE A MOROSIDADE JUDICIAL</b>	<b>83</b>
5.1 METODOLOGIA EMPREGADA	84
<b>5.1.1 Delimitação da base empírica</b>	<b>85</b>
<b>5.1.2 Considerações metodológicas</b>	<b>86</b>
5.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS	88
<b>5.3.1 Duração das fases pré-processual e processual</b>	<b>88</b>
<b>5.3.2 Resultado das intimações realizadas e comparecimento do réu</b>	<b>92</b>
<b>5.3.3 Processo encerrados no mutirão e após o seu término</b>	<b>94</b>
<b>5.3.4 Atos pendentes ao término do mutirão</b>	<b>95</b>
<b>5.3.5 Tipos de decisões terminativas</b>	<b>97</b>
<b>5.3.6 Comparecimento das testemunhas as audiências</b>	<b>100</b>
<b>5.3.7 Sugestão de ações para melhoria</b>	<b>102</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>104</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>106</b>
<b>APÊNDICE A – Roteiro de entrevista Servidor da SEPLAN TJBA</b>	<b>114</b>
<b>APÊNDICE B – Roteiro de entrevista Servidora do GMF TJBA</b>	<b>115</b>
<b>APÊNDICE C – Gráfico audiências marcadas e realizadas Camaçari</b>	<b>116</b>
<b>APÊNDICE D – Gráfico tempo médio de cumprimento dos mandados</b>	<b>117</b>
<b>APÊNDICE E – Gráfico natureza da convocação das testemunhas</b>	<b>118</b>
<b>ANEXO A – Gráfico da Taxa de Congestionamento do TJBA</b>	<b>119</b>
<b>ANEXO B – Relação dos números dos processos utilizados na pesquisa Empírica</b>	<b>120</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A morosidade é dos mais antigos problemas da administração da justiça brasileira que carece de efetividade, na prestação da atividade jurisdicional, ocasionando a violação de garantias constitucionais como o devido processo legal, a duração razoável do processo e o acesso efetivo à justiça.

Com o intuito de reduzir o tempo de tramitação do processo, bem como, melhorar a qualidade da atividade jurisdicional prestada, foi promulgada a Emenda de nº 45/2004 conhecida como a “Reforma do Judiciário”. Dentre as alterações constitucionais trazidas pela emenda, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, instituído com a finalidade de exercer o controle administrativo, financeiro e correcional do Judiciário brasileiro. Com referência ao controle administrativo, o Conselho atua na definição do planejamento estratégico dos Tribunais nacionais utilizando ferramentas como a instituição da Política Nacional de Priorização do 1º grau e a definição de Metas Nacionais de produtividade e celeridade, com a finalidade de alcançar a duração razoável do processo e a efetividade na justiça brasileira.

Com vistas a atingir os objetivos e as metas citadas definidas pelo CNJ, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), realiza diversas ações, dentre elas a realizações de mutirões que visam diminuir o estoque dos processos (acervo), melhorar a produtividade, diminuir o tempo de tramitação processual e conseqüentemente, oferecer uma melhor prestação jurisdicional.

Diante do explicitado, este trabalho apresenta como tema “ A (in) efetividade do Mutirão do Júri realizado pelo TJBA em 2017, no combate a morosidade judicial” e tem como objetivo geral analisar a efetividade do Mutirão, realizado pelo Tribunal de Justiça no ano de 2017 no enfrentamento da morosidade judicial e como objetivos gerais: i) identificar o tempo médio de duração dos processos ;ii) analisar o quantitativo de processos que tiveram a fase de instrução preliminar do Júri encerrada no Mutirão ; iii) identificar a natureza das decisões terminativas prolatadas e o decurso do tempo entre o início do Mutirão e as decisões.

Dessa forma, a construção deste trabalho acadêmico foi baseado em pesquisas bibliográficas de textos relacionados ao tema, na análise de textos normativos, em

pesquisa documental, em entrevistas realizadas com servidores do TJBA, na apresentação de dados empíricos sobre a produtividade do Judiciário e na pesquisa empírica através da coleta de dados no Sistema de Automação Judicial (SAJ) do TJBA, sendo os dados lançados em planilha do *Software* Microsoft Excel elaborada para este fim, na qual foi realizado o cruzamento das informações e análise das mesmas. Teve como recorte metodológico as audiências de instrução realizadas na 1ª Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, uma das Comarcas participantes do Mutirão.

A morosidade da prestação jurisdicional é um dos maiores problemas enfrentados atualmente pelo Poder Judiciário, que se mostra incapaz de prestar uma atividade jurisdicional de acordo com os ditames previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais e a discussão sobre a efetividade das ferramentas utilizadas com vistas a promover a celeridade sem violar direitos e garantias processuais é de extrema valia.

Nesse contexto, o Direito Penal é um conjunto de leis que visam limitar o poder punitivo estatal e que se concretiza através de normas previamente firmadas para impedir eventuais abusos realizados pelo Estado, tutelando os bens jurídicos mais importantes para o indivíduo: a liberdade, a propriedade, a honra e a vida. Essa tutela é materializada através do Processo Penal, que regula a forma de punição pelo Estado, que o realiza através do Poder Judiciário, responsável por aplicar a lei no caso concreto. Logo, a lentidão no Processo Penal atinge de forma mais contundente o cidadão em função dos bens jurídicos envolvidos.

Com o intuito de responder ao problema de pesquisa, este trabalho no segundo capítulo ressaltou a importância do respeito a alguns princípios processuais penais como o devido processo legal ,nos aspectos material e substancial; a relação do tempo com o direito ,a duração razoável do processo, o acesso efetivo a justiça e outros princípios correlatos, e como estes são afetados, quando o Estado não consegue prestar a tutela jurisdicional de forma adequada (em um tempo razoável tendo em vista as peculiaridades do caso concreto),com respeito ao contraditório a ampla defesa.

No capítulo três intitulado “A influência do Conselho Nacional de Justiça na tramitação dos processos criminais” foi abordado a importância da criação do CNJ como órgão planejador do Judiciário com o fito de promover a prestação de um serviço jurisdicional

de qualidade com foco no controle e na transparência .Ressaltou-se a influência de suas ações, como a definição de Metas Nacionais de produtividade e celeridade, a Política de Priorização do 1º grau e seus reflexos no âmbito do Judiciário baiano que tem a sua atuação pautada em diversas ações, para atingir os objetivos definidos pelo CNJ. Outro ponto abordado, foi a importância do Relatório Justiça em Números, que traça um panorama minucioso do Poder Judiciário servindo como valioso instrumento para a análise dos Tribunais influenciado nas definições das ações dos Tribunais e do próprio CNJ.

Por sua vez no capítulo quatro denominado: “ Mutirões no Tribunal de Justiça da Bahia “, foi feito um apanhado histórico dos mutirões realizados pelo corte baiano entre os anos de 2004 a 2016 em Varas e Comarcas diversas trazendo dados estatísticos. Foi abordado também os mutirões realizados na seara criminal, destacando o Mutirão do Júri realizado em 2017, objeto da pesquisa empírica do último capítulo, destacando suas características, objetivos e os dados estatísticos gerais.

E por derradeiro, no último capítulo intitulado: “ A (in) efetividade do Mutirão do Júri no combate a morosidade judicial “ foi apresentada a metodologia da pesquisa utilizada, a delimitação da base empírica e as considerações metodológicas necessárias a realização da pesquisa, sendo analisada a efetividade do referido mutirão apresentando os dados estatísticos, em forma de gráficos, com análise quantitativa e qualitativa dos resultados. Embora não tenha sido um dos objetivos da pesquisa, foram elencadas algumas sugestões com o objetivo de melhorar a efetividade dos mutirões, resultado da análise dos resultados conjugado com a experiência da pesquisadora que atuou no referido Mutirão.

## **2 A MOROSIDADE JUDICIAL EM FACE DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS**

A relação indivíduo-Estado ao longo dos anos foi pautada pela necessidade de regras que garantissem os direitos fundamentais do cidadão contra o poder estatal intervencionista e, para garantir essa proteção, a maioria das Constituições inseriram regras de cunho garantista, obrigando ao Estado e a sociedade a respeitar os direitos adquiridos. Após as guerras mundiais foram firmadas declarações conjuntas de normas garantidoras de direitos, com o fito de que os signatários se incumbissem de respeitar tais direitos em seus países. (FERNANDES,2010, p.1).

O Estado Democrático de Direito pressupõe o respeito às garantias e direitos individuais tendo nos princípios da dignidade da pessoa humana e no devido processo legal alguns dos vetores que devem orientar a elaboração, interpretação e a aplicação das normas. Na seara do Processo Penal, tal principiologia reveste-se de extrema importância em função dos bens jurídicos protegidos.

O processo penal, que visa à materialização do direito material, e conseqüentemente é o instrumento de aplicação do *jus puniendi* estatal, segundo Távora e Alencar (2017, p.69), deve ser pautado nos princípios e normas previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais. Logo, o processo penal é um dos instrumentos que visam garantir a aplicação dos preceitos elencados em nossa Carta Magna.

Vale salientar que o direito processual está subordinado aos princípios constitucionais gerais do qual destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o fundamento do Estado Brasileiro, conforme 1º, III da CF/88 e constitui o axioma para todas as questões jurídicas-dogmáticas (NERY JUNIOR,2010, p.78).

Desse modo, os princípios expressos e implícitos do processo penal são instrumentos fundamentais no controle do arbítrio do Estado no confronto entre o poder-dever de punir estatal e a liberdade individual. O processo penal, é sem dúvida, o ramo jurídico que intervém nos direitos fundamentais da pessoa humana, de forma individual, de maneira mais grave, concreta e direta, interferindo na privacidade, intimidade e liberdade dos indivíduos.

Dentre os inúmeros princípios do processo penal são relevantes para estudo em questão, notadamente, a abordagem do princípio do devido processo legal, da

duração razoável do processo e outros correlatos como o acesso efetivo à justiça, por serem os que apresentam maior relação com a morosidade judicial, percebe-se de forma mais contundente a violação desses princípios pela lentidão processual do Judiciário. E, tais princípios também devem orientar as ações do Poder Judiciário, pois deve ser o objetivo das atividades jurisdicionais o atendimento a essas garantias constitucionais.

## 2.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para Antonio Scarance Fernandes, (2010, p.33) o processo constitui o núcleo basilar do direito processual, do qual derivam os demais institutos como a jurisdição, ação e defesa. É, portanto, “ o palco no qual devem se desenvolver, em estruturação equilibrada e cooperadora, as atividades do Estado (jurisdição) e das partes (autor e réu) ”. Ainda segundo o autor, é no processo e por meio do processo que o indivíduo pleiteia a afirmação do seu direito e a atividade jurisdicional é exercida.

De acordo com Lélío Braga Calhau (2000, p.126-127) o processo penal hoje é sinônimo de garantia, e não mais apenas um direito como foi entendido anteriormente pela doutrina. Garantia que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Para o autor, o processo é meio para a realização do Direito Penal, e deve cumprir dupla função: “ de um lado tornar viável a aplicação da pena, e de outro servir como efetivo instrumento de garantias dos direitos e liberdades individuais constitucionalmente previstos, assegurando aos indivíduos contra os atos abusivos do Estado”.

Segundo Greco Filho (2015, p.68-69) o processo pode ser uma garantia ativa e passiva. Como garantia ativa reflete-se na possibilidade do seu uso contra atos ilegais visando a reparação. No viés de garantia passiva impede a autotutela e possibilita que o acusado tenha ampla defesa contra o poder punitivo do Estado, que não pode impor restrições à liberdade sem o devido processo legal. A importância do processo na atualidade reflete-se no estudo do devido processo legal e suas garantias.

Tal princípio está expressamente previsto em nossa Carta Magna, em seu art.5º, inciso LIV, e assegura que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Relaciona-se diretamente ao princípio da legalidade previsto

na Constituição Federal, art. 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, e representa a união de todos os princípios penais e processuais (NUCCI, 2017, p.33).

Sua raiz histórica, para alguns doutrinadores, remota a Carta Magna de 1215, outorgada por João Sem-Terra a seus barões na Inglaterra, e o ponto mais importante era o seu artigo 28 que trazia que nenhum homem (servo) seria preso ou punido sem antes passar pelo sistema jurídico. Inicialmente, ficou conhecida como lei da terra e nos textos posteriores, passou a ser mencionado de *due of law* que significa devido processo legal. Tal garantia foi fixada na Constituição dos Estados Unidos nas emendas V e XIV e posteriormente passou a integrar as constituições europeias (FERNANDES,2010, p.43).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao proclamar a presunção de inocência no seu art. XI aduz que esta somente será atingida após “a comprovação da culpabilidade de acordo com a lei em um julgamento público no qual tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Para Vicente Greco Filho (2015, p.65), o devido processo legal é uma das garantias mais importantes para a imposição das penas criminais, que nos foram legadas pelas declarações universais de direito.

Ada Pellegrini Grinover *et al.*(2017, p.78) entendem que o conjunto das garantias constitucionais possuem dois vieses, por um lado asseguram as partes o exercício de seus direitos e poderes processuais e, do outro lado são fundamentais para exercício da jurisdição.

Segundo Antonio Claudio Mariz de Oliveira (2011, p.29) a aplicação desse princípio no processo penal constitui o alicerce de todas as outras garantias, pois a sua violação ou não observância faz com que todos os demais princípios e garantias sejam por consequência violados. Logo a ampla defesa, o contraditório, a publicidade dos atos, o acesso efetivo a justiça não poderia ser exercida, se não houver regras prévias sobre os procedimentos a serem adotados, bem como a obediência a essas regras e a definição dos parâmetros para as decisões serem tomadas, que são veículos para a exteriorização dessas decisões.

Nas palavras de Fernando Capez (2017, p.78), o devido processo legal: “consiste em assegurar o direito de não ser privado de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que a lei estabelece”.

Para Fredie Didier (2017, p.29) o aludido princípio consiste no postulado fundamental do processo, podendo ser aplicado genericamente a tudo que disser respeito à vida, ao patrimônio e à liberdade devendo ser observado inclusive na formação das leis.

Portanto, o devido processo legal implica no direito de ser julgado pelo Poder Judiciário em um processo regular, de ser julgado perante o juízo competente, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e num prazo razoável.

De acordo com Nelson Nery Junior (2010, p.81) o princípio do devido processo legal relaciona-se com trinômio vida-liberdade-propriedade, logo tudo que disser respeito à tutela da vida, da liberdade e da propriedade está sob a proteção desse princípio.

No seu nascimento o devido processo se baseava apenas nos aspectos processuais tendo um cunho individualista. Seu conceito foi evoluindo com o passar das gerações e doutrina e jurisprudência ampliaram o âmbito de sua atuação, permitindo uma interpretação mais elástica em nome dos direitos fundamentais dos indivíduos (CALHAU,2010, p.130) e atualmente esse princípio não diz respeito somente a tutela do processo.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p.88), o devido processo legal deve ser compreendido na perspectiva processual e material. A primeira exige-se o respeito às garantias processuais mínimas e o segundo a elaboração e aplicação de normas apropriadas, razoáveis.

O devido processo legal substancial refere-se à limitação ao exercício do poder estatal autorizando ao julgador a contestar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, fixando com isso, o controle da constitucionalidade e da proporcionalidade, sendo a fundamentação para o princípio da proporcionalidade. Constitui um instrumento do estado democrático de direito que visa impedir qualquer restrição ilegítima aos direitos de qualquer pessoa sem um processo prévio e com ampla possibilidade de participação (LUCON,2006, p.12-13).

O devido processo legal no seu aspecto substancial se manifesta em todos os campos do direito, no direito administrativo, por exemplo, o princípio da legalidade é a manifestação da cláusula do devido processo substancial, no direito privado o

princípio da autonomia da vontade que profere a liberdade de contratar e realizar quaisquer negócios jurídicos que não sejam vedados por lei, é outro exemplo. No direito penal a proibição a retroatividade da lei penal é a aplicação do devido processo legal penal substancial (NERY JÚNIOR, 2010, p.85).

O devido processo penal, contempla as mesmas garantias do devido processo legal em face do processo penal. Nelson Nery Júnior (2010, p.85), elenca algumas situações que representam a concretização desse princípio no direito processual penal:

a) direito a citação e conhecimento sobre o teor da acusação; b) direito a um julgamento público e célere; c) direito ao contraditório e a ampla defesa; d) direito de igualdade entre a acusação e a defesa; e) direito ao arrolamento de testemunhas e a sua intimação para comparecimento às audiências; f) direito de não ser processado, julgado e condenado por leis anteriores ao fato; g) direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; h) direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilícitas; i) direito a assistência judiciária, inclusive gratuita;

Logo o devido processo legal configura-se como o efetivo acesso à justiça em um processo regular e justo.

## 2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

É relevante a abordagem do tema tempo para a compreensão do direito fundamental a duração razoável do processo, contudo, devido a amplitude do tema será feita uma sucinta abordagem dessa temática a sua relação com o direito e a duração razoável do processo.

### 2.2.1 O tempo e o direito

O tempo é objeto de estudo por parte de filósofos, sociólogos e cientistas e as discussões sobre o tema remontam de longa data. As questões perpassam pela análise do seu conceito, abrangência, percepção individual e coletiva, da forma de mensurá-lo, dentre outras, sendo inegável a sua relação com o Direito.

Partindo das discussões sobre o tempo, a partir do início do século XX, encontra-se duas posições opostas: a teoria objetivista de Newton e a teoria da relatividade de

Einstein. Para Newton o tempo era absoluto e universal, independente dos lugares e das pessoas, era igual para todos, era um tempo contínuo e para conhecer o futuro bastava dominar o presente (LOPES JUNIOR; BADARÓ, GUSTAVO,2017, p.1).

Ainda segundo Aury Lopes Junior e Gustavo Badaró (2017, p.1-2), com a teoria da relatividade de Einstein houve um rompimento desse entendimento e o tempo passou a ser entendido como relativo, variando conforme “a posição e o deslocamento do observador”, acabando de vez com os juízos de certeza ou verdades absolutas, pois tudo era relativo, sendo a noção de tempo diferente para cada indivíduo, não existindo um padrão a ser seguido.

Nas palavras de Cláudia Maria Barbosa e Micheli Pereira (2013, p.3) para Einstein o tempo e o espaço estavam relacionados à matéria em movimento, contestando as ideias metafísicas sobre o tempo e o espaço absolutos de Newton.

Antes de Einstein, a concepção era que o tempo era imóvel e eram conhecidas três dimensões espaciais: altura, largura e comprimento, e ele inaugura a quarta dimensão, quando constatado que o tempo se movia no espaço: o espaço-tempo e sob a óptica da relatividade o tempo pode ter a dimensão objetiva e subjetiva, sendo dinâmica e diferente para cada observador (LOPES JUNIOR; BADARÓ, GUSTAVO,2017, p.1-2)

Mas, para Norberto Elias (1998, p.10) as discussões anteriores sobre o tempo eram desnecessárias pois era preciso desligar-se desses paradigmas e partir para uma teoria ligada a evolução da sociedade. Para o autor o tempo é uma construção social, variando de acordo como a etapa de desenvolvimento de cada sociedade, e a noção de tempo está relacionada com desenvolvimento e complexidade de cada sociedade. Logo a noção de tempo “ se modificou ao longo do passado, e continua a se modificar em nossos dias, não de modo histórico ou contingente, mas de modo estruturado, orientado e, como tal, passível de explicação” (ELIAS,1998, p. 34). Nesse contexto, segundo o autor, o relógio e o calendário são construções do homem, que representam uma autodisciplina social, fruto de uma convenção, criados para padronizar e servir como referência.

Segundo François Ost (2005, p.12), o tempo é uma instituição social, ou seja, produto de uma construção social chamada de “temporização”, antes de ser um fenômeno físico e uma experiência psíquica. O tempo é uma questão de poder, uma exigência

ética e um objeto jurídico. Como fenômeno físico apresenta-se com a sucessão dos dias e noites e o envelhecimento das pessoas; como experiência psíquica revela-se de acordo com a consciência individual de cada pessoa, logo pouco tempo para uma pessoa pode-se revelar uma eternidade para outra.

Ainda segundo o autor, o Direito contribui para a instituição do social, ou seja, o Direito normatiza, define as regras de convivência em sociedade, os papéis sociais, como as relações familiares, comerciais, revela os valores de uma sociedade. Logo, o Direito define o tempo social dando significado a vida em sociedade, definindo os papéis sociais, indo além da mera aplicabilidade prática das normas (OST,2005, p.13). Esse tempo como produto da construção social denomina-se “temporização”.

O direito assim, afeta a temporalização (como o tempo é criado) e o tempo determina o elemento fundante do direito, como explica o autor: o direito temporaliza ao passo que o tempo institui. O tempo como uma construção social não é exterior ao direito, ele faz parte do direito, sendo necessário a passagem de um tempo para dizer o direito (OST,2005, p.13).

A sociedade contemporânea é regida pelo tempo, e a velocidade é a tônica do mundo atual e segundo Lopes Junior (2017, p.74-75), a sociedade atual é dominada “pela aceleração e a lógica do tempo curto” e vivemos na angústia do tempo presente, entre um passado que não existe e um futuro duvidoso, por isso, nos agarramos ao presente buscando prolongá-lo, e nesse curso nossa vida pessoal, profissional e o próprio direito são regidos pelo tempo.

Ainda, segundo o autor, o tempo é essencial na estrutura do Direito Penal pois:

Na medida em que o tempo tanto cria como mata o direito (prescrição) [...] Pune-se através da quantidade de tempo e permite-se que o tempo substitua a pena. No primeiro caso é o tempo do castigo; no segundo o tempo do perdão e da prescrição. O tempo mais do que espaço é o verdadeiro significante da pena.

Ludmila Ribeiro (2011, p.35) no seu artigo Como medir o tempo do Direito, traz que a medida do tempo do direito é sempre uma aferição direcionada em um certo contexto de tempo e espaço que poderá ser geral e abstrata em alguns casos, mas que pode não ser aplicável a outros. E que uma das maiores dificuldades metodológicas para aferir o tempo do direito concentra-se no fato de ser ele uma construção social logo, significa: “que um determinado número de dias pode se apresentar para alguém como

o prazo razoável para a solução de um conflito, enquanto para outro, esse pode ser totalmente descabido, dado o objetivo que se pretende alcançar”.

Consoante o pensamento de Aury Lopes Junior (2017, p.75) o direito não reconhece a relatividade ou o tempo subjetivo, o tempo no direito é realidade que pode ser fracionada e medida com precisão, sendo, portanto, absoluto e uniforme. No Direito Penal, a aplicação da pena representa a sanção imposta em retribuição temporal pelo mal causado e existe uma oposição entre o tempo absoluto do direito e o tempo subjetivo do réu em particular o direito de ser julgado num tempo razoável.

Ainda segundo Aury Lopes Junior (2017, p.76):

Quando a duração do processo supera o limite da duração razoável, novamente o estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma doloroso e irreversível e esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena

Entende-se que o processo penal, como procedimento, necessita de um “tempo “ até o seu término pois é um instituto dinâmico e seus desdobramentos ocorrem no tempo, sendo uma sucessão de atos no tempo, todavia como salientam Lopes; Badaró (2011, p.6), apesar do processo não ser uma ferramenta apta para fornecer resposta instantânea, isso não significa que o poder jurisdicional tem um tempo infinito para conceder a tutela pleiteada. É nesse contexto que surge a discussão sobre a duração do processo e do processo penal.

Estando o indivíduo preso ou solto a (de) mora jurisdicional <sup>1</sup> indevida, acarreta o apossamento ilegal do tempo do particular pelo Estado, uma vez que “o processo em si é uma pena” (LOPES JUNIOR: GUSTAVO BADARÓ,2011, p.6).

### **2.2.2 Da duração razoável do processo**

Tal princípio está insculpido na Constituição Federal no art. 5º, LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados à duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

---

<sup>1</sup> Expressão cunhada por Aury Lopes Junior, para se referir ao não cumprimento da obrigação estatal da tutela jurisdicional devida, num prazo razoável, sem dilações indevidas. O uso da palavra mora remete ao próprio conceito do vocábulo demora.

Vale salientar, que mesmo antes da inclusão do citado inciso, pela emenda constitucional nº45 de 30 de dezembro de 2004, a norma referida já fazia parte do ordenamento jurídico, pois o Brasil já era signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que prevê no seu art. 8º, § 1º:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Destaca-se que o objetivo da referida norma é a garantia de uma prestação jurisdicional sem dilações indevidas, sendo um direito tanto da vítima quanto do réu, para evitar uma postergação que pode ser pior do que a própria pena (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p.91).

O direito a duração razoável do processo está positivado em nosso ordenamento jurídico de forma expressa na Constituição e pela ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica. Todavia, existe uma discussão doutrinária sobre o que seria a duração razoável do processo, se é possível estabelecer o que seria tempo razoável e como delimitar esse tempo sem violar outras garantias como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

O tempo, como assinala Nereu José Giacomolli (2015, p.343), possui as dimensões objetiva e subjetiva. A primeira refere-se ao tempo cronológico, biológico, o tempo do calendário, o delimitador de passado e futuro que marca o tempo social, o tempo no Direito. Na dimensão subjetiva relaciona-se com a percepção individual, a forma como a pessoa lida com o tempo no seu cotidiano, de acordo com suas experiências pessoais e essa dimensão não é constatada na dimensão objetiva.

A expressão é abstrata, dotada de abertura semântica, motivo pelo qual, ainda de acordo com o autor, é preciso analisar o caso concreto, suas especificidades, as circunstâncias jurídicas, objetivas, subjetivas, bem como aos fatos que ocorrem dentro e fora do processo para delimitar o que seria duração razoável do processo.

É sabido que o processo tem um ritmo que não é o mesmo dos fatos sociais, todas as variáveis citadas acima interferem no processo da decisão judicial, que precisa ser prolatada ponderando qual a decisão que mais se molda ao caso em análise e para tal é necessário um intervalo de tempo. Ainda segundo Giacomolli (2015, p.344), é

óbvio que existe uma dualidade entre a necessidade de um processo célere e do outro lado o tempo necessário na busca de uma prestação jurisdicional adequada.

O processo penal representa restrições a intimidade, a vida profissional e social do réu estando ele preso ou solto. No último caso o Código de processo penal prevê uma série de atitudes necessárias como: a) comunicar mudança de endereço ao juiz; b) comparecer as audiências e demais atos processuais sob pena de condução coercitiva<sup>2</sup> ou revelia<sup>3</sup>. Essas restrições são legais e necessárias desde que não se procrastinem no tempo, pois a delonga segundo Carvalho (2006, p.26), torna essas restrições ilegais e a ausência de um marco temporal que limite tais ações viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar que a duração razoável deve estar presente em todas as fases do processo e não somente no seu término.

Para Aury Lopes Junior e Gustavo Badaró (2006, p.) o processo deve findar num prazo razoável, mesmo o acusado estando em liberdade, pois a existência do processo por si só gera um estigma para o acusado e o Estado atua com outras restrições diversas do encarceramento que o atingem como: "a restrição sob a livre disposição dos bens; a privacidade das comunicações; a inviolabilidade do domicílio e a própria dignidade do réu", logo o caráter punitivo também se baseia na duração na persecução estatal, e não somente no aprisionamento.

Para Luís Gustavo G. C. Carvalho (2006, p.26), é imperioso que a lei brasileira defina prazos, partindo de critérios razoáveis, que poderão ser prorrogados de forma justificada, atendendo as peculiaridades de cada caso, evitando assim que as ações penais perdurem por prazo indeterminado. O autor elenca alguns exemplos de incidentes processuais que teriam por objeto evitar a "eternização dos processos" nos casos dos prazos que não sejam cumpridos (tanto os que já existem como com relação aqueles que por ventura sejam criados):

- a) possibilidade da prática de certos atos fora do expediente judicial);
- b) requisição *online* de documentos (como antecedentes criminais);

---

<sup>2</sup>Art. 260 do Código de Processo Penal.

<sup>3</sup>Art. 260 do Código de Processo Penal.

c) designação de juiz auxiliar e serventuários para a prática de atos específicos) e julgamento do processo no estado em que se encontra após exaurido o prazo que vier a ser definido por lei.

Nereu José Giacomolli (2015, p.345), também defende que é necessário instituir parâmetros e estabelecer sanções em caso de descumprimento dos prazos pré-estabelecidos para que tal princípio seja efetivo.

É possível extrair alguns exemplos na legislação penal brasileira, nos quais o legislador fixou prazos para alguns procedimentos no Código de Processo Penal (CPP) tais como: prazo de 60 (sessenta) dias para o término da instrução no procedimento comum ordinário (art. 400) <sup>4</sup>.; prazo de 90 (noventa) dias para encerramento da primeira fase do júri (art.412). Outro exemplo encontra-se na Lei 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) que prevê o prazo de 120 (cento de vinte) dias para o encerramento da instrução, se o réu estiver preso, prazo prorrogável por igual período mediante decisão motivada levando em conta a complexidade da causa ou conduta do réu que cause a delonga do processo. Porém, não existem sanções previstas o caso do descumprimento de tais prazos (são prazos impróprios), pois foi adotada a doutrina do não-prazo pelo legislador pátrio.

Outros exemplos que visam a economia processual são: o cabimento da suspensão do processo nos casos de difícil solução, quando houver questão prejudicial, visando o prolongamento desnecessário da instrução (art. 93, CPP) o não adiamento de audiências, salvo nos casos nos quais a prova faltante seja imprescindível, art. 535 do CPP (NUCCI, 2017, p.49).

Ressalta-se que a Constituição Federal tem também dispositivos, em seu texto, que visam materializar o direito a duração razoável do processo (Freire, 2005, p.469), tais como:

- i) Previsão como um dos critérios para promoção dos juízes a não retenção de processos (o art.93 <sup>5</sup>, II);

---

<sup>4</sup> Art. 400 Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

<sup>5</sup>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas : e) não será

- ii) O estabelecimento pelo inciso XIII da existência de um critério de proporcionalidade entre o número de juízes em uma localidade tendo por base a demanda a população;
- iii) E o inciso XV que traz a previsão da distribuição automática dos processos.

Salienta-se que tal princípio não deve ser interpretado como uma “constitucionalização de prazos”, segundo Lopes Júnior (2013, p.195), pois, tal garantia deve ser entendida como o direito de uma resposta jurisdicional do processo em um tempo razoável, e que o não cumprimento isolado e eventual de certos prazos não implica na violação desse direito.

Para José Nereu Giacomolli (2015, p.344), na persecução da duração razoável faz-se necessário buscar o equilíbrio, que perpassa pelo filtro da razoabilidade, aplicada em cada caso concreto, pois duração razoável não significa solução ultrarrápida para o caso.

Ao positivar tal garantia, sem critérios temporais pré-estabelecidos, cabendo ao juiz à análise a partir do caso concreto do que seja a duração razoável do processo, o Brasil adota a teoria do não prazo, em contraponto a teoria do prazo fixo (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p.92). Para o citado autor a definição de prazos específicos para a instrução processual, por exemplo, não desconfigura a teoria, uma vez que não foram estabelecidas sanções em caso de descumprimento dos mesmos. Nas palavras do autor: “o tempo do processo, qualquer que seja ele deve ser visto como garantia, e não como meta, vinculado à cláusula do *due process of law*<sup>6</sup> correlato ao processo justo”.

Aury Lopes Jr. (2013, p.205), ressalta que tal direito fundamental, encontra-se ainda pendente de conceituação e definição de parâmetros pelos tribunais brasileiros e que na Europa é objeto de análise há um certo tempo, tendo inclusive decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) que influenciam a Corte Americana de Direitos Humanos (CADH) que teve reflexos também no Brasil.

---

alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas : não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [...] XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [...] XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

<sup>6</sup> Expressão de origem inglesa que pode ser traduzida como devido processo legal.

Segundo Américo Bedê Freire Júnior, (2006, p.466), o princípio da duração razoável do processo é consequência direta dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal e que pode ser entendido como o reconhecimento do direito a um processo sem dilações indevidas. Ainda segundo Freire (2006, p.466), a crítica maior a esse princípio reside na identificação do que seria a duração razoável do processo, apontando como uma possível resolução a definição nos critérios sugeridos por Paulo Hoffman ao tratar da solução do direito italiano para resolver tal polêmica.

Ponderando tal problemática, Paulo Hoffman (2005, p.3), sustenta que o prazo razoável perpassa pela análise de cada caso concreto e traz como exemplo a solução adotada pela Corte Europeia de Direitos do Homem, que utiliza alguns critérios para verificar a violação do direito ao término do processo em tempo razoável, utilizando os seguintes parâmetros: complexidade do caso, comportamento das partes e a atuação dos juízes, dos auxiliares e da jurisdição. E cita como exemplo a Itália que possui legislação específica regulando o direito dos litigantes de exigir uma indenização material e moral nos casos de duração excessiva do processo.

Ainda se faz oportuno colacionar o pensamento de Aury Lopes Jr. (2013, p.199), que coaduna com o pensamento de Hoffman com relação a utilização dos critérios utilizados pela CADH e pelo TECH, baseados em casos concretos que visam estabelecer parâmetros para identificar a excessiva demora no processo penal.

Com relação à jurisprudência ainda não temos posicionamento sobre o tema, sendo mais comum, os acórdãos que abordam tal questão, com relação à duração da prisão cautelar, notadamente sobre o excesso prazal.

Aury Lopes Junior e Gustavo Badaró (2006, p.14) baseado no entendimento dado pelo Tribunal Supremo da Espanha no julgamento de um caso, destacam outras consequências da “(de) mora jurisdicional “:

Quando se julga além do prazo razoável, independente da causa da demora, se está julgando um homem completamente distinto daquele que praticou o delito, em toda complexa rede de relações familiares e sociais em que ele está inserido e, por isso, a pena não cumpre suas funções de prevenção específica e retribuição (muito menos da faliciosa “reinserção social”).

Segundo os autores tem-se com isso uma contradição temporal inata ao judiciário: um juiz julgando no presente, um homem e fatos que ocorreram no passado, com provas colhidas também no passado e definindo um cumprimento de pena para o futuro.

Logo, julga-se um outro homem, em função do transcurso do tempo, por um fato que ocorreu no passado que no cumprimento da pena (no futuro) estará preso ao passado (aos fatos acontecidos no passado).

Outra observação importante trazida pelos autores, é que a morosidade judicial se transforma numa violação de várias garantias previstas constitucionalmente para o acusado, como a presunção de inocência pois a demora e o prolongamento demasiado do processo ocasiona a perda gradual da credibilidade do acusado; o direito de defesa e o contraditório também são afetados pois o transcurso do tempo causa dificuldades para o exercício da defesa implicando no aumento dos custos para o acusado gastos não somente com os honorários dos advogados bem como pela estigmatização que o processo causa (dificuldade de obtenção de empregos formais), a “prisão gera pobreza” (LOPES JUNIOR; GUSTAVO BADARÓ, p.8-9).

Para Rogerio Lauria Tucci (2004, p.66) o devido processo penal encerra uma série de garantias e entre elas o direito de ser julgado num prazo razoável e que o princípio da duração razoável do processo confronta dois postulados : o da segurança jurídica que exige um lapso temporal razoável para a tramitação processual e o da efetividade do mesmo, onde a decisão final não pode se prolongar no tempo desnecessariamente , do equilíbrio entre esses dois regramentos surgirão as melhores decisões para garantir a justiça no caso concreto.

Nas palavras de Fernando Capez (2017, p.26): “quando da celeridade do procedimento possa sobrevir alguma consequência que iniba o exercício da ampla defesa no campo penal, onde se discute a liberdade do acusado, a celeridade cede diante desta última”.

Neste cenário, de acordo com Ludmila Ribeiro et al (2011, p.35), as questões mais importantes seriam: “ qual a medida razoável do tempo no processo criminal? Como medir, vivenciar ou temporalizar o tempo “? Esse requisito é relevante tendo em vista a não correspondência entre o tempo físico e o tempo metafísico, que mais importante do as respostas de como medir o tempo no direito, seria o entendimento de que a medida do tempo em direito é sempre uma medição centrada em tempos e espaços definidos, que poderá ser utilizada de forma genérica em alguns casos e excluirá outros.

Como exemplo, os autores no artigo, como medir o tempo do Direito, trazem uma pesquisa realizada em 2009 buscando aferir os impactos da Reforma do CPP com a Lei 11.689/08, na duração dos processos e utilizou como base os prazos previstos no CPP para encerramento dos ritos ordinário e especial (Júri) com base nos dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Portanto, a fixação do que seja duração razoável deve ser analisada baseada na análise dos casos concretos tendo como um dos parâmetros os definidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos – TEDH, como a complexidade da causa; a conduta pessoal das partes e das autoridades envolvidas (MP, juízes, etc.) e o número de réus.

Percebe-se que os critérios utilizados levam em conta a realidade de cada localidade. Com relação ao termo balizador temos os prazos previstos no CPP que devem ser analisados também sobre a ótica dos elementos acima. O Conselho Nacional de Justiça, órgão criado com a missão de “ desenvolver políticas judiciais que promovam a efetividade e a Unidade do Poder Judiciário “ orienta aos jurisdicionados que façam uma representação através do Ouvidoria do órgão sobre processos paralisadas há mais de 100 (cem) dias.

Esse marco temporal também é utilizado pelo Conselho, através da Corregedoria Nacional de Justiça, nas visitas de inspeções e correições realizadas nos Tribunais brasileiros, nas quais um dos indicadores auferidos é o número de processos paralisados há mais de 100 dias no 1º e no 2º grau de jurisdição (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2017).

Ressalta-se que o CNJ, órgão integrante do poder judiciário, criado com a missão da busca pela transparência, controle e efetividade do Judiciário brasileiro, atualmente, através do Relatório Justiça em Números, traz um panorama geral da Justiça brasileira com dados sobre o tempo da tramitação dos processos que podem ser utilizados como referencial para aferir a duração razoável do processo e consequentemente a efetividade da justiça.

Como abordado anteriormente, o devido processo legal está intimamente relacionado a outros princípios como o contraditório, a ampla defesa e à duração razoável do processo. O Estado no seu direito-dever de aplicar o *jus puniendi* deve assegurar as partes à duração razoável do processo uma vez que a demora excessiva causa aos litigantes ansiedade, incerteza, vulnerabilidade, danos materiais e a sensação de

injustiça comprometendo também a segurança jurídica. Todavia, a busca pela efetividade não pode ser sinônimo de descaso e refletir na má-qualidade da prestação jurisdicional, tampouco violar as garantias processuais

Na seara penal a procrastinação indevida do processo tem consequências gravíssimas, pois relaciona-se diretamente com a privação dos bens jurídicos penais mais relevantes como a vida, a propriedade e a liberdade do acusado. Como consequência agravante, oriunda da delonga processual, tem-se dolosamente a liberdade do indivíduo, além de servir como uma punição antecipada, e do outro lado o direito da vítima, de seus familiares e da sociedade que almejam ver a justiça realizada, através da tutela prestada em tempo razoável, pois justiça tardia não é justiça.

A morosidade judicial é um dos mais antigos problemas da administração da justiça, e como já afirmado, tal trabalho visa analisar a efetividade de um dos instrumentos utilizados pela Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) no combate a morosidade judicial, com relação direta com o princípio da duração razoável do processo e com a efetividade do serviço jurisdicional.

Logo, tal princípio reveste-se de um verdadeiro vetor a ser perseguido pelo Estado na prestação da atividade jurisdicional.

### 2.3 OUTROS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CORRELATOS

Outros princípios emanam do devido processo legal e da duração razoável do processo e tem reflexos no processo penal e se relacionam com o objeto da pesquisa empírica que será abordada no último capítulo desse trabalho.

Entre eles destaca-se o princípio do acesso à justiça, estampado no artigo XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. ” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. No estudo axiológico desse princípio o acesso à justiça não se refere apenas no direito de petição perante o Judiciário, e sim como uma condição que antecede esse acesso como uma

ordem jurídica justa, possibilitando, inclusive, o acesso a outras alternativas de solução de controvérsias.

Segundo Kazuo Watanabe (1998, p.12): “ a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

A sociedade enfrenta dificuldade em relação ao acesso efetivo a justiça em função de vários fatores como: “o distanciamento do judiciário com a sociedade; pobreza; grande demanda das ações; a morosidade na prestação da atividade jurisdicional; desinformação acerca de direitos “, dentre outros (CAPPELLETTI; GARTH,1998, p.23).

Boaventura de Souza Santos (2011, p.24) aponta ainda como um dos empecilhos ao efetivo acesso à justiça, os próprios tribunais que possuem histórico de protegerem interesses de determinadas classes, muitas vezes sendo instrumento político servindo assim de mecanismo de repressão.

O Estado, ao deter o monopólio de aplicar o direito coercitivamente, passou a ter o dever de exercer essa função de maneira célere e eficaz. Logo, o acesso à justiça está intimamente ligado a uma prestação jurisdicional que respeite os direitos e garantias previstas constitucionalmente como o devido processo legal (com respeito ao contraditório e ampla defesa) e a ter um provimento de qualidade num tempo razoável, configurando assim o efetivo acesso à justiça.

Outro princípio que se relaciona com o processo penal é o da oralidade que ganhou destaque com o advento da Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais) que o destaca de forma explícita no art. 62. Ressalta-se que não existe óbice a redução a termo dos atos mais importantes. A aplicação do referido princípio também pode ser encontrada no art.403, c/c § 3º do CPC que prevê a apresentação de alegações finais orais, após o encerramento da fase de instrução.

Consoante salientado por Guilherme de Souza Nucci (2017, p.60), do princípio da oralidade decorre os princípios da concentração, da imediatividade. No princípio da concentração o ideal que é os atos de instrução seja realizado em uma única audiência ou no menor número possível delas.

Ainda, deve-se observar consoante as palavras de Távora e Alencar (2017, p.89) que: “deve haver proximidade entre a data da ocorrência das audiências e a decisão final, para que tudo ainda esteja “vivo” na memória do julgador”.

Quanto ao princípio da imediatividade ou imediatismo o magistrado deve acompanhar a instrução probatória, sem intermediários, uma vez que influenciará o seu convencimento.

De acordo com o princípio do impulso oficial, uma vez iniciado o processo pelo autor ou pelo Ministério Público, cabe ao juiz o impulsionamento do mesmo até a decisão final (art. 251, CPC)<sup>7</sup>.

Já o princípio da economia processual destaca que se deve buscar a máxima eficiência com o menor número possível de atos, evitando intervenções desnecessárias que procrastinem o curso do processo. Tem íntima relação com o princípio da duração razoável do processo, anteriormente abordado.

Após a revisão bibliográfica de alguns princípios relevantes para o estudo do caso em questão, por envolver questões relacionadas aos princípios do devido processo legal, o tempo e o direito e a duração razoável do processo, passa-se a abordagem da morosidade percebida pelo próprio Poder Judiciário.

#### 2.4 A MOROSIDADE PERCEBIDA PELA PRÓPRIO JUDICIÁRIO

A questão da lentidão da Justiça é um problema universal que também afeta o Judiciário brasileiro há mais de um século, Candido Mota (1898) citado por Costa (2018, p.9), já tecia críticas a tal tema:

As nossas leis são tão frouxas, o nosso mecanismo processual é tão moroso, que essa gente toda implicada nesse hediondo crime, que já podia estar julgada, condenada definitivamente, necessariamente pelo retardamento irá para a rua!

Em 2017, segundo dados do CNJ, 48,31% das reclamações recebidas pela Ouvidoria do órgão, ou seja, metade das demandas, referiram-se à morosidade processual no

---

<sup>7</sup> Art. 251: Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Poder Judiciário e entre os Estados mais demandantes, listados por ordem de classificação estão: São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco (CNJ, 2018). Passados mais de cem anos, a morosidade ainda é um dos principais problemas enfrentados pelo Judiciário pois, um dos meios pelo qual a sociedade avalia a atividade jurisdicional relaciona-se ao tempo dispendido para a solução do litígio (STUMPF,2009, p.15). A morosidade contribuiu para a descrença na justiça e a famosa frase proferida por Rui Barbosa em 1920 confirma tal afirmação: “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim lesa no patrimônio, honra e liberdade “ (1947, p.70).

Portanto, a lentidão processual interfere no exercício das garantias e direitos previstos constitucionalmente como o devido processo legal, a duração razoável do processo, o acesso à justiça, dentre outros.

António Casimiro Ferreira e João Pedroso (1997, p.5-6) autores portugueses, foram os primeiros a classificar a morosidade em três tipos:

- 1.Morosidade Legal – seria aquela causada pela própria lei, em função da mesma está defasada ou pelo seu excesso de formalismo;
- 2.Morosidade Organizacional ou endógena – é aquela que resulta do volume de serviços e /ou das suas práticas e rotinas, bem como da organização dos tribunais;
- 3.Morosidade provocada –causada pelos atores judiciários. Pode ser não intencional (resulta da morosidade organizacional e revela-se no comportamento negligente involuntário dos atores judiciários) ou intencional (quando é provocada pelas partes no litígio, ou na sua defesa ou em seu nome).

O foco do trabalho é a morosidade organizacional, em especial no primeiro grau de jurisdição, em juízo monocrático, e na área criminal, claro que as questões relacionadas a morosidade legal e provocadas estão entre as causas da lentidão que também serão elencadas.

É irrefutável que a melhor justiça não é aquela que decide a causa de imediato ou que uma justiça lenta é sempre ruim e que uma justiça rápida seja necessariamente uma justiça boa (BARBOSA MOREIRA,2012, p.8). É necessário que se observe e respeite os prazos processuais destinados a realização da justiça e a identificação das causas

que influenciam na demora excessiva para a resolução das lides deverão ser listadas para o enfrentamento adequado dos problemas.

Sabe-se que muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incômodo do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade, que a falta de definição provoca, pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que o efeito de uma decisão contrária (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 99).

No processo penal a delonga tem efeitos ainda mais perversos, pois é sabido que o processo criminal causa a estigmatização do indivíduo seja na fase inquisitorial, seja na fase instrutória. Segundo Leonardo Freitas (2018, p.2): “ o processo criminal já é uma pena em si. É o início da pena. A agonia que toma conta do indivíduo não mais permite que o mesmo tenha a vida que levava anteriormente”. É o início das incertezas, das angústias e se o Judiciário demora excessivamente no julgamento do delito, tal fato já se configura um prolongamento da pena.

José Carlos Moreira Barbosa (2012, p.26) destaca que a morosidade no Judiciário é um problema social decorrente de inúmeros fatores, destacando:

- a) A crescente complexidade da sociedade cibernética, que tem no tempo instantâneo sua referência;
- b) O aumento da expectativa da atuação do Estado para resolver os litígios;
- c) A ascensão dos conflitos difusos, coletivos ou homogêneos;
- d) A consagração de inúmeras garantias constitucionais;
- e) O aumento populacional;
- f) A ampliação do acesso à justiça.

Todavia, todas essas demandas ainda não encontraram uma resposta efetiva na mesma intensidade pelo Poder Judiciário

Ainda segundo o autor, (2012, p.34) um dos maiores entraves a uma prestação jurisdicional de qualidade está relacionada as mudanças operadas na sociedade:

[... ] é uma sociedade complexa na qual alguns valores centrais da modernidade estão sendo questionados, dando início a uma era que Beck (1998), ao delinear sua sociedade de risco, chamou dos pós, ou do tardio. Nesta, reconhece-se riscos globalizados, reposiciona-se o indivíduo que cede espaço ao grupo, a liberdade descola-se da propriedade, a propriedade toma novos acentos e é garantida na medida em que não ameaça bens coletivos, as fronteiras físicas perdem cada vez mais o sentido, embora as culturais e econômicas ainda se estabeleçam, os Estados começam a partilhar o antigo monopólio da força e da coerção com entidades supranacionais, estatais ou não.

Claro que essas mudanças também afetam o Direito e tem início movimentos voltados ao reconhecimento de novos atores jurídicos, a ampliação dos sujeitos de direito e o reconhecimento de outras classes de direitos a serem protegidos. Essa sociedade em transformação traz reflexos no Poder Judiciário e acentua uma crise secular que ameaça a própria identidade e a legitimidade do Judiciário.

Corroborando esse entendimento Cassio Schneider Bemvenuti (2014, p. 163) ao afirmar que:

“A estrutura do sistema judiciário brasileiro revela-se despreparada para cumprir as funções cada vez mais complexas que exigem decisões adequadas constitucionalmente. Os princípios insculpidos em nossa constituição devem ser observados diariamente na aplicação e desenvolvimento do processo judicial” (grifo nosso).

A busca por uma prestação célere e eficaz é um objetivo a ser perseguido inclusive na tentativa de recuperar o prestígio da Justiça. Visando reduzir o tempo da tramitação processual e melhoria na qualidade da prestação jurisdicional, o Brasil passou nos anos 90 a 2000 por inúmeras reformas constitucionais e infraconstitucionais, de cunho material e processual. Dentre elas destaca-se a emenda de nº 45, de 08 de dezembro de 2004, conhecida como a “Reforma do Judiciário”.

Tal emenda inseriu no nosso ordenamento pátrio o direito a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) prescrevendo que: “a todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Foi inserido entre os direitos fundamentais do indivíduo, na condição de cláusula pétrea e é um compromisso do Estado com o cidadão com o objetivo de dar maior efetividade ao processo em respeito ao direito fundamental a duração razoável do processo, ao devido processo legal e do acesso à justiça.

Ludmila Ribeiro (2008, p.5-6) destaca que a Emenda nº 45 teve como propósito: “aumentar a capilaridade do sistema judicial brasileiro, tornando-o mais acessível e ágil”, e elenca as principais alterações introduzidas por tal diploma que interferem diretamente na organização da justiça, tais como:

- (i) a razoável duração do processo; (ii) proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a respectiva população; (iii) funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; (iv) distribuição imediata dos

processos em todos os graus de jurisdição; e (v) criação do Conselho Nacional de Justiça.

Para a autora a Criação do CNJ representou a principal inovação da chamada Reforma do Judiciário.

Após a Promulgação da Emenda Constitucional nº 45, membros do Executivo, Legislativo e Judiciário realizaram o Pacto Republicano em prol de um judiciário mais célere com as seguintes diretrizes (HOLANDA,2014, p.165):

Implementação da reforma constitucional no Judiciário, reforma no sistema recursal e dos procedimentos, ampliação das Defensorias públicas e do acesso ao Judiciário, interiorização dos Juizados Especiais da Justiça Itinerante, revisão da Lei de Execução Fiscal visando ampliar a arrecadação, pagamento de precatórios em tempo razoável, estruturar o acompanhamento e solução das denúncias de violação de direitos humanos, informatização do Judiciário, criação de indicadores estatísticos, coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas e o incentivo na aplicação das penas alternativas , as súmulas vinculantes , dentre outras.

Em abril de 2009 foi celebrado o II Pacto Republicano com o objetivo de dar continuidade às inovações empreendidas na legislação tendo como prioridade a proteção dos direitos humanos e fundamentais, a agilidade e efetividade da prestação jurisdicional e o acesso universal à Justiça. Percebe-se entre 2004 e 2009 sucessivas tentativas do Estado brasileiro em buscar um Judiciário mais ágil (HOLANDA, 2004, p.166).

Logo, a criação dos CNJ e os Pactos Republicanos foram reflexos da percepção pelo Estado da crise do Judiciário brasileiro, tendo na morosidade a sua principal feição. Nesse contexto, o CNJ representa a busca pela melhora da qualidade da prestação jurisdicional, através da diminuição do tempo de tramitação dos processos com vistas a melhorar a produtividade, a celeridade e conseqüentemente a efetividade da tutela jurisdicional.

### 3. A INFLUÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS

#### 3.1 O RESPALDO CONSTITUCIONAL À ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Como já abordado, o CNJ foi instituído pela Emenda nº 45/2004 representando uma espécie de carro-chefe da “ Reforma do Judiciário”. Foi criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005. É um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília – DF e tem atuação em todo o país, exercendo funções administrativas, financeiras e correccionais, tendo no combate a morosidade judicial, na melhora da qualidade da atividade jurisdicional e na transparência alguns dos seus principais pilares. Segundo Gabriel Marques (2017, p.757-758) o órgão foi criado a partir de identificação da necessidade de melhora de dois pontos importantes para o Poder Judiciário:

Efetuar verdadeiro controle administrativo, financeiro e funcional do Judiciário, fiscalizando, com maior rigor, eventuais falhas notadas no exercício da atividade; (II) desenvolver um planejamento do Poder Judiciário, construindo metas para a Magistratura com a finalidade de aperfeiçoar o seu funcionamento.

A sua composição está prevista no caput do art. 103-B da CF/88 e nos seus incisos. O CNJ é composto por 15 conselheiros (assim são chamados os membros pertencentes), que exercem mandato de 2 anos, admitindo uma recondução e em sua grande maioria são integrantes da magistratura. São 09 magistrados, 02 membros do Ministério Público, dois advogados e 02 cidadãos de notável saber jurídico. A Presidência do Conselho é exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF (de acordo com a alteração feita pela emenda nº 61/2009).

A nomeação dos demais membros ocorre através de ato do Presidente da República, precedida da aprovação da maioria absoluta do Senado Federal. Cabe ao CNJ após a nomeação empossar sus membros no prazo de até trinta dias (Art. 11, §1º do Regimento Interno do CNJ).

Suas decisões somente podem ser revistas pelo STF, ocupando assim posição estratégica no cenário do Judiciário Brasileiro (MARQUES,2017, p.5). As competências do Conselho estão dispostas no § 4º do art. 103- B da Carta Magna, *in verbis*:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - Zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Como se percebe na definição de suas funções o CNJ não tem função jurisdicional, logo não tem competência para interferir na atividade principal do magistrado: a jurisdição. Como afirma Caê Teixeira de Almeida (2010, p.167) “à independência funcional é absoluta, sendo que não pode ser atacada por qualquer tipo de controle externo, o juiz é livre para proferir o julgamento, limitando-se somente ao conteúdo legal”. O CNJ atua somente na atividade administrativa judiciária, visando torná-la mais eficiente e eficaz, logo as competências e diretrizes do órgão são centralizadas na atividade gerencial exercida pelos membros do Poder Judiciário (ALMEIDA,2010, p.167).

Humberto Theodoro Junior (2018, p.11) destaca que a existência de Conselhos para exercer o controle geral e disciplinar do Poder Judiciário é previsto nas Constituições de vários países europeus e latino-americanos, não sendo uma idealização “original do constitucionalismo brasileiro”.

André Vicente Pires Rosa (2008, p.3) cita como exemplo a Espanha, que possui um conselho no qual os conselheiros são nomeados pelo rei, sendo que alguns são

indicados pela Câmara de Deputados, outros pelo Senado, pelo primeiro ministro e pelo próprio rei. É um órgão multidisciplinar que tem como função principal controlar as decisões administrativas do Judiciário.

Ainda na Europa, por exemplo, tem-se o Conselho Superior da Magistratura de Portugal (Const., art. 218<sup>o</sup>), da França (Const., art. 64), da Grécia (Const., art. 90), e da Itália, Const., art. 104, (THEODORO JÚNIOR, 2018, p.11).

Na América Latina há Conselhos Superiores que tem a função de controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário - como o da Bolívia, o da Colômbia, o da Costa Rica, o do Panamá e do México -, e outros que se tem por objetivo somente à administração da carreira judicial, sem exercer a função correccional, como é o caso de El Salvador, do Peru, do Equador, do Paraguai e da Argentina (THEODORO JÚNIOR 2018, p.15).

Ressalta-se que a tentativa de um órgão controlador do Poder Judiciário teve início no Brasil com a instalação do Conselho Nacional da Magistratura – CNM em 1977<sup>8</sup> (PIMENTEL, 2009, p.111). Todavia, como salienta Holanda (2008, p.215), tal órgão não tinha por objetivo promover o controle externo da magistratura, pois era composto integralmente por Ministros do STF, não atingindo assim a sua função correccional. Outro fato elencado pelo autor como responsável pelo fracasso do CNM foi o momento histórico no qual fora criado, no início da abertura política no Brasil, fato que fez com que a criação desse órgão fosse encarada como um retrocesso “jurídico-político”.

A ideia de um órgão de controle do Poder Judiciário sempre foi controversa e os temas da legitimidade e os limites desse órgão de controle foram alvo de intensos debates durante a discussão sobre a emenda e o órgão nasceu como “um estranho no próprio ninho” (AMADOR, 2016, p.63). E foi nesse viés que a Associação de Magistrados do Brasil – AMB ingressou com a ADIN 3.367/1/DF, que teve como relator o Ministro Cezar Peluso, suscitando a inconstitucionalidade da criação do CNJ alegando a violação dos Princípios da Separação de Poderes (art. 2<sup>o</sup> CF/88), do Pacto Federativo (arts.18, 25 e 125) e da Independência da Magistratura (arts. 96,99 e 168 da CF/88). Todavia, o Conselho foi considerado constitucional na citada ADIN que teve sua

---

<sup>8</sup> Órgão Nacional de todo poder judiciário que somente logrou foro constitucional com a emenda constitucional nº 7 de 13 de abril de 1977, que instituiu o Conselho Nacional de Magistratura (CNM). Que tinha sede em Brasília e com jurisdição em todo território nacional, composto por 07 (sete) ministros, todos membros do STF e escolhidos por este mesmo órgão. O controle judicial dos atos administrativos do CNM competia ao Supremo.

decisão publicada no DJ de 17.03.2006, pela maioria dos Ministros do STF (sete votos), a seguir, a título ilustrativo, segue trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:

Sob o prisma constitucional brasileiro do sistema da separação dos Poderes, não se vê a priori como possa ofendê-lo a criação do Conselho Nacional de Justiça. À luz da estrutura que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, trata-se de órgão próprio do Poder Judiciário (art. 92, I-A), composto, na maioria, por membros desse mesmo Poder (art. 103-B), nomeados sem interferência direta dos outros Poderes, dos quais o Legislativo apenas indica, fora de seus quadros e, pois, sem laivos de representação orgânica, dois dos quinze membros.

Quanto a alegação da violação da separação de poderes destaca-se o voto do Ministro Gilmar Mendes, na referida ADIN, que destacou que a criação do CNJ não violava a separação dos poderes pois tal conceito vem sendo modificado ao longo da história e que a existência do princípio não significa uma divisão estanque entre os poderes devendo ser vista como uma “difusão/ dispersão “ de poderes e alegou também que o Conselho tem uma sua composição a maioria dos membros oriundo do Poder Judiciário.

Logo, a alegação de violação a separação dos poderes não se sustentou tendo em vista que sua composição tem membros de todas as esferas do Judiciário e por meio da indicação de 02 membros pelo Senado, tem-se de certa maneira a participação dos Estados. Nem o poder regulamentar conferido ao CNJ não viola tal pacto uma vez que é limitado a sua competência (AMADOR, 2016, p. 64).

Destaca-se que na referida ADIN também ficou estabelecido que o STF não se sujeita as deliberações do CNJ, pois seus Ministros possuem regime político-disciplinar regido por normas específicas (HOLANDA, 2009, p.216).

*Mister* ressaltar que a EC nº 45 ao criar o CNJ não teve por objetivo diminuir o Poder Judiciário dos Estados, mas, pelo contrário, buscou fortalecer a gestão dos mesmos, suprimindo um grande déficit na administração judiciária. Conforme explica Barroso (2005, p.32):

O Conselho Nacional de Justiça, criado pela EC nº 45/2004, é um órgão integrante da estrutura do Judiciário – tanto assim que fazem parte membros de órgãos judiciários estaduais-, e não um órgão do ente central ou dos entes locais. O pressuposto da alegação formulada na inicial – de que o Conselho seria um órgão da União que estaria a interferir com as Justiças estaduais- simplesmente não corresponde à realidade. De tal sorte, e em qualquer caso, não se cogita aqui de qualquer esvaziamento da autonomia atribuída aos entes federados ou de restrição a sua participação na formação da vontade nacional.

Ademais, sabe-se que o Poder Judiciário é uno e a sua divisão estrutural é apenas didática, pois se busca um melhor exercício de sua competência (SANTOS, 2017, p.2). Logo, nesse sentido o STF conclui sobre a não violação do pacto federativo com a criação do CNJ, na já citada ADIN 3.367/DF:

Nesse diagrama constitucional, nunca se ouviu ostentar que as particularidades concretas da organização da estrutura judiciária violassem o pacto federativo. E não se ouviu, porque perceptível a sua natureza nacional e unitária, embora decomposta e ramificada, por exigências de racionalização, em múltiplos órgãos dotados de sedes e de âmbitos distintos de competência. Não se descobre, pois, sob esse ângulo, por que a instituição do Conselho Nacional de Justiça não se ajustaria à organização constitucional do poder. [...] O Conselho não anula, antes reafirma o pacto federativo”.

Outro ponto que suscitou discussões foi a composição do Conselho que é híbrida formada por membros do judiciário, representantes do Ministério Público, da Defensoria e cidadãos com notável saber jurídico. Como pontua GIMENES (2017, p.4):

“A insurgência quanto à participação de membros do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado em que pese a opinião dos que assim sustentam, não merece guarida. Isto porque o intuito de se constituir um órgão híbrido é justamente evitar o tão constante e desprezível corporativismo, que, em geral, evita punições ou pelo menos as ameniza”.

É importante destacar também que o fato de haver representantes de outros órgãos não significa que o controle exercido seja externo, pois conforme Luiz Roberto Barroso (2011, p.4), complementa “nem existe, no texto original da Carta Federal ou no atual, qualquer exclusividade de magistrados de carreira na composição de órgãos do Judiciário”. Nesse mesmo sentido o entendimento do STF, no julgamento da ADIN 3367-1/DF:

“[...] o Conselho Nacional de Justiça se define como órgão interno do Judiciário e, em sua formação apresenta maioria qualificada (três quintos) de membros da magistratura (arts. 92, I-A e 103-B). Desses caracteres vem-lhe a natureza de órgão de controle interno, conduzido pelo próprio Judiciário, conquanto democratizado por meio de participação minoritária de representantes das áreas profissionais afins.

Logo, a composição mista do Conselho representa a concretização do Poder Judiciário forte, transparente e democrático.

Sendo assim, confirmada a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça e após transcorridos mais de 13 anos desde a sua criação, é quase unânime que esse órgão tem sido um modelo bem-sucedido na busca de uma melhor prestação jurisdicional no Brasil. Estatisticamente é referência nos dados sobre o Poder

Judiciário, traçando um verdadeiro panorama da justiça brasileira e sua atuação como órgão planejador das políticas judiciais, atuando por meio de Resoluções e estabelecimento de Metas, também merece destaque, bem como as ações voltadas para a efetivação do direito do acesso à justiça, o combate da violência contra a mulher, os projetos de ressocialização, dentre outros (CNJ, 2018).

O estabelecimento de metas como já citado, é uma das políticas adotadas pelo CNJ para melhorar a qualidade da prestação jurisdicional brasileira, bem como, através da edição de Resoluções que visam padronizar procedimentos com vistas a atingir objetivos determinados, representando uma modernização necessária para a obtenção da duração razoável do processo com vistas ao melhor funcionamento do Poder Judiciário brasileiro.

### 3.2 A BUSCA POR CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E EFETIVIDADE PROCESSUAL

O Conselho Nacional de Justiça tem como missão aperfeiçoar a prestação da atividade jurisdicional no que se refere ao controle e a transparência administrativa e processual, conforme descrito na sua área institucional, disponível em seu site.

Podem ser destacadas algumas atividades que o CNJ desenvolve visando atingir sua missão no que tange ao controle, a transparência e a efetividade (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2016):

- Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
- Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.
- Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

Como órgão responsável pelo controle administrativo e financeiro do Judiciário, o Conselho desenvolve algumas ações para cumprir suas competências definidas

constitucionalmente. Dentre elas com relação ao controle e a efetividade destaca-se as inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça. As inspeções são realizadas com o objetivo de: “ verificar *in loco* fatos de interesse à instrução de processo em tramitação na Corregedoria ou no CNJ e a situação dos órgãos jurisdicionais do 1º e do 2º grau, serviços auxiliares, serventias, prestadores de serviços com o fito de melhorar o trabalho “, independente de indícios de irregularidades, essas atividades estão previstas no art. 45 do Regimento Interno do órgão (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS,2018).

Tais inspeções de rotina (preventivas), geralmente contam com o apoio de servidores e magistrado dos Tribunais e técnicos de órgãos como Controladoria Geral da União, Receita Federal, COAF e tribunais de contas. Ao final da fiscalização o Conselho emite recomendações que visam sanar ou melhorar os pontos identificados nas inspeções que comprometem uma tutela jurisdicional adequada. Por isso é instrumento de avaliação e controle da atividade prestada no 1º e no 2º grau de Jurisdição. Tais inspeções geram a emissão de relatórios detalhado de cada unidade visitada que são disponibilizados ao público em geral através do site da instituição (em respeito à publicidade e a transparência).

No Tribunal de Justiça da Bahia fora realizada a última inspeção entre os dias 16 e 20 de julho de 2018 e o Relatório Final de 2018, dessa inspeção já se encontra disponível no site do CNJ, fonte das informações que aqui serão abordadas. Como já citado, uma das análises realizada pelo CNJ nas inspeções, são os processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e a recomendação em todas as unidades para priorizar o julgamento de tais feitos.

A inspeção identificou que existem 79.967 processos paralisados há mais de 100 dias nas varas e cartórios integrados e 3.903 no 2º grau (gabinetes dos Desembargadores).

Forma inspecionados 25 Gabinetes do total de 60 (no 2º grau), algumas varas cíveis e criminais da Capital e do Interior. A seguir um breve relato das recomendações dadas pelo Conselho para o 2º Grau, para as Varas e Cartórios Integrados <sup>9</sup>:

---

<sup>9</sup> Criado em 2016 com o objetivo de melhorar a produtividade e consequentemente diminuir o tempo de tramitação dos processos, faz parte da Política de Priorização do 1º Grau adotada pelo TJ/BA.

- a) Gabinetes do 2º grau: recomendação para triagem dos recursos por matéria visando o aumento da produtividade; sugestão de análise dos pedidos de liminares em até 48 horas, salvo motivo justificado; triagem dos recursos que dependem de despachos de mero expediente, logo no recebimento pelo gabinete, tendo em vista que foi identificado que os processos demoravam em média 40 dias para prolação de despachos simples e vistas para as partes ou para o MP; recomendação para que os Desembargadores : “continuem envidando esforços visando proceder ao julgamento mensal de um número de recursos superior ao de feitos distribuídos no mesmo período, de forma a reduzir o acervo processual atualmente existente” (Meta Nacional 1 estabelecida para 2017 e que já vem sendo estipulada há alguns anos visando o aumento da produtividade dos tribunais);
- b) Varas: avaliação do quadro de pessoal disponível para as varas, tendo em vista a expressiva quantidade de estagiários que desenvolvem a maioria das atividades; recomendação da elaboração de um plano de trabalho para servidores e magistrados definindo metas, prazos com o objetivo de reduzir o acervo, inclusive a longo prazo (Meta Nacional nº 2 – julgar processo mais antigos);
- c) Varas Criminais: julgamento prioritário dos processos paralisados há mais de 100 dias; readequação do quadro de funcionários; elaboração de plano de ação visando a redução do acervo e da produtividade; priorizar o julgamento mensal de um número de ações superior aos dos processos distribuídos no mesmo período;
- d) Cartórios Integrados: capacitação de servidores para diminuir o número de movimentações incorretas; realizar o controle do prazo de prescrição dos processos; prover as unidades com equipamentos de informática suficientes para a realização dos trabalhos; melhorar o atendimento as partes e advogados.

Via de regra , a recomendação é a priorização dos processos paralisados há mais de 100 dias ( julgamento dos feitos mais antigos, visando a duração razoável do processo tema já abordado e o cumprimento das metas nacionais nº 1 e 2 que serão abordados com mais detalhes no próximo capítulo); a apreciação das liminares em até 48 horas, o controle dos réus presos, o controle prescricional dos feitos, a capacitação dos

servidores, o aprimoramento do sistema de informática, a readequação do quadro de servidores que ainda, na maioria das Varas do 1º grau são insuficientes ;

Geralmente é assinalado o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para o envio a Corregedoria Nacional de Justiça, de relatórios sobre a situação processual dos processos paralisados há mais de 100 dias, o julgamento dos feitos paralisados há mais de 100 dias, das liminares pendentes de apreciação, dos planos de ação recomendados, e das demais recomendações feitas durante a inspeção.

Os resultados das inspeções geram relatórios que são apresentados ao Plenário em até 15 dias após a sua conclusão, com a apresentação: "das deficiências e das boas práticas encontradas, além de recomendações às unidades para melhoria do desempenho" (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2018). Tais relatórios encontram-se disponíveis no site do Conselho, realizando assim a publicidade dos atos e a transparência de suas ações.

O objetivo de descrever a última inspeção realizada pelo CNJ no Tribunal de Justiça da Bahia e os seus resultados, foi demonstrar uma das ações de controle realizada pelo Conselho que visa a eficiência, e que tem reflexos na busca pela efetividade da tutela jurisdicional prestada pelo TJBA. Percebe-se pelas recomendações, a preocupação com a duração razoável do processo, com a produtividade, a eficiência, a capacitação e com o planejamento, inclusive a longo prazo com o objetivo de atingir uma regularidade da prestação jurisdicional e atacar um dos maiores problemas do Judiciário brasileiro : a morosidade judicial.

A inspeção revelou também algumas das causas internas que afetam o funcionamento do Judiciário: carência de servidores e juízes; falta de equipamentos de informática; ausência de planejamento de ação e divisão das atividades; número alto de demandas; carência do sistema de informática que auxiliem e permitam um controle das atividades desenvolvidas; necessidade de capacitação dos servidores.

Percebe-se que é necessário um planejamento a médio e longo prazo pelo TJBA para corrigir essas deficiências, sabe-se que a descontinuidade da gestão também é um dos principais problemas, pois na maioria das vezes não existe uma continuidade nos projetos elaborados pela gestão anterior o que agrava ainda mais os já conhecidos problemas estruturais do Judiciário.

Quanto a transparência o CNJ editou a Resolução nº 215/2015 que dispõe sobre o acesso à informação no Judiciário regulando o previsto na Lei Acesso a Informação (LAI) nº 12.527/2011. Tal resolução traz que os órgãos do Poder Judiciário, incluindo o próprio CNJ: “devem garantir as pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso a informação, com procedimento objetivos, ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (art. 1º Resolução nº 125/2015). Disciplina também a transparência ativa (aquela que deve ser informada pelo órgão independente de provocação por meio dos sítios eletrônicos) e a transparência passiva (informação prestada mediante requerimento).

Além dessa Resolução, o próprio CNJ em seu site disponibiliza informações completas sobre os órgãos que compõem o Judiciário nacional através dos Relatórios Justiça em Números (que será melhor explicado adiante), dos relatórios provenientes das inspeções, das metas e planejamento estratégico, dos programas e ações dentre muitos outros. O site atualmente constitui uma valiosa ferramenta de consulta para o cidadão, para pesquisadores, advogados, juristas, entre muitos outros.

O acesso a informação está relacionado com o princípio do acesso à justiça e da publicidade permitindo o conhecimento e controle pela sociedade dessas instituições, sendo uma importante contribuição para o desenvolvimento da cidadania.

### 3.3 A INFLUÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Como já abordado anteriormente, a criação do CNJ teve como um de seus objetivos a melhora da prestação jurisdicional nacional e tem como uma das suas missões aprimorar o planejamento e administração da política judiciária brasileira com o fito de minorar a morosidade processual garantindo eficiência e confiabilidade na atuação dos órgãos jurisdicionais.

Desta forma, a melhoria da segurança pública também é um dos compromissos do órgão “que tem se empenhado discutir e promover ações que tornem a justiça criminal mais célere e efetiva” (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2018).

Para atingir tais objetivos o Conselho de acordo com suas competências determinadas no § 4º do art. 103- B da Lei Maior e no Regimento Interno utiliza alguns

instrumentos como: elaboração de relatórios estatísticos anuais sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional; as determinações das Metas Nacionais; a Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição; realizações de Mutirões Carcerários; as inspeções e correições nas unidades judiciais (abordadas no capítulo anterior) além das edições de Resoluções e Recomendações.

Destaca-se que serão apresentadas algumas ações definidas pelo TJBA com o objetivo de atendimento as determinações do CNJ de acordo com os instrumentos citados acima, com base na pesquisa realizada nos Relatórios de Gestão 2016/2018 e em outros documentos. Como os Relatórios Justiça em Números, e os demais documentos consultados, em sua maioria, não trazem as informações dos principais índices diferenciando os dados da Justiça Estadual Criminal e não criminal, será feita uma abordagem geral desses indicadores.

A abordagem dos dados da Justiça Criminal será apresentada no tocante a casos novos e pendentes e tempo médio de tramitação dos processos que são os apresentados nos Relatórios Justiça em Números do CNJ.

### **3.3.1 O Relatório Justiça em Números**

Uma das maiores dificuldades encontradas pelo CNJ após a sua criação foi a falta de dados estatísticos confiáveis sobre o Judiciário brasileiro. O Brasil tinha 90 tribunais com administrações próprias, sistemas operacionais diversos, alguns com acervo totalmente físico, outros com parte de acervo de processos físico e digitais, dentre outras distinções e não havia um sistema de informações estatísticas e operacionais sistematizadas e integradas (CNJ, Relatório Justiça em Números, 2008, p.7-8).

Para evitar repetição de citações as informações que serão elencadas foram extraídas do site do CNJ, série histórica do Relatório Justiça em Números, 2008.

O Justiça em números foi deflagrado em 2003, por iniciativa do Ministro Nelson Jobim, e tinha como um dos objetivos a “construção do sistema integrado de informações do Poder Judiciário”. Tal estudo, encomendado pelo STF ao Centro de Pesquisa de Opinião Pública da Universidade de Brasília – DATAUnb, decorreu de fatores políticos – institucionais como a promulgação da Emenda nº 45 e da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, Relatório Justiça em Números, 2008, p.7). Dessa forma

surgiram as 1ª, 2ª e 3ª edições do Justiça em Números com dados de 2003, 2004 e 2005 que deram início ao “ processo de conhecimento da justiça brasileira que tinha por meta servir como ferramenta de gestão e da melhoria da prestação jurisdicional do Poder Judiciário “(AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO CNJ, 2008).

Em agosto de 2005, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 04 criando o Sistema de Estatística do Poder Judiciário com o objetivo de estruturar e analisar os dados encaminhados pelos Tribunais de todo o país. Em 2006, o envio das informações por todos os órgãos do Judiciário passou a ser obrigatório e a presunção de veracidade dos dados informados, segundo o CNJ, decorre de tal obrigatoriedade (CNJ, Relatório Justiça em Números, 2008, p.7-8).

As informações são repassadas semestralmente pelos Tribunais e a publicação do relatório é anual. O CNJ considera que tal relatório é “ o mais completo balanço da Justiça brasileira”, e ao longo dos anos passou por várias transformações, passando a trazer além dos dados estatísticos diversos indicadores capazes de retratar o desempenho dos Tribunais, trazendo no item Gestão Judiciária dados referentes a Litigiosidade (acesso à justiça, indicadores de produtividade, indicadores de desempenho e de informatização, recorribilidade interna e externa); tempo de tramitação dos processos, índice de produtividade comparada, dentre outros indicadores. Tais informações possibilitam a orientação do planejamento estratégico e a análise do Poder Judiciário, servindo de base, inclusive, para a definição das Metas Nacionais e da Política de Priorização do 1º grau.

O Relatório Justiça em Números é uma ferramenta que possibilita o conhecimento, pelo TJBA, dos pontos a serem melhorados para oferecer uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere. E em linhas gerais durante a pesquisa, com raras exceções (como os Mutirões Carcerários de 2011 e 2014 e o Mutirão do Júri realizado em 2017, objeto de estudo também desse trabalho que serão abordado nos próximos capítulos) não foram identificadas ações exclusivas voltadas para a melhoria dos resultados da justiça criminal. As ações, principalmente as relacionadas a Priorização do 1º grau e o cumprimento das Metas (com ênfase nas 1 e 2 que tem por foco a produtividade e celeridade processual respectivamente), são realizadas visando o atingimento dos objetivos de maneira geral, atingindo tanto os processos criminais como os não criminais.

Segundo dados do Relatório Justiça em Números 2017 (ano base 2016), os processos criminais representaram 14% das ações da Justiça Estadual, sendo que ingressaram cerca 3 milhões de casos novos dos quais aproximadamente 2 milhões (63%) na fase de conhecimento; 444 mil (15%) na fase de execução penal; 18 mil (0,6%) nas turmas recursais; cerca de 555 mil processos (18,7%) no 2º grau e 81 mil (2,7%) nos tribunais superiores. Ainda de acordo com o relatório em comparação com os dados de 2015, houve uma redução na entrada de casos novos de 2,6 milhões para 2,5 milhões. Mas, o número de casos pendentes (acervo) cresceu 3,3% e o número de processos baixados se manteve com 2,8 milhões.

Outra constatação dos dados é que tempo do processo criminal é maior que o tempo do processo não criminal (esse tempo maior pode ocorrer em função das complexidades dos casos pois envolvem restrições a direitos fundamentais). O tempo médio de tramitação dos processos criminais (que só passou a ser auferido pelo CNJ no ano de 2016 ano base 2015) finalizados na fase de conhecimento foi de 3 anos e 1 mês, na fase de execução 3 anos e 9 meses e 2 anos e 4 meses para os que preveem penas não privativas de liberdade (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2017).

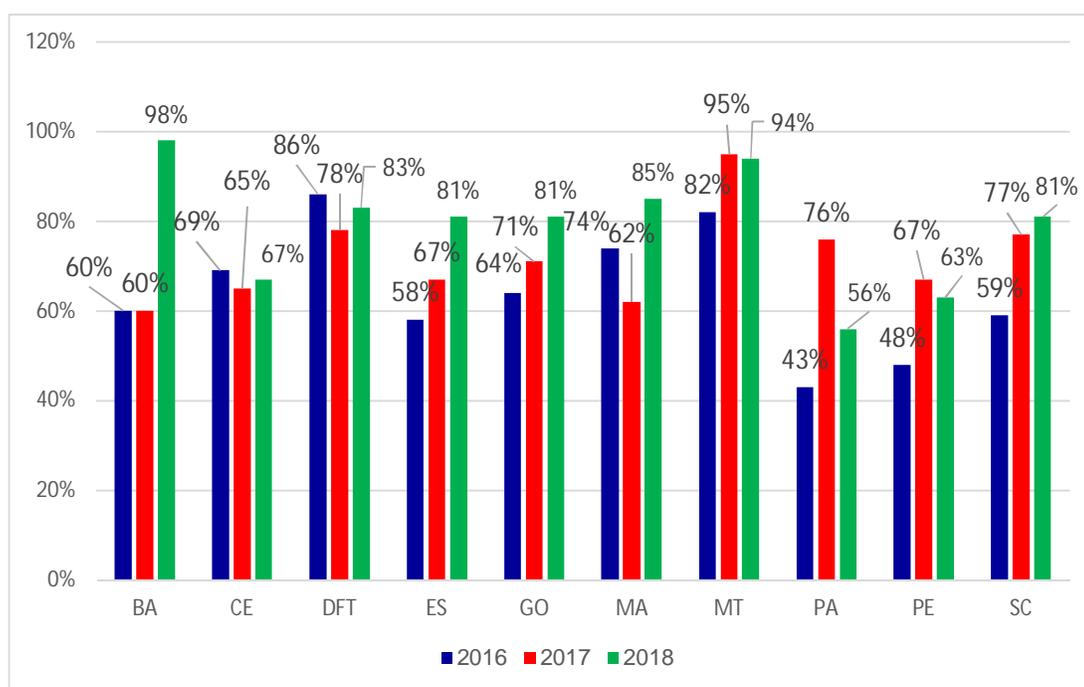
A seguir serão apresentados alguns indicadores com base nas informações do Justiça em Números referentes ao Tribunal Baiano. Foram selecionados os dados relacionados a Gestão Judiciária como o índice de Produtividade Comparada – IPC, índice de produtividade dos magistrados e servidores, índice de atendimento a demanda e taxa de congestionamento, que são os principais indicadores para medir a litigiosidade, a produtividade e a eficiência do Tribunal. A análise desses dados é importante para avaliar a situação do TJ/BA com base nos indicadores e identificar as ações que o Tribunal desenvolveu para melhorar/alcançar os resultados que devem refletir numa melhora da prestação jurisdicional oferecida.

No Relatório Justiça em Números, os Tribunais Estaduais são divididos em grande, médio e pequeno porte. Essa divisão utiliza os critérios de despesa total da justiça, total de processos que tramitaram, total de magistrados e força de trabalho, chegando dessa forma a um escore e de acordo com esse índice é realizada a classificação.

Atualmente, 10 (dez) Tribunais estaduais, são classificados como de médio porte entre eles: Tribunal do Mato Grosso (MT); Santa Catarina (SC); Distrito Federal (DF); Pará (PA); Goiás (GO); Espírito Santo (ES); Pernambuco (PE); Ceará (CE); Maranhão (MA) e Bahia (BA). Algumas críticas são feitas quanto os critérios e a metodologia

utilizada pelo CNJ para tal classificação, porque o Tribunal de Justiça da Bahia, por exemplo, tem uma população 15,5 milhões de habitantes<sup>10</sup> a quinta maior área territorial do país enquanto Mato Grosso tem uma população de 6,7 milhões de habitantes<sup>11</sup> sendo o 19º lugar em extensão territorial e ambos são classificados como Tribunais de médio porte, o que pode gerar distorções numéricas. Abaixo serão apresentados alguns índices que possibilitam uma análise da eficiência dos Tribunais de médio porte, segundo os Relatórios Justiça em Números, disponível no site do CNJ.

**GRÁFICO 1** - Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC) - Tribunais de Médio Porte – Série Histórica 2016 a 2018



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

O gráfico acima demonstra os resultados dos Tribunais de médio porte nos anos de 2016 a 2018 com relação ao Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC. Este índice mede a produtividade e a eficiência dos tribunais em um escore único e sua apresentação no Justiça em Números teve início no ano de 2016 (ano base 2015). Tal dado indica a capacidade produtiva de cada Tribunal considerando os recursos (humanos, financeiros e os números de processos que tramitaram no período e a quantidade de processos baixados) disponíveis. Quanto maior o valor, melhor o

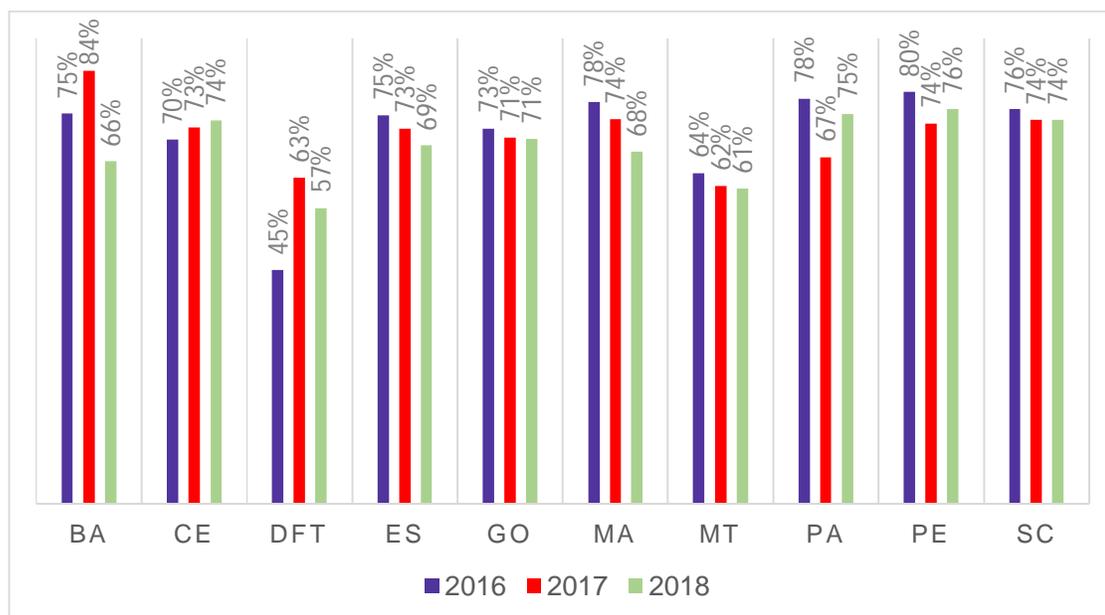
<sup>10</sup> Segundo dados do IBGE de 2017.

<sup>11</sup> Segundo dados do IBGE de 2017.

desempenho da unidade, porque significa que ela foi capaz de produzir mais com menos recursos disponíveis (RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018, p. 157).

Os índices do IPC do TJ/BA ficaram em 60% nos anos de 2016 e 2017 (anos base 2016 e 2015) ficando em 6º lugar no ano de 2016 e em 9º lugar no ano de 2017. Nesses anos a média nacional ficou em torno de 77% (2016) e 88% em 2017. Verifica-se que apenas em 2018 (ano base 2017) o Tribunal consegue melhorar o seu resultado com um crescimento de 38,77% em relação aos anos anteriores, ficando em 1º lugar (98%) entre os dez Tribunais de médio porte alcançando a 6º lugar entre os 27 (vinte e sete) Tribunais Estaduais, conforme demonstrado no Anexo A. A média do tribunal baiano nos anos destacados é de 72,66%. Segundo o CNJ o alcance de 100% não significa que o Tribunal não precise melhorar, mas apenas que foi capaz de baixar mais processo em comparação com os demais, com recursos semelhantes.

**GRÁFICO 2** – Taxa de Congestionamento - Tribunais de Médio Porte – Série Histórica 2015 a 2017



O gráfico elaborado acima, mostra os resultados da taxa líquida de congestionamento dos anos de 2016 a 2018. A taxa de congestionamento, segundo definição do CNJ (Relatório Justiça em Números, 2018, p.90): “mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano”. Sendo um dos principais indicadores do acervo (processos pendentes) tendo

relação direta com a morosidade judicial. Os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório foram retirados, por se tratar do índice líquido.

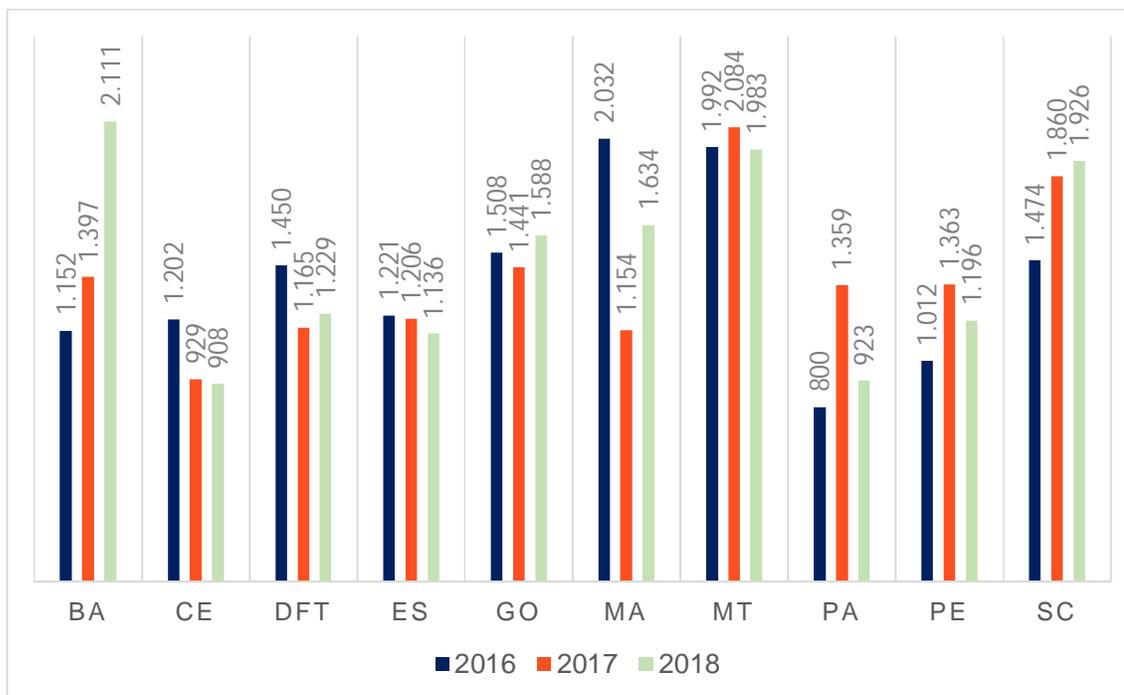
Quanto maior o índice, maior a dificuldade do Tribunal em lidar com seu estoque de processos (CNJ, 2018, p.90). A Bahia, na série histórica apresentou, o melhor resultado em 2018, ano base 2017, no qual a taxa de congestionamento ficou em 66% ficando com o 3º lugar entre os Tribunais de médio porte e em 11º entre todos os Tribunais do Brasil. Vale ressaltar que a média nacional desse índice sempre teve números elevados, sempre acima de 70% e as variações anuais são pequenas, aos longos dos últimos 8 anos foi de 1,5% (Relatório Justiça em Números, 2018, p.90).

Em 2016 a taxa foi de 75% (a média nacional foi de 73,3%) e o seu pior resultado foi em 2017 quando a taxa de congestionamento ficou em 84% superando a média nacional (73,1%), e nesse ano foi considerado um dos piores Tribunais do país nesse quesito e no Índice de Atendimento a demanda (que mede a capacidade da corte em dar vazão aos processos novos). Em entrevista a então Presidente Maria do Socorro Barreto Santiago se manifestou sobre esse resultado (TJ/BA, NOTÍCIAS,2017):

A aferição do resultado divulgado pelo CNJ trouxe a constatação de que a elevadíssima taxa de congestionamento decorre não só do reduzido número de sentenças prolatadas em algumas unidades, mas também da falta de alimentação ou alimentação incorreta do sistema. Ambas as situações revelam falhas na prestação jurisdicional, pois os processos ou não foram sentenciados ou, se o foram, não tiveram o encaminhamento devido e a atualização necessária", analisa ela.

Para minorar de imediato a situação crítica revelada pelos dados de 2017, a Presidente da corte baiana, Maria do Socorro Barreto Santiago lançou neste mesmo ano, a Semana de Sentenças e Baixas Processuais (Ato Conjunto nº 32, de 23 de novembro de 2017). Essas semanas ocorrem duas vezes por ano, nas Comarcas da capital e do Interior tendo por objetivo: i) a prolação de sentenças, baixas processuais e expedição de alvarás; ii) privilegiar o julgamento dos processos que integram as metas 2, 4 e 6 do CNJ e o prosseguimento dos feitos. A iniciativa visa à redução do estoque de processos, diminuição da Taxa de Congestionamento e aumento do Índice de Atendimento à Demanda. Durante a realização da Semana de Sentenças e Baixas o atendimento ao público e os prazos processuais ficam suspensos, mas as audiências marcadas são mantidas (ASCOM TJBA, 2018).

**GRÁFICO 3** – Índice de produtividade dos Magistrados (IPM) - Tribunais de Médio Porte 1º Grau – Série Histórica 2015 a 2017



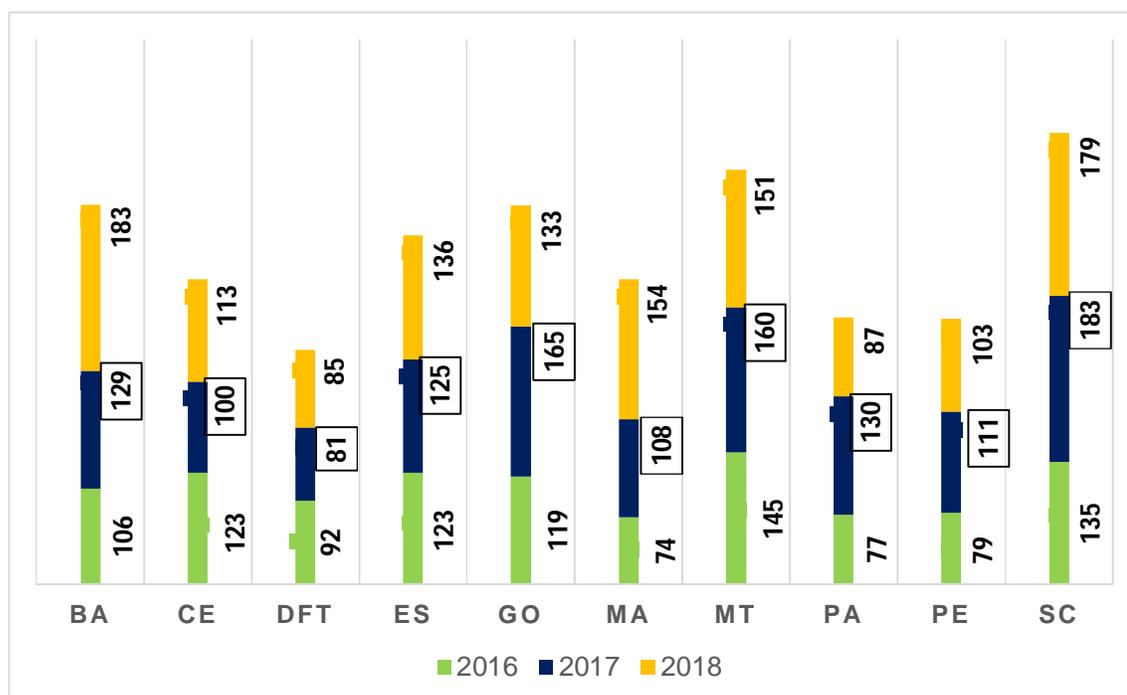
Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

O gráfico acima traz informações sobre a produtividade líquida dos magistrados que é a relação entre o volume de casos baixados e no número de magistrados na jurisdição excluídos os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. Percebe-se o aumento da produtividade dos magistrados baianos ao longo das séries, deixando de ocupar a 8ª posição (1.152) em 2016 para a 1ª posição em 2018 com 2.111 e 3º lugar entre todos os Tribunais do Brasil (conforme dados Anexo B). Ao longo dos anos o Tribunal do RJ vem apresentando os melhores resultados (3.321 em 2018; 3.388 em 2017 e 3.634 em 2016). As variações desses dados ficam em torno de 1,2% a 2% ao longo dos anos (Relatório Justiça em Números, 2018, p.134). Atualmente, segundo dados da SEPLAN (2018) o TJ/BA possui 539 magistrados no 1º grau de jurisdição dos quais 17 atualmente exercem funções de administração, coordenação (assessoria da Presidência, Coordenação dos Juizados, Juízes Corregedores, etc.)

Estima-se que o déficit de magistrados atualmente seria de aproximadamente 100 (cem) juizes, e que na área penal o déficit é de 30 a 40, a situação é pior nas Comarcas do Interior, em função disso muito juizes atuam em 3 ou 4 Comarcas distintas (AGÊNCIA TJ DE NOTÍCIAS, 2017).

Para se ter uma ideia o Estado de Pernambuco possui 587 magistrados e o Ceará 455 e o número de processos na Bahia é quase 03 vezes superior aos do Ceará e duas vezes maior que o de Pernambuco (CNJ, RELATÓRIO EM NÚMEROS, 2017, p.90).

**GRÁFICO 4** – Índice de Produtividade dos Servidores (IPS) - Tribunais de Médio Porte 1º Grau – Série Histórica 2016 a 2018



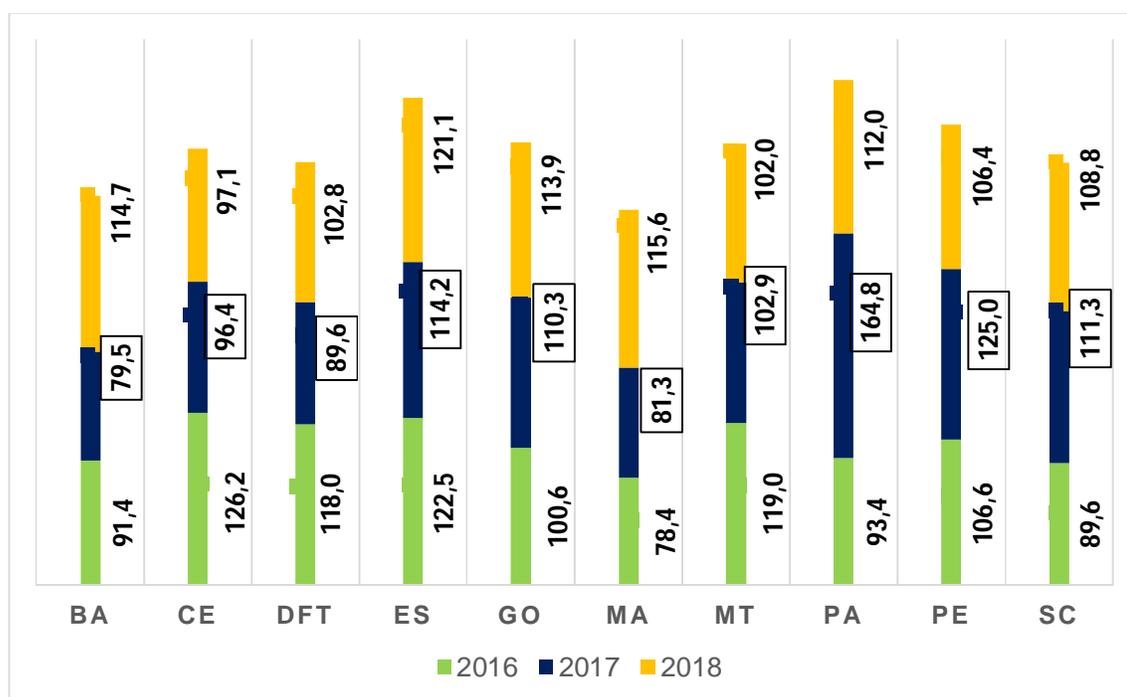
Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

A produtividade dos servidores da área judiciária é aferida pela relação entre os números de casos baixados e o número de servidores que atuarem durante o ano na jurisdição segundo informação do CNJ (Relatório Justiça em Números, 2018, p.83). Os servidores do TJ/BA baixaram 106 processos em 2016; 129 em 2017 e 183 em 2018 ficando em 1º lugar entre os Tribunais de médio porte e em 4º lugar entre todos os Tribunais nacionais conforme gráfico no anexo C.

Percebe-se um aumento da produtividade baiana de 17,82% e 31,15% respectivamente, número superior à média nacional que foi de 7,1% em 2018. Ainda com relação ao ano de 2018 (ano base 2017) os Estados de Santa Catarina (SC) e Maranhão (MA) apresentaram 179 e 154 processos baixados por servidor, ocupando a 2ª e 3ª posição. De uma maneira geral os Tribunais melhoraram sua produtividade

ao longo dos anos e em 2017 nove dos dez Tribunais tiveram resultados superiores a 100 processos baixados por servidor, mas esse número ainda ficou abaixo da série histórica nacional dos anos de 2009 a 2017, que apresentou o menor número em 2011 com a média de 126 (cento e vinte e seis) processos baixados (Relatório Justiça em Números, 2018, p.87).

**GRÁFICO 5** – Índice de Atendimento à Demanda (IAD) dos Tribunais de Médio Porte 1º Grau – Série Histórica 2016 a 2018



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

O gráfico acima traz índices sobre o Atendimento à Demanda que é o indicador “que verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos em número equivalente ao número de casos novos” (Relatório Justiça em Números, 2018, p.72). Sendo que o ideal é que esse indicador seja superior a 100% para evitar o aumento do acervo (casos pendentes). Destaca-se que houve crescimento das taxas de todos os tribunais de médio porte ao longo dos anos e no ano de 2018 apenas o tribunal do Ceará (CE) não atingiu o percentual de 100%, ficando com 97,2%, nesse mesmo período o TJ/BA ficou em 3º lugar com o índice de 114,7%, ou seja, foram baixados o número equivalente a cem por cento dos processos novos mais 14,7% do acervo. Todavia a média do IAD da Bahia é 95% considerando a série histórica apresentada e os

Estados de ES, GO, MT e PE apresentaram índices iguais ou superiores a 100% ao longo dos anos.

Com relação ao ano de 2018 o TJ/BA ficou em 7º lugar entre os tribunais nacionais e o TJ do Rio de Janeiro apresentou o melhor resultado com 126% seguido por Rio Grande do Norte (RN) com 123,2% (segundo dados do gráfico em Anexo D).

### **3.3.2 As Metas Nacionais**

As Metas Nacionais do Poder Judiciário, de acordo com o descrito no site do CNJ, (2018, p.1) são formuladas anualmente e: “representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade”.

Ainda de acordo com o site tais Metas foram traçadas pela primeira vez no ano de 2009 e foram escolhidas 10 (dez) metas, tendo como destaque a Meta 2 que teve por objetivo a identificação e o julgamento dos processos mais antigos, distribuídos até 31.12.2005, e visou estabelecer a duração razoável do processo na Justiça.

Através da análise dos dados do Relatório da “Justiça em Números” as metas são formuladas atentando para a realidade dos diversos segmentos da justiça brasileira, visando uma atuação direcionada aos segmentos mais críticos e a celeridade processual foi, sem dúvida, o tema que predominou nos últimos anos.

Normalmente as Metas Nacionais são votadas e aprovadas pelos presidentes dos tribunais no Encontro Nacional do Poder Judiciário - ENPJ, evento organizado pelo CNJ que ocorre anualmente e ao longo dos anos o CNJ buscar deixar esse processo mais democrático e transparente com a participação de um número maior de envolvidos.

Para definição das metas para o ano de 2019, fora disponibilizada uma consulta pública no site do TJ/BA e em outros Tribunais do Brasil, no qual servidores, magistrados, membros do MP e da Defensoria, advogados e cidadãos puderam emitir opiniões sobre quais devem ser as prioridades da Justiça em cada Estado (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS,2018).

Ao longo dos anos algumas metas foram modificadas em função da identificação das prioridades bem como da necessidade de ações pontuais. As metas são divididas em nacionais (algumas são voltadas para todos os segmentos) e as específicas (voltadas para as Justiças especiais: Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Militar). Frisa-se que a meta tem relação com os indicadores apresentados anteriormente como o Índice de atendimento a demanda, a taxa de congestionamento, o Índice de produtividade da Justiça, etc., sendo instrumentos para melhorar os resultados verificados nesses indicadores que refletem diretamente na morosidade judicial.

Serão abordadas as metas nacionais para a Justiça Estadual com ênfase nas que se relacionam com o tramite processual, definidas para os anos de 2016 a 2017. Para evitar repetições frisa-se que os dados possuem por base as informações do site do CNJ, através dos Relatórios do Justiça em Números dos anos de 2016 a 2018.

Nos anos de 2016 a 2018 foram definidas 8 (oito) metas das quais destaca-se as metas 1, 2, 3 e 4 que tem relação direta com o tramite processual e por consequência com a duração razoável do processo, quais sejam:

- a) **Meta 1** – Julgar mais processos que os distribuídos: objetivo julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente (o foco dessa meta segundo o CNJ é a produtividade);
- b) **Meta 2** – Julgar processos mais antigos: identificar e julgar pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2012 no 1º grau, no 2º grau pelo menos 80% dos distribuídos até 31/12/2013 e nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais 100% dos processos distribuídos até 31/12/2013 (tem por objetivo a celeridade no tramite dos processos);
- c) **Meta 3** – Aumentar os casos solucionados por conciliação;
- d) **Meta 4** - Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e a improbidade administrativa;
- e) **Meta 5** – Impulsionar processos a execução;
- f) **Meta 6** - Priorizar o julgamento das ações coletivas;
- g) **Meta 7**- Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos;
- h) **Meta 8** – Implementar Políticas de Justiça Restaurativa.

Para o ano de 2017 foram definidas 7(sete) metas, sendo que a única na qual houve modificação em relação ao ano de 2016 foi a meta 8 quem teve como propósito fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Alguns doutrinadores tecem críticas quanto ao sistema de metas impostas pelo CNJ. Para Cassio Schneider Bemvenuti (2014, p.163) a necessidade de respostas céleres em direito confronta diretamente com o dever do Estado de garantir a ordem constitucional e os direitos fundamentais no processo e deve-se questionar os limites de possibilidades das metas impostas aos magistrados e aos Tribunais. Nas palavras do autor: “a busca pela efetividade da jurisdição não pode servir de justificativa para um processo estritamente individualista e um Judiciário que buscar solucionar conflitos o mais rapidamente possível para atingir *metas* impostas pela sociedade atual”.

Ainda segundo o autor atualmente a celeridade é uma condição da efetividade do processo, contudo a busca por uma jurisdição célere deve basear-se na observância das garantias fundamentais conquistadas ao longo dos séculos.

Segundo Clarisse Pacheco Amador (2016, p.102-103) a definição das metas representa a preocupação política atual pela quantidade ainda que em detrimento da qualidade, todavia apesar de considerar que no momento atual a busca pela celeridade seja mesmo a mais importante, defende que em um segundo momento a celeridade somente não será suficiente e a busca pela qualidade deverá também ser o objetivo do nosso Poder Judiciário. Ainda nas palavras da autora: “sacrifica-se um bem por outro de maior relevância em nossa realidade, dado o risco de colapso do sistema”.

A autotutela é vedada no nosso ordenamento jurídico e diante da inércia do Estado na prestação de uma atividade jurisdicional que respeite as garantias fundamentais como o devido processo legal, a duração razoável do processo, o acesso à justiça (é inegável que existe uma relação entre o direito de acesso à justiça) e o direito a prestação jurisdicional tempestiva, a lentidão processual deixa a sociedade totalmente impotente, segundo as palavras de Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni (2002,p.2):

Não tem sentido que o Estado proíba a justiça de mão própria, mas não confira ao cidadão um meio adequado e tempestivo para a solução dos seus conflitos. Se o tempo do processo por si só, configura um prejuízo à parte que

tem razão, é certo que quanto mais demorado for o processo, mais ele prejudicará alguns e interessará a outros. Seria ingenuidade inadmissível imaginar que a demora do processo não beneficia aqueles que não tem interesse no cumprimento das normas legais.

De acordo com o Relatório Justiça em Números (2018, p.141-142-146-155) na fase de conhecimento no 1º grau leva-se em média 4 anos e 4 meses para se ter uma decisão judicial na esfera criminal na Bahia e a média nacional são 3 anos e 9 meses. Sabe-se também que esses números possuem limitações metodológicas segundo o próprio CNJ, pois o uso da média como medida estatística sempre apresenta distorções, portanto na prática os prazos podem ser bem maiores.

Frisa-se que a análise do cumprimento das metas citadas dos anos de 2016 a 2017 pelo TJ/BA foi realizada no último capítulo desse trabalho.

### **3.3.3 Política Nacional de Atenção Prioritária do 1º grau**

Tendo por base também os indicadores do Relatório Justiça em Números verificou-se que o 1º grau de jurisdição era o segmento mais carregado do Poder Judiciário e prestava um serviço de má-qualidade. Visando melhorar esse cenário o CNJ institui a Resolução nº 194 de 26 de maio de 2015, com a proposta de desenvolver em caráter permanente, ações voltadas para a melhoria da qualidade, celeridade, eficácia e da efetividade da prestação jurisdicional oferecida no 1º grau de Jurisdição, dos Tribunais nacionais que foi intitulada de Política Nacional de Atenção Prioritária do 1º grau de Jurisdição (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS CNJ, 2015).

Visando atingir os objetivos elencados acima o Conselho editou outras Resoluções como a nº 195 de 26 de maio de 2014 determinado: “que a distribuição do orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus fosse proporcional à demanda e ao acervo processual”. E a Resolução nº 219 de 2016 que determinou que a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus fossem proporcionais à demanda, e criou critérios objetivos para cálculo da lotação paradigma das unidades judiciárias (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS CNJ, 2015).

Como instrumento de priorização do 1º grau na Bahia, em 11 de março de 2017, através da Resolução nº 7, foi criado o órgão Diretoria do Primeiro Grau (DPG) pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com o intuito de desenvolver e implantar projetos e ações

para a melhoria dos serviços do primeiro grau de jurisdição (RELATÓRIO DE GESTÃO TJBA 2016/2018, p.64). A seguir destaca-se alguns projetos realizados pela DPG com foco na política de priorização do 1º grau e no atingimento das metas, segundo Relatório de Gestão 2016/2018 do T/BA. Destaque para as ações que influenciaram na tramitação dos processos criminais:

- a) Realização de saneamentos com o objetivo de identificar e julgar os processos do acervo das Varas Criminais de São Francisco do Conde, Senhor do Bonfim, Jequié, Juazeiro, Barreiras, Camaçari e Alagoinhas, totalizando 9.026 (nove mil e vinte e seis) baixas processuais (RELATÓRIO DE GESTÃO 2016/2018, p.78);
- b) Criação do manual de Orientação para Saneamento nas Varas Criminais (RELATÓRIO DE GESTÃO 2016/2018, p.69);
- c) Coordenação do Mutirão Carcerário realizado de janeiro a abril de 2017 que será analisado detalhadamente no capítulo destinado ao histórico dos Mutirões no TB/BA (RELATÓRIO DE GESTÃO 2016/2018, p.79);
- d) Coordenação do Mutirão do Júri realizado nos meses de abril a novembro de 2017 que será analisado detalhadamente no capítulo destinado ao histórico dos Mutirões no TB/BA, objeto da pesquisa empírica desse trabalho (RELATÓRIO DE GESTÃO 2016/2018, p.78).

A Corregedoria das Comarcas do Interior do TJ/BA, também realizou dezenas de Saneamentos em varas cíveis e criminais inclusive com organização cartorária em 54 (cinquenta e quatro) comarcas do interior (RELATÓRIO DE GESTÃO-CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR,2018, p.39), conforme resultados demonstrados na tabela abaixo:

**TABELA 1-** Saneamento Consolidado TJBA 2016 e 2017

DESCRIÇÃO	2016	2017	TOTAL
Acervo inicial	199.180	228.474	427.654
Acervo final	156.067	164.055	320.122
Baixas	43.113	64.419	107.532

Fonte: Relatório de Gestão 2016/2018 Corregedoria das Comarcas do Interior, TJBA,2018.

De acordo com a tabela acima nas ações de saneamento nas Comarcas do Interior dos 427.654 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro) processos que faziam parte do acesso das 54 Comarcas que participaram do saneamento, houve uma redução do acervo em torno 25,15% o que representou a baixa de 107.532 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e dois) processos. Não foi impossível identificar de forma a baixa dos processos criminais e dos não-criminais separadamente, em função de não constar no relatório, nem em outros documentos consultados tal divisão, constando apenas os números gerais.

## 4. MUTIRÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### 4.1 APANHADO HISTÓRICO DOS MUTIRÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Este capítulo tem como objetivo traçar um perfil histórico da realização de Mutirões pelo TJBA como uma das estratégias para melhorar o tempo da tramitação processual, a diminuição do acervo, o incentivo a conciliação dentre outros. Alguns mutirões foram realizados em atendimento a algumas Resoluções Específicas e visando também o cumprimento das metas definidas pelo CNJ. Parte-se do apanhado histórico dos mutirões gerais (que tiveram de forma predominante o foco as áreas cíveis) e depois para a área penal, findando com a realização do Mutirão do Júri, realizado em 2017, o qual foi objeto de análise da pesquisa empírica quantitativa desse trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não possui registro público e único com os dados dos mutirões organizados pela instituição. As informações encontram-se em setores diversos, em publicações diversas, fato que motivou a realização da pesquisa com o fito de desenhar o histórico dos Mutirões no TJ/BA. As informações dispersas confirmam um dos maiores problemas do judiciário brasileiro: a sistematização e organização das informações, tal sistematização e organização é um dos objetivos do CNJ que atualmente consegue traçar um perfil da justiça baiana e brasileira através do Relatório Justiça em Números, como já fora abordado, pois é vital para o planejamento e coordenação das ações o conhecimento da realidade do judiciário.

Sendo assim, os dados que serão apresentados são resultados de entrevista realizada com Servidores (Apêndice A), que participaram do planejamento e execução dos primeiros Mutirões e de pesquisa documental em relatórios e planilhas arquivados no *psyque* (nuvem institucional utilizada pelo Tribunal) bem como no arquivo pessoal do servidor os quais foram disponibilizados para a pesquisa. Destaca-se que o objetivo é traçar um histórico, apenas do Mutirões que foram organizados pelo TJ/BA, não sendo objeto de estudo os que por ventura tenham sido realizados por outras unidades.

#### 4.1.1 Mutirões de Conciliação

Através da pesquisa identificou-se que o TJ/BA nos anos de 2004 a 2017 realizou 18 (dezoito) mutirões de conciliação, alguns por iniciativa própria, outros como parte integrante dos programas do CNJ como as Semanas Nacionais de Conciliação, que visavam difundir a cultura da conciliação e a busca de um Judiciário mais ágil, mais eficiente e menos oneroso, um dos objetivos principais do Conselho desde a sua criação, como já abordado.

Nos anos de 2004 e 2005 o TJ/BA por iniciativa própria, organiza os primeiros mutirões de conciliação, que tinham como características a realização em 01 (um) dia, eram sendo eventos de grande porte, demandando a participação de vários órgãos como Defensoria Pública, Ministério Público, a Ordem dos Advogados da Bahia – OAB, Escritórios de Advocacia, Polícia Militar, Estudantes de Direito, Juízes, servidores, dentre outros.

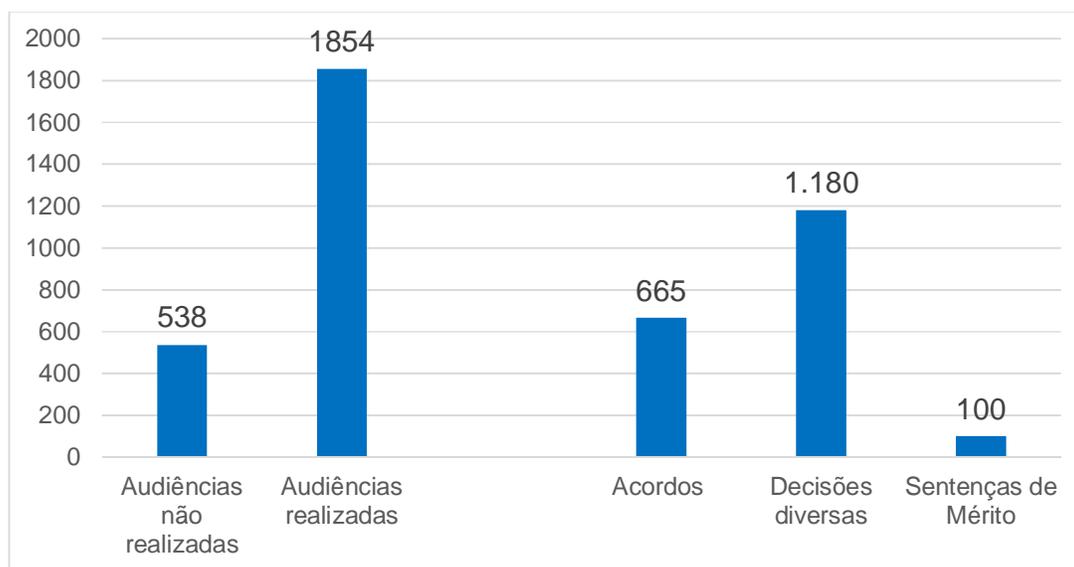
Tais Mutirões ocorreram sob a coordenação do Juiz Dr. Josefison Silva Oliveira, que a época desempenhava a função de Juiz Assessor da Assessoria Especial da Presidência 4 - AEP4, atualmente Assessoria Especial da Presidência 2 - AEP2 e demonstram a percepção pelo próprio Tribunal da necessidade de desenvolver ações com o intuito de diminuir o tempo de duração dos processos, em incentivar a conciliação e diminuir o seu acervo processual.

O primeiro Mutirão de Conciliação aconteceu em 05/12/2004, na Comarca de Alagoinhas e foi denominado de **1º Mutirão de Conciliação da Justiça Estadual de Primeiro Grau** com o objetivo de otimizar a prestação jurisdicional incentivando a conciliação entre as partes com a resolução dos conflitos de forma mais célere e consequente redução do acervo das varas envolvidas e melhora da prestação jurisdicional. A Organização desse mutirão levou aproximadamente 3(três) meses e contou com participação direta e indireta de aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas (SEPLAN/TJ-BA,2004).

Foram pautados aproximadamente 2.392 (duas mil, trezentos e noventa e duas) audiências de processos oriundos dos Juizados Especiais e da Justiça comum, excetuando-se os processos dos Juizados e Varas Criminais, e além das mesas definidas para o atendimento das audiências agendadas houve também as chamadas

“mesas zero” que realizaram o atendimento das partes que se apresentaram espontaneamente no evento com a intenção de resolução das lides, envolvendo a participação de mais de 200 pessoas , entre estudantes de direito que atuaram como conciliadores voluntários, supervisores, equipe de manutenção, informática , etc. gráfico a seguir demostra alguns resultados obtidos:

**GRÁFICO 6 – I Mutirão de Conciliação – Resultados Finais Alagoinhas**



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

O gráfico acima demonstra que das 2.392 audiências marcadas foram realizadas 1.854 audiências o que corresponde 77,50%. Foram realizados 665 acordos (35,87%), número bastante expressivo, tendo por base os índices atuais das Semanas Nacionais de Conciliação que atualmente giram em torno do mesmo valor. Os índices revelam que os resultados foram positivos, levando-se ter sido o primeiro

O **II Mutirão de Conciliação da Justiça Estadual de Primeiro Grau** ocorreu na Comarca de Feira de Santana no dia 10/04/2005, no Colégio Nobre, Av. Maria Quitéria, 2116 – Bairro: Kalilândia. Foram agendadas 2.184 (duas mil, cento e oitenta e quatro) audiências referentes aos processos das 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família da Comarca de Feira de Santana, e foram realizadas 1.446 (um mil quatrocentos e quarenta e seis audiências), ou seja, 66% das audiências agendadas foram realizadas e teve uma média de acordo em torno de 30% (resultado também positivo considerando que em 2018 o índice de conciliação da Justiça Estadual atual gira em torno de 30% a 35%). (RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018.p.138).

Por sua vez o **III Mutirão de Conciliação da Justiça Estadual de Primeiro Grau** foi realizado na Comarca de Camaçari no dia 07/08/2005 no Espaço Camaçari, Av. Jorge Amado, s/n, realizado também sobre a coordenação do Juiz Dr. Josefison Silva Oliveira, e pela primeira vez contemplou a área criminal em um mutirão, com os processos da Vara do Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude além do Juizado de Defesa do Consumidor e das 1ª e 2ª Varas Cíveis. Foram agendadas 252 audiências de processos oriundos da Vara do Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude e houve a realização de 118 (cento e dezoito audiências) das quais foram realizadas 24 (vinte e quatro transações penais, 49 (quarenta e nove desistências) e 24 (vinte e quatro) arquivamentos.

O **IV Mutirão de Conciliação da Justiça Estadual de Primeiro Grau**, aconteceu na Comarca de Lauro de Freitas em 02/10/2005 e envolveu as Varas de Fazenda Pública Municipal e Estadual, Família, Juizados de Defesa do Consumidor e Criminal. E teve novamente resultados expressivos com 590 (quinhentos e noventa) acordos realizados nas áreas cíveis e 279 (duzentos e setenta e nove sentenças proferidas). Nos Juizados Criminais foram realizadas 388 (trinta e oito) transações penais (entre pagamentos e prestação de serviços); 17 (dezessete) arquivamentos; 34 (trinta e quatro) desistências. Ao todo foram realizadas 113 (cento e treze) audiências, mas o número de audiências marcadas, mas não realizadas, foi maior com 169 (cento e sessenta e nove) casos dos quais 113 (cento e treze) em função do não comparecimento das partes.

No ano de 2006 o CNJ lança o Movimento pela Conciliação sob o slogan “**conciliar é legal**”, preocupado em “difundir uma nova cultura de conciliação no país, como forma de dar celeridade na resolução de conflitos” (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS CNJ, 2006). Segundo relatório elaborado pelo TJ/BA (2006, p.15) tal movimento visava “a busca de um Judiciário mais ágil e mais eficiente e menos oneroso, procurou-se, portanto, com este movimento, alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos”.

Nesse contexto foi organizado o **V Mutirão de Conciliação da Justiça Estadual de Primeiro Grau** que aconteceu em 08/12/2006, também sob a coordenação do Juiz Dr. Josefison Silva Oliveira, atendendo a indicação do CNJ, que iniciou nesse ano, o Movimento Conciliar é Legal, como anteriormente abordado. Ainda segundo dados do TJ/BA (Relatório do IV Mutirão, 2006, p.4), tal Mutirão contou com a participação de

mais de 1000 (mil) pessoas entre Juízes, conciliadores, serventuários, estudantes universitários, voluntários, auxiliar de serviços gerais, pessoal de manutenção, técnicos de informática, policiais militares, médicos e comissão organizadora do evento. Participaram as unidades e Varas descritas a seguir: 1ª Vara de Defesa do Consumidor; 2ª Vara de Defesa do Consumidor; Família; 1ª à 14ª de Família; Registros Públicos; 21ª a 24ª Cíveis; 1ª a 20ª Cíveis; Juizados de Piatã, Liberdade FTC, Bonfim Barris, NAJ, Brotas, Federação, Jorge Amado, Detran, Itapuã, Largo do Tanque.

Conforme do CNJ (Relatório Conciliar é Legal,2006,p.15) foram pautados 4.333 (quatro mil, trezentos e trinta e três) processos na Comarca de Salvador, das quais foram realizadas 2.825 (duas mil, oitocentos e vinte e cinco) com 968 (novecentos e sessenta e oito) acordos, o que representa 34,27% do total de audiências realizadas e a média nacional foi de 52,96%. Esse movimento contou com a participação de 26 (vinte e seis) Tribunais Estaduais, ressalta-se que a participação dos Tribunais, nesse primeiro ano, ainda não era obrigatória e a corte baiana ficou em 7º lugar em número de audiências realizadas.

Nos dias 02 e 03 de agosto de 2007 realizou-se o **VI Mutirão de Conciliação**, sob a coordenação da Dra. Juíza Marielza Brandão, com as 1ª e 2ª Varas de Defesa Especializada do Consumidor situadas no Núcleo de Atendimento Judiciário – NAJ e teve como diferencial a marcação de audiência de processos que tinham como matéria a Telefonia Fixa (atualmente uma das metas do CNJ, meta, é a identificação e julgamento dos processos dos maiores litigantes). Foram realizadas 1.818 (um mil, oitocentos e dezoito audiências com 149 (cento e quarenta nove sentenças de extinção (8,20%).

O **VII Mutirão de Conciliação** ocorreu no período de 06 a 08 de dezembro de 2007 com a 1ª Varas Especializada de Defesa do Consumidor localizada no Núcleo de Atendimento Judiciário (NAJ) na Baixa dos Sapateiros, Salvador – Bahia. Percebe que o TJBA começa a adotar a prática de focar a realização das conciliações em varas específicas ou baseado em temas mais recorrentes (como no caso do VI Mutirão) o que pode-se inferir que tal ação partiu da análise da necessidade de ações de intervenção com o intuito de melhorar os resultados nessas áreas seja pelo maior número de ações pendentes de julgamento, pelos demandantes mais recorrentes, etc.

Os resultados serão apresentados juntamente com dos Mutirões subsequentes ao final desse capítulo.

Em abril de 2007 a Comissão Permanente de Planejamento e Execução do Tribunal de Justiça da Bahia, desenvolveu um projeto de implantação do Movimento pela Conciliação em atendimento a **Recomendação nº. 08**, editada pelo CNJ, orientando os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realizarem estudos e ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação (lançado em 23 de agosto de 2006). O projeto tinha por objetivos (PROJETO CONCILIAR,2007, p. 1):

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pelo CNJ, e visando, concomitantemente, à pacificação social (art.º 3º, da CF.); à redução da taxa de congestionamento de processos em tramitação e seus reflexos positivos nas estatísticas do TJBA; à solução de litígios em curto espaço de tempo, inclusive antecipação de audiências designadas; à celeridade na prestação jurisdicional em prol da sociedade e em última forma, à aproximação do Poder Judiciário junto à comunidade, institui, neste **Projeto de Implementação**, as diretrizes e as ações necessárias à continuidade do **Movimento pela Conciliação**, no âmbito do Estado da Bahia.

Percebe-se a preocupação com a redução da taxa de congestionamento dos processos em tramitação, com a celeridade processual, a aproximação com a comunidade e a melhora dos indicadores do Tribunal. Nesse ano a taxa de congestionamento do TJBA ficou em 93,74% no 1º grau (PROJETO CONCILIAR,2007, p. 2) fato que motivou a corte a adotar medidas, entre elas a definição das diretrizes a serem adotadas para o Movimento Conciliar é legal, visando melhorar a prestação aos jurisdicionados. Ainda segundo o relatório as taxas de Conciliação nesse momento oscilaram em torno de 30% a 35.

A seguir serão relacionados os demais Mutirões de Conciliação com a descrição das datas e locais de acontecimentos, bem como, as Varas e Comarcas envolvidas. Novamente, para evitar a repetição de citações, as informações foram extraídas de documentos diversos disponibilizados pela SEPLAN, que fundamentaram a pesquisa.

- a) O **VIII Mutirão de Conciliação**, realizado em atendimento ao programa conciliar e legal instituído pelo CNJ em 2006, ocorreu nos dias 07 e 08 de dezembro de 2007 com a participação de todas as Comarcas do interior e as Varas da Capital, incluindo os Juizados Especiais;

- b) O **IX Mutirão de Conciliação** foi a 3ª Semana nacional de Conciliação que aconteceu nos dias 1 a 5 de dezembro de 2008 no qual o TJ/BA teve seu melhor desempenho com 10.786 acordos (60,8%) o que garantiu o 2º lugar em número de acordos em relação aos demais tribunais estaduais. Foram marcadas 31.114 audiências e um percentual de realização de 57%. (RELATÓRIO SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, TJBA, 2008 p.1);
- c) O **X Mutirão de Conciliação da Justiça do 1º grau** envolveu as 29º e 30º Varas Cíveis e das Relações de Consumo de Salvador realizado no Centro de Convenções da Bahia- Pavilhão de Feiras – Avenida Simon Boulevard – Salvador, no período de 07 a 10 de maio de 2009. No total foram 6.400 (seis mil e quatrocentos) processos das duas Varas e novamente tinha como foco a redução da taxa de congestionamento, a solução dos litígios num menor espaço de tempo, a celeridade na prestação jurisdicional;
- d) No ano de 2009 o TJBA realizou duas semanas de Conciliação. Entre os dias 14 a 18 de setembro de 2009, aconteceu o **XI Mutirão de Conciliação da Justiça do 1º grau** e teve como objetivo realizar audiências de Conciliação com os maiores demandantes do Estado da Bahia (Agerba, Anatel, ANS, Embasa, Itaucred, Telemar, Sul América Vivo entre outros) com o objetivo de atender também a **META 2** estipulada pelo CNJ, que visava o julgamento dos processos ajuizados até 31.12.2005 (processos mais antigos). E no período de 07 a 11 de dezembro do mesmo ano realizou a Semana Nacional de Conciliação em atendimento a Resolução nº 8 do CNJ;
- e) Nos dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, foi realizado o XII Mutirão de Conciliação da Justiça do 1º grau. O TJ BA realizou 38.462 audiências ficando em 1º lugar entre todos os tribunais estaduais participantes com o maior número de audiências realizadas e também em 1º lugar pelo percentual de acordos realizados com 22.981.
- f) O **XIII Mutirão de Conciliação da Justiça do 1º grau** ocorreu no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011. Foram designadas 7.871 audiências, realizadas 4.612 com 2.465 acordos. O Tribunal de Justiça, já tinha sido quatro vezes rankiado nacionalmente, em primeiro (2009-1 e 2010) e segundo lugar (2008 e 2009-2).
- g) A corte baiana continua a realizar anualmente as Semanas Nacionais de Conciliação que acontecem na Capital e nas Comarcas do Interior com a

Coordenação conjunta da Secretaria e Planejamento do TJBA (SEPLAN), Diretoria de 1º grau (DPG) e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC), as quais são realizadas no mês de novembro, sendo que o TJ/BA realiza 2 (duas) semanas nacionais de Conciliação, e a maioria dos Tribunais realiza uma semana. O TJ realiza premiações desde 2011 para as unidades da capital e do interior que apresentam os melhores resultados.

Nos anos de 2012 a 2017 houve a continuidade das Semanas mencionadas acima. Abaixo um resumo dos resultados obtidos nos anos de 2006 a 2016:

**TABELA 2-** Resultado Mutirões de Conciliação 2006 a 2016

<b>Natureza</b>	<b>Quantidade</b>
Audiências Designadas	512.030
Audiências Realizadas	326.177
Acordos Efetivados	189.419
% de Acordo	58,07%
% de Sucesso	37,00%

Fonte: SEPLAN TJBA, 2017.

A taxa de realização das audiências foi de 63,70% ao longo dos anos, ou seja, foram realizadas 63% das audiências marcadas. O percentual de acordo refere-se ao coeficiente dos acordos realizados pelas audiências designadas e conforme a tabela a média ao longo dos anos foi de 58,07%, percentual superior à média nacional que é em torno de 52,56% (RELATÓRIO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO, 2017, p.1).

Os Mutirões de Conciliação são instrumento utilizados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, desde o ano de 2004, antes da implantação do CNJ, com o objetivo de diminuir a taxa de congestionamento processual, a solução das lides em um curto espaço de tempo, à aproximação do Poder Judiciário junto a sociedade e a celeridade na prestação jurisdicional.

Esses objetivos são os definidos pela própria corte em suas políticas que visam atender o planejamento estratégico, elaborado pelo CNJ e demonstra a importância desse órgão na busca da melhoria da atividade jurisdicional nacional como já citado. Frisa-se que cabe ao Poder Judiciário, a efetivação do direitos e garantias constitucionais como o acesso efetivo a justiça, o devido processo legal, e a duração razoável do processo, tendo a difícil tarefa de resolver as lides de uma sociedade cada

vez mais complexa e conflitual que demanda uma postura também ativa desse Estado, inovando na ordem jurídica e social, lembrando que é a razão primordial da existência desse poder: ser instrumento de pacificação social e afirmação da cidadania.

#### **4.1.2 Mutirões Carcerários**

No tópico anterior foi abordada a trajetória histórica dos Mutirões de Conciliação realizados pelo TJBA, e verificou-se que dos mutirões analisados só houve a inclusão da área penal, com a participação dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM, em 2 (dois) mutirões realizados. O Juizado Especial Criminal foi instituído pela lei 9.099/95 e segundo o Art. 60 da referida lei: “visa a promover a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”. O Artigo 61 da mesma lei disciplina como sendo infração de menor potencial ofensivo: “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, cumulada ou não com multa”. O rito sumaríssimo é o adotado para o julgamento dessas ações, consoante o Art. 394, § 1º, I do Código de Processo Penal – CPP e tem como princípios o da celeridade, oralidade, informalidade e economia processual (Art. 62 da Lei 9.099/95).

Desse modo, compreende-se a não inclusão das ações penais pertencentes aos ritos sumários, ordinário bem como dos ritos especiais (como o do Júri) nos Mutirões de Conciliação realizados, dado a sua natureza, especificidades e complexidades.

Como um dos objetivos do trabalho é traçar também um panorama geral das ações voltadas para o combate da morosidade judicial, sobretudo na área penal, faz-se necessário a pesquisa sobre o histórico desse tipo de ação no TJBA. Em função do Tribunal não ter o registro sistemático dos Mutirões realizados, como já abordado, foi utilizado como recursos metodológicos entrevista (Apêndice B) realizada com a servidora do Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário - GMF do Tribunal de Justiça da Bahia, pesquisa nos documentos do GMF, bem como dados obtidos no site do CNJ.

Os primeiros mutirões na área criminal, ocorrem sob a coordenação do CNJ, sob a presidência do então Ministro Gilmar Mendes, e tiveram como foco a execução penal

e foram denominados Mutirões Carcerários que teve início em agosto de 2008 na cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de “garantir e promover os direitos fundamentais na área prisional” através da análise da situação processual das pessoas que cumpriam pena, baseada em dois eixos: “a garantia do devido processo legal com a revisão das prisões de presos definitivos e provisórios; e a inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado. Esse projeto reuniu juízes que visitaram os estados para analisar a situação dos presos no Brasil, inspecionado também as unidades prisionais, visando identificar irregularidades e a garantia do cumprimento da Lei de Execuções Fiscais (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2008).

Em função dos resultados alcançados foi criado Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), órgão do CN, instituído pela Lei n. 12.106, de dezembro de 2009, com a missão de: “verificar as condições de encarceramento, as ações de reinserção social dos presos, o andamento dos processos criminais, a execução penal e o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.” (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2009). Com essa lei, os Mutirões Carcerários foram institucionalizados e coube ao órgão planejar, coordenar e organizar, no âmbito de cada Tribunal, os mutirões carcerários, pelas unidades de competência criminal e execução a serem realizados pelo menos uma vez, com objetivo de efetuar revisões periódicas das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações dos adolescentes.

Segundo Daniel Vila-Nova e João Carlos Murta Pereira (2018, p.2), apesar dos resultados positivos alcançados, houve críticas a realização dos mutirões tanto do âmbito do Poder Judiciário como do Ministério Público. Houve a alegação da violação do princípio do juiz natural, porque a revisão dos processos dos presos provisórias, era realizada pelos juízes designados para atuar nos mutirões sendo considerado pelos críticos um “juízo de exceção”, e outra corrente alegava que a política de reinserção social dos presos seria competência do Poder Executivo e não do Judiciário.

No TJBA foram realizados quatro mutirões carcerários nos anos de 2009, 2011, 2014 e 2017, sendo que apenas o último não teve a coordenação direta do CNJ como nos demais, mas foi realizado em virtude de recomendação pelo CNJ, através da então presidente a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após uma série de rebeliões ocorridas em diversos presídios do país.

A concepção dos Mutirões foi um marco inicial para apurar os problemas do Poder Judiciário e as falhas do sistema penitenciário brasileiro.

O Mutirão Carcerário de 2009 foi promovido pelo CNJ em 2009 em parceria com juízes locais e teve como sede administrativa e operacional a sala 307-N, localizada no prédio do Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador- Bahia. A presidência do STF e do CNJ era ocupada pelo Ministro Gilmar Mendes. O objetivo foi a revisão de todos os processos dos réus provisórios e condenados e dos menores em conflito com a lei que cumpriam medidas restritivas de liberdade, a época a Bahia tinha cerca de 9 (nove) mil presos (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2009).

Foram analisados processos das comarcas de Jequié, Feira de Santana, Juazeiro, Teixeira de Freitas, Simões Filho, Serrinha, Lauro de Freitas, Esplanada, Vitória da Conquista, Paulo Afonso, Itabuna, Ilhéus, Valença, Barreiras, Itaberaba, Porto Seguro, Santo Antônio de Jesus, Alagoinhas, Eunápolis, Luís Eduardo, Brumado, Irecê e Guanambi.

O Mutirão contou com a participação a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUS); Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP BA); Defensoria Pública do Estado do Estado da Bahia; e OAB-BA. O Mutirão foi aberto oficialmente em 06 de julho, mas o início das revisões dos processos ocorreu em 03 de agosto de 2009. A estimativa foi a revisão de 14.910 (quatorze mil, novecentos e dez) processos. Não foram localizados no site do CNJ bem como no TJBA maiores informações sobre os dados finais do mutirão. Através de notícia veiculada no site do CNH em 22 de outubro de 2009, até essa data já tinham sido revisados 5.967 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete) processos. Os principais problemas encontrados foram a superlotação e o excesso de prazo para a conclusão dos processos (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2009).

Também promovido pelo CNJ o Mutirão Carcerário realizado em 2011 contou com a participação de juízes locais, ocorreu no período de 10 de outubro a 30 de novembro de 2011 e teve como sede o Prédio onde ficava localizado as Turmas Recursais de Salvador, na Pituba.

Foram realizadas inspeções por juízes de São Paulo, convocados pelo CNJ em 19 (dezenove) estabelecimentos penais em Salvador e nas cidades de Lauro de Freitas, Jequié, Teixeira de Freitas, Serrinha, Paulo Afonso, Valença, Vitória da Conquista, Ilhéus, Feira de Santana, Esplanada, Itabuna e Juazeiro. Também foram visitadas as Delegacias de Polícias. O relatório final do Mutirão apontou que as Varas Criminais e de Execuções Penais não tinham controle da população carcerária, seja na condição de preso provisório ou preso condenado que se encontram recolhidos nas Casas Penais.

**TABELA 3 - Dados Gerais Mutirão Carcerário 2011- TJBA**

<b>Tipos de Processos</b>	<b>Prisões Mantidas</b>	<b>Benefícios concedidos</b>	<b>Liberdades Concedidas</b>	<b>% Soltura</b>
Proc. de presos provisórios analisados	2.514	721	701	21,30%
Proc. De presos condenados analisados	2.944	913	475	12,31%
Processos cadastrados	5.458	1.634	1.176	16,45%

Fonte: Relatório Final Mutirão Carcerário -CNJ,2011

De acordo com o Relatório vários benefícios foram concedidos com expressivo atraso, e que não existia uma revisão dos processos de forma regular para concessão de tais benefícios em especial os livramentos condicionais e extinção de pena, pois foram proferidas sentenças de extinção em vários processos nos quais o apenado continuava encarcerado mesmo com a pena extinta. O relatório final apresentado pelo CNJ, elaborado é bem completo com levantamento fotográfico e a identificação de

vários problemas e sugestões de ações para resolvê-los ou minorá-los bem como recomendações aos Poderes Judiciário, Executivo e ao Conselho do Ministério Público.

Dentre os principais sugestões podemos destacar: ampliação do quadro da Defensoria; realização da inspeções mensais pelos juízes da execução; “observação do 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, especialmente no que diz respeito a razoável duração do processo, realizando o julgamento da ação criminal e dos requerimentos formulados em razão da prisão cautelar, com maior e mais efetivo controle da Corregedoria local”; reestruturação da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização; mudança do sistema de acompanhamento dos presos provisórios e definitivos (para um melhor controle da entrada e saída dos custodiados); separação dos custodiados entre reincidente e não reincidentes bem como separação dos presos provisórios dos condenados; adoção de providências informatizadas para a juntada de documentos e cadastramento das Guias de Recolhimento e adoção de padronização para o preenchimento das mesmas (CNJ RELATÓRIO FINAL, 2011, ,p.132-134).

O Mutirão Carcerário de 2014 ocorreu no período de 22 de abril a 16 de maio de 2014, também promovido pelo CNJ sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa e teve como coordenador local o Juiz Anderson de Souza Bastos, a época coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF). Reuniu 13(treze) magistrados, 9(nove) Promotores e 09 (nove) Defensores Públicos e mais de trinta e cinco funcionários. Também teve como sede administrativa e operacional a sala 307-N localizada no prédio do TJBA. Foi instalado pela Portaria Conjunta nº 01 de 14 de abril de 2014 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Como nos mutirões anteriores teve como objetivo a revisão de todos os processos dos réus provisórios e condenados e dos menores em conflito com a lei que cumpriam medidas restritivas de liberdade, a época a população carcerária era de 12.231 presos segundos dados da SEAP. Todavia, havia incongruência nesse número em função da falta de controle efetivo da população carcerária que já havia sido identificado no mutirão anterior. Também foram realizadas inspeções nas unidades prisionais da Bahia e nas Varas de Execuções Penais de Salvador, na Central de Flagrantes, Hospital de Custódia, Complexo dos Barris (CNJ RELATÓRIO FINAL, 2014, p.10).

Foram analisados 9.844 processos e concedidos 1.529 benefícios (15,53%), sendo que a maioria foram concedidos a presos provisórios, que totalizaram 1.000 benefícios (CNJ RELATÓRIO FINAL, 2014, p.61-64).

Ainda segundo o Relatório a superlotação carcerária ocorre pela falta de controle na entrada dos custodiados e pelos inúmeros problemas que ocorrem na fase de instrução como: deficiência de Defensores nas varas criminais; transferência de presos sem a comunicação ou autorização dos juízes; não localização dos presos no sistema; falta de pessoal e veículos para conduzir os presos para as audiências; grande acervo das varas criminais; o quadro reduzido de servidores; acúmulo de ações penais executivas e ações criminais nas varas (CNJ RELATÓRIO FINAL, 2011, p.56). Seguindo o modelo do Relatório anterior este também destaca as ações necessárias pelos poderes Executivo, Judiciário, pelo CNJ.

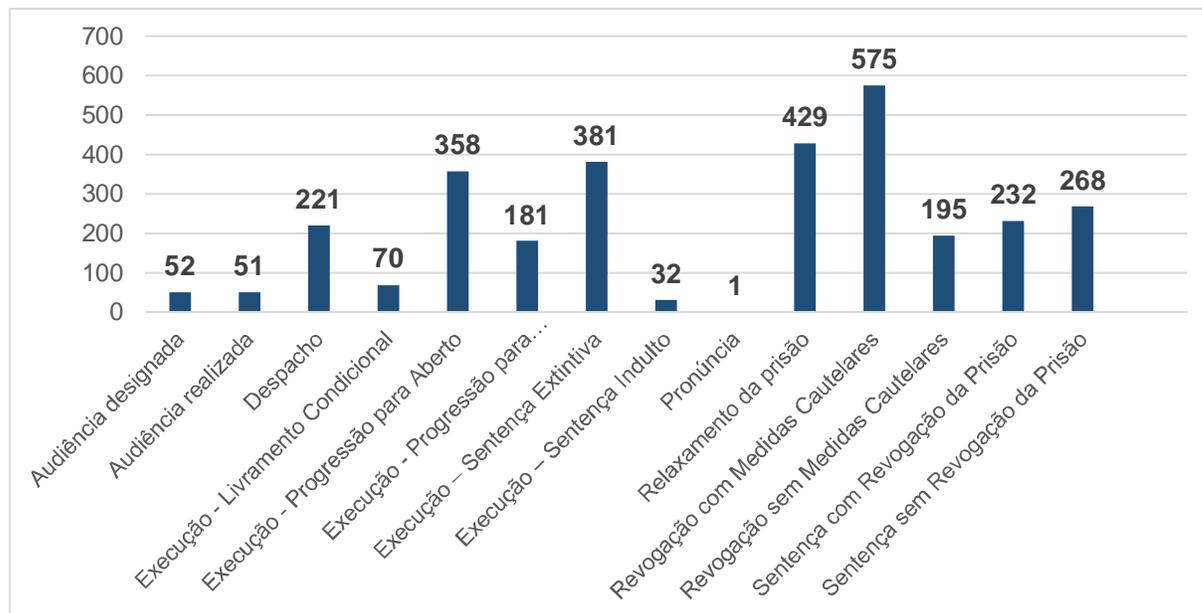
O TJBA realizou entre os dias 23 de janeiro a 20 de abril de 2017, um Mutirão Carcerário, que foi promovido diretamente pelo CNJ como ocorreu nos demais. Contudo, adveio de uma recomendação da então, Presidente do CNJ e do STF, Ministra Carmen Lucia Antunes, em função das rebeliões ocorridas no país. Teve a participação da Corregedoria das Comarcas do Interior, da Diretoria de 1º grau (DPG) e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) sob a coordenação do Juiz Antônio Alberto Faiçal Junior. Também teve como sede administrativa e operacional a sala 307-N localizada no prédio do TJBA. Os juízes foram designados para atuar na revisão dos presos provisórios de 22 (vinte e duas) Comarcas do interior, sobretudo aquelas que não tinham juízes titulares. Foram designados (8) oito servidores e 9(nove) juízes para atuar nesse Mutirão. Todos os processos eram físicos e foram recolhidos pela DPG nas respectivas Comarcas e o sistema utilizado foi o SAIPRO.

Mas a revisão também foi feita pelos juízes das Varas Criminais e de Execuções de todo o Estado da Bahia, envolvendo 211 magistrados (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS,2017).

Os resultados gerais segundo o CNJ (Agência de Notícias, 2017) foram os seguintes: manutenção de 3.212 presos provisórios e 1.385 prisões revogadas, das quais 657 com medidas cautelares e 220 foram revogadas sem a imposição das medidas e 508 relaxamentos de prisões. Além disso foram sentenciados 571 processos de presos provisórios com 371 condenações, 47 absolvições e 57 extinções da punibilidade

Os resultados do Mutirão das Comarcas do Interior, organizado diretamente pelo TJBA, estão demonstrados no gráfico abaixo:

**GRÁFICO 7 – Resultados Finais – Mutirão Carcerário 2017**



Fonte: Elaborado pelo próprio autor, 2018.

Ao total foram realizados 2.875 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco) atos entre sentenças, despachos, marcações de audiências. Foram proferidos 429 relaxamentos de prisões temporárias e 770 revogações de prisão com e sem medidas cautelares. Também foram prolatadas 500 sentenças (com e sem revogação de prisão). Foram realizadas 51 (cinquenta e uma) audiências com o deslocamento dos juízes para as Comarcas. Fora designado pela Defensoria Pública um Defensor, que realizou o acompanhamento dos processos nas Comarcas que não tinham Defensoria e o mesmo aconteceu com o Ministério Público, que designou dois promotores para atuar no Mutirão.

#### 4.1.3 Mutirão do Júri Realizado em 2017

Após a realização dos Mutirões Carcerários sob a coordenação do CNJ nos anos de 2009, 2011 e 2014 voltados para a execução penal e do Mutirão Carcerário realizado no período de janeiro a abril de 2017, também por indicação do CNJ, o Tribunal de

Justiça da Bahia organizou o primeiro mutirão criminal envolvendo algumas Varas Criminais de algumas Comarcas do Interior que foi denominado Mutirão do Júri.

#### 4.3.1.1 Conceito

O Mutirão do Júri foi uma ação desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no ano de 2017, envolvendo a 1ª Vara Criminal de Camaçari, a Vara do Júri de Feira de Santana; a 1ª Vara Crime da Comarca de Valença; a Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras e a 1ª Vara Crime de Alagoinhas visando a análise do acervo de processos paralisados, dos crimes dolosos contra a vida, das unidades citadas, designando juízes e servidores que atuaram de forma presencial e/ou remota em prazos previamente fixados.

O artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da CF/88 determina que é da competência do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esses crimes dolosos contra a vida estão previstos nos artigos 121 a 126 do CPP, quais sejam: homicídio (art. 121 do CP); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, CPP); infanticídio (art. 123 do CPP); aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado sem o consentimento da gestante (arts. 124, 125 e 126) e as formas tentadas. Além dos delitos conexos (arts. 76,77,78, I do CPP).

Ser julgado por um júri é uma garantia de defesa do cidadão contra possíveis arbitrariedades dos representantes do poder, permitindo que ele seja julgado por seus pares e representa também o cunho democrático do júri, que é um veículo de participação popular direta na administração da justiça (BRASILEIRO,2016, p.1788).

A competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é cláusula pétrea, não podendo ser objeto de emenda constitucional (art.60, §4º, IV, CF/88) todavia, é permitida a ampliação da competência pelo legislador ordinário no entendimento da doutrina majoritária, como no exemplo dos delitos conexos.

Os crimes dolosos contra a vida, como qualquer infração penal, são investigados pela polícia no procedimento pré-processual denominado de inquérito policial. Se nesse procedimento foram encontradas provas suficientes da materialidade ou autoria do delito, cabe ao MP oferecer denúncia (ou queixa, ao querelante tratando-se de ação privada). Com o oferecimento da denúncia tem início a fase de formação da culpa. As

provas serão produzidas perante um juiz com respeito ao contraditório e a ampla defesa, para garantir o devido processo legal penal, que também deve ocorrer num prazo razoável (NUCCI,2017, p.702).

Nessa primeira fase não existem jurados, sendo que ao final da instrução um juiz togado decide entre enviar o acusado para julgamento pelo júri (decisão de pronúncia) ou não (decisão de impronúncia, absolvição ou desclassificação) logo, o processo pode se encerrar nessa fase a depender da decisão do magistrado (LOPES JR, 2017, p.787).Esse crivo pelo magistrado é importante porque no júri o voto é sigiloso e não fundamentado sendo necessário um filtro de que existem provas mínimas de materialidade e autoria do crime. Não se convencendo da existência de provas mínimas, é encerrada a instrução com a decisão de impronúncia e o caso poderá ser reapreciados caso surjam novas provas (NUCCI,2017, p.702).

O procedimento do júri é dividido em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário. A instrução preliminar é a fase compreendida entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão terminativa que pode ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição (LOPES JR, 2017, p.786). O procedimento do júri é disciplinado pelos arts. 406 a 412 do CPP.

Ainda de acordo com o CPP, a fase de formação de culpa deve ser encerrada em 90 (noventa) dias (art. 412). Porém trata-se de prazo impróprio, o que significa que o seu descumprimento não carreta nenhuma sanção.

Os processos encaminhados para o Mutirão tratavam-se de crimes dolosos contra a vida (inclusive na forma tentada), que ainda não tinham encerrado a fase da formação da culpa (ou fase preliminar) na maioria dos casos, mas também houve a designação de sessão plenária nas Comarcas de Barreiras, Valença e Alagoinhas e em alguns casos tais júris foram presididos pelo juízes que atuavam no mutirão, já nas Comarcas de Camaçari e Feira de Santana as atividades desenvolvidas foram para a finalização da fase preliminar e andamento processual dos demais casos (solicitação de laudos e outras providências).

#### 4.1.3.2 Objetivos

O Mutirão do Júri, objeto desse estudo, foi instituído pela Portaria Conjunta nº 02 publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) de 20/04/2017 com início em 24/04/2017, assinada pela então presidente do Tribunal de Justiça, a Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, pelo Corregedor-Geral, Desembargador Osvaldo de Almeida Bomfim e pela Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Corregedora das Comarcas do Interior.

O objetivo do Mutirão do Júri, segundo a Juíza Jacqueline Campos, em entrevista à Revista TJ/BA em Ação, nº 11, ano 2017, foi dar celeridade ao trâmite dos processos dos crimes dolosos contra a vida das Comarcas participantes. Os processos faziam parte do acervo físico das Varas (no caso de Camaçari e Feira de Santana) ou digital, e em sua grande maioria tinham um tempo longo de tramitação, exigindo a adoção de medidas como a realização do Mutirão. Ressalta-se que os próprios juízes titulares sinalizam a necessidade de uma ação desse tipo em função da dificuldade para o agendamento das audiências de instrução preliminar, tendo em vista o volume de processos.

Como já foi visto uma das funções do CNJ é aperfeiçoar o trabalho do judiciário, desenvolvendo políticas que promovam a eficiência dos serviços judiciais e a celeridade, ou duração razoável do processo é uma das principais metas, tendo em vista o histórico brasileiro de morosidade judicial. O TJBA é o Tribunal mais antigo da América, sua criação data de 07 de março de 1609 (400 ANOS FAZENDO HISTÓRIA TJBA, 2011, p.12) logo seus problemas de organização, gestão e planejamento datam de longa data.

O TJBA vem desenvolvendo ações, dentre elas a realização de Mutirões, como já abordado como um dos instrumentos, ainda que pontuais, para melhorar a prestação dos serviços aos jurisdicionados com o objetivo de diminuir o acervo e atender a celeridade processual, tão importante especialmente no processo penal. Com a criação do CNJ, o Poder Judiciário passou a ser mais transparente e teve sua atuação voltada para o cumprimento das metas e ações estipuladas pelo Conselho, pondo fim a história de um poder judiciário fechado como uma “caixa preta”, sem planejamento, sem objetivos definidos a cumprir e alheio as necessidades e direitos da sociedade. Assim, ainda não seja a única solução possível, mas, é, a que a curto prazo consegue resultados mais efetivos, foi instituído o Mutirão do Júri para o prosseguimento do andamento processual dos crimes dolosos contra a vida.

#### 4.1.3.3 Características e procedimentos

Os critérios utilizados para a escolha das Comarcas participantes foram à quantidade de processos de crimes dolosos contra a vida, o índice de violência bem como a taxa de congestionamento judicial.

Foram designados 06 (seis) juízes para atuarem no Mutirão com a finalidade de analisar e impulsionar o andamento processual dos processos da 1ª Vara Crime de Camaçari e da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana com o apoio da Coordenação da Diretoria de 1º grau (DPG), criada para atender a Política de Priorização do 1º grau de Jurisdição do CNJ, como já abordado e do GMF com a coordenação do Juiz Antônio Alberto Faiçal Junior.

Posteriormente no mês de julho de 2017, fora incluída a 1ª Vara Crime da Comarca de Valença e no mês de setembro a Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras e a 1ª Vara Crime de Alagoinhas (nessas Comarcas os processos foram digitais). Os processos das Comarcas de Camaçari e Feira de Santana eram físicos e foram digitalizados durante o Mutirão, tornando-se digitais.

Fora criada uma planilha padrão na qual os juízes deveriam informar a produtividade diária com a finalidade de ter um controle estatístico do que fora produzido, através do e-mail institucional criado para comunicação dos assuntos referentes ao Mutirão em tela.

Uma equipe formada por 7 (sete) servidores foi designada para atuar remotamente nas Comarcas participantes e foram responsáveis pelos cumprimentos dos atos referente as designações de audiências, decisões interlocutórias, despachos e sentenças prolatadas, evitando gerar uma sobrecarga para as secretarias das Varas participantes do Mutirão. Foi designado também um Oficial de Justiça para atuar exclusivamente no cumprimento dos mandados em Salvador. Vale salientar que a pesquisadora atuou como servidora nesse Mutirão e as informações aqui elencadas são fruto da experiência da pesquisadora e da pesquisa documental.

O Mutirão também contou com o apoio do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com a designação de Promotores Públicos e Defensores para atuarem nas audiências de instrução e nos Júris realizados, bem como para o acompanhamento dos processos.

Foi montada uma estrutura no Tribunal de Justiça, no 3º andar, sala 317- Ala Norte, a 5ª Avenida do CAB, Salvador- Bahia, que funcionou como sede administrativa e operacional do Mutirão, local para o qual os processos físicos das Comarcas de Camaçari e Feira de Santana foram remetidos.

Inicialmente os processos foram triados antes de serem digitalizados, com o objetivo de identificar a fase processual no qual se encontravam, separando por marcação de audiência de instrução, processos com prescritos, com óbitos e pendentes de providências. Somente após essa triagem os processos foram remetidos para a digitalização, todos com os despachos ou decisões interlocutórias iniciais bem como todos os atos de secretaria referente as marcações de audiência (expedição de mandados, requisições, solicitações de laudos, certidões, etc.).

Os processos identificados nessa triagem que tiveram as sentenças de extinção em função da morte do agente ou por prescrição, não foram digitalizados, sendo remetidos as Varas de Camaçari e Feira de Santana para ciência dos respectivos promotores e posterior arquivamento. Pela primeira vez foi utilizado o Sistema de Controle de Certidões (SCC) para consulta de possíveis óbitos, mecanismo que possibilitou a identificação com rapidez dos óbitos e conseqüentemente das sentenças de extinção por morte do agente.

Para a realização das audiências de instrução em Camaçari e Feira de Santana, foi montada uma estrutura com computadores, impressoras e aparelhos de gravação de áudio e vídeo no Salão do Júris das respectivas comarcas pois, as audiências do Mutirão ocorreram paralelamente as das Varas.

Será apresentado através da Tabela 4 abaixo, os dados gerais do referido mutirão. Foi desenvolvido pelo TJBA, um programa pelo próprio tribunal, denominado Estatísticas do Mutirão (ESTMUT) com o objetivo de gerar os resultados finais.

**Tabela 4 - Dados Gerais Mutirão do Júri 2017 – TJBA**

Descrição	04/2017	05/2017	06/2017	07/2017	08/2017	09/2017	10/2017	11/2017	Total
Audiência Designada	1	111	124	84	87	108	67	18	600
Audiência Realizada	0	0	39	84	126	66	108	110	533
Decisão interlocutória	0	8	29	14	8	16	24	4	103
Decisão Recebimento Denúncia	2	0	1	0	1	14	0	3	21
Designação de sessão de júri	0	0	10	1	1	9	6	0	27
Despacho	52	272	255	93	42	239	101	87	1141
Sentença absolutória	0	0	1	0	2	0	4	7	14
Sentença condenatória	0	0	0	0	3	1	3	3	10
Sentença desclassificatória	0	0	0	1	1	0	3	4	9
Sentença extinção punibilidade	0	64	25	9	8	25	17	10	158
Sentença impronúncia	0	0	0	0	0	0	1	12	13
Sentença pronúncia	0	0	2	4	0	2	6	12	26
Sessão de júri	0	0	0	1	5	1	6	8	21
Total	55	455	486	291	284	481	346	278	2676

Fonte : ESTMUT-TJBA, 2017.

De acordo com a tabela acima foram designadas 600 (seiscentas) audiências nas 5 Comarcas participantes do Mutirão, das quais foram realizadas 533 (quinhentas e trinta e três) o que representa uma média de 66 (sessenta e seis) audiências por mês e 88 audiências realizadas por cada juiz mensalmente. Foram proferidos 1.141 (um mil, cento e quarenta e um) despachos e 103 (cento e três) decisões interlocutórias, que totalizam 1.244 (um mil duzentos e quarenta e quatro) decisões/despachos proferidas o que dá uma média de 155 despachos por mês (26 despachos por juiz). As audiências foram designadas por despachos e decisões interlocutórias, sendo utilizado o termo utilizado pelos juízes e não a diferenciação técnica entre despacho e decisão interlocutória.

Quanto as decisões terminativas da primeira fase do Júri foram proferidas 230 (duzentas e trinta) decisões das quais 68,70% foram sentenças de extinção (por morte do agente e por prescrição). Número bastante expressivo e comum tendo em vista que os processos analisados datavam desde 1998 ou seja, 20 anos de tramitação.

O recebimento de denúncias representou 21 casos, o que significa que estavam paralisados desde o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e não tinha sequer iniciado a fase de instrução. Ao todo foram realizados 2.676 (dois mil seiscentos e setenta e seis atos), o que gera uma média mensal de 334 atos mensais e 55 atos por juiz.

Das 230 (duzentos e trinta) decisões terminativas da fase preliminar do júri, houve apenas 26 (vinte e seis) sentenças de pronúncia (11,30%) que inicia a segunda fase do júri. No total foram baixados 204 (duzentos e quatro) processos dos 863 (oitocentos e sessenta e três) processos, objeto de análise pelo Mutirão o que representa 23,60

## **5 A (IN) EFETIVIDADE DO MUTIRÃO DO JÚRI NO COMBATE A MOROSIDADE JUDICIAL**

Nas últimas décadas o Poder Judiciário tem sido questionado sobre a sua baixa capacidade de respostas diante de um crescimento expressivo das demandas levadas para sua apreciação, e do seu papel na sociedade (GABBAY e CUNHA,2012, p.23).

Um dos dados que corroboram essa afirmação é o crescimento da taxa de litigiosidade no Brasil <sup>12</sup> nos últimos anos. No ano de 2016, em média a cada grupo de 100 mil habitantes, 12,907 mil ingressaram com uma ação judicial, houve um acréscimo de 29,4 milhões de processos, crescimento de 5,6% em relação a 2015 segundo dados da Relatório Justiça em Números 2017 (CNJ, 2017, p. 42).

Outro dado que também confirma essa afirmação é a análise da taxa de congestionamento processual dos Tribunais Estaduais, que “mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base (CNJ, Relatório Justiça em Números,2018, p.90). Segundo dados do extraídos do site do CNJ, a taxa de congestionamento do TJ/BA foi de 83,9% no ano de 2016 e de 70,4% no ano de 2017(CNJ, 2018, p.43), o que significa que a cada 100 processos novos 70 não foram julgados e passam a fazer parte do acervo. Apesar da diminuição desse número ao longo dos anos, a taxa ainda não é o ideal e precisa ser diminuída. Os dados citados revelam um dos maiores entraves do Judiciário brasileiro que é a demora na prestação jurisdicional que tem na implantação das Metas Nacionais e Específicas, como já visto neste trabalho, um dos mecanismos para melhorar o tempo de tramitação processual do Judiciário e um dos instrumentos utilizados pelo TJBA para reduzir o acervo, diminuir o tempo de tramitação dos processos e consequente diminuição da taxa de congestionamento são os Mutirões.

Com o objetivo geral de analisar a efetividade do Mutirão, realizado pelo Tribunal de Justiça no ano de 2017 no enfrentamento da morosidade judicial, foi realizada uma pesquisa quantitativa com delimitação da base empírica envolvendo os processos da

---

<sup>12</sup> A litigiosidade é auferida pela proporção entre os novos casos que entram no Judiciário a cada 100 mil habitantes.

Vara do Júri de Feira de Santana, na qual foram analisados os resultados de todas as audiências marcadas que como objetivos gerais:

- a) identificar o tempo médio de duração dos processos;
- b) verificar os motivos que causaram óbice à efetividade das realizações das audiências e o encerramento da instrução preliminar do Júri;
- c) analisar o quantitativo de processos que tiveram a fase de instrução preliminar do Júri encerrada pelo Mutirão;
- d) identificar a natureza das decisões terminativas prolatadas e o decurso do tempo entre o início do Mutirão e as decisões;

## 5.1 METODOLOGIA EMPREGADA

Trata-se de uma pesquisa empírica quantitativa de fluxo documental, baseada também nas observações da pesquisadora que atuou como servidora no Mutirão citado. Os métodos utilizados foram o quantitativo e o qualitativo no qual fez-se um levantamento de dados, visando obter os números estatísticos que possibilitaram a análise qualitativa e quantitativa dos dados obtidos, visando a conclusão do estudo de caso.

O método quantitativo permite que o pesquisador utilize informações numéricas amplas utilizando técnicas estatísticas como percentual, média, desvio padrão, entre outras. Por sua vez, no método qualitativo a preocupação é a verificação mais detalhada de aspectos do comportamento humano na qual as amostras são reduzidas e não possuem instrumentos de coletas estruturados (MARCONI, LAKATOS;2009, p.269). Todavia os dois métodos se completam, apesar das discussões doutrinárias existentes, que não serão analisadas nesse estudo, a convergência dos dois métodos possibilita melhor compreensão dos fenômenos investigados (GUSTIN; FONSECA,2015, p.93).

O método científico utilizado será o hipotético-dedutivo, no qual a hipótese levantada: o Mutirão do Júri realizado pelo TJ/BA foi um instrumento eficiente no combate a morosidade judicial será submetida ao processo de falseamento com o propósito de confirmação ou não da hipótese levantada. Tal método de criação do australiano Karl

Popper tem como premissa o falibilismo, pois dada a complexidade da realidade será impossível compreendê-la por completo então a priori o conhecimento que detemos dela será sempre hipotético e o avanço acontecerá quando a hipótese for submetida aos testes mais rigorosos e a crítica científica (PRADO,2011, p.90).

Os dados para a pesquisa foram coletados no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) do 1º grau do Tribunal de Justiça da Bahia (coleta de dados primária) utilizando os números dos processos para pesquisa dos dados. Os dados foram lançados em planilha do *Software* Microsoft Excel elaborada para este fim, na qual foi realizado o cruzamento das informações e análise das mesmas. Foram adotadas as seguintes variáveis empíricas:

1. Variáveis institucionais: categoria e teor do último ato antes do envio ao Mutirão, do primeiro ato no Mutirão, natureza dos mandados expedidos (intimação do réu, da vítima e da testemunha e requisição de policial) pedidos constantes nas alegações finais do Ministério Público e da Defesa, capitulação das alegações finais do Ministério Público da Defesa e da decisão terminativa, natureza da decisão terminativa da primeira fase, ato processual pendente ao final do Mutirão.
2. Variáveis temporais: data do fato, do oferecimento da denúncia, do recebimento da denúncia, do último ato antes de envio ao Mutirão, do envio do processo ao Mutirão, do primeiro ato no Mutirão, data do despacho de designação de audiência, datas de expedição e cumprimento dos mandados expedidos para os réus, vítimas e testemunhas de acusação, data da certidão do oficial de justiça, data da realização da audiência, data das remarcações das audiências, do encerramento da instrução, da apresentação da Alegações Finais pelo MP e pela Defesa, da prolação da decisão terminativa.
3. Outras variáveis: número do processo, motivos do não cumprimentos dos mandados negativos, comparecimento ou não dos réus, das vítimas e das testemunhas a audiência.

### **5.1.1 Delimitação da base empírica**

O Mutirão do Júri envolveu a realização de audiências em 5 (cinco) comarcas, como já explicitado no capítulo anterior (1ª Vara Criminal de Camaçari, Vara do Júri da

Comarca de Feira de Santana, a 1ª Vara Crime de Valença, a Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras e a 1ª Vara Crime de Alagoinhas). Foi feita uma delimitação da base empírica, sendo escolhida a Vara do Júri de Feira de Santana para análise de todas as audiências marcadas. Essa unidade apresentou o maior número de audiências marcadas entre os meses de junho a novembro de 2017 (excetuando-se o mês de setembro, no qual não houve marcação de audiências nessa Vara pelo Mutirão) com 139 (cento e trinta e nove) audiências marcadas que resultou em 108 (cento e oito) remarcações totalizando 247 (duzentos e quarenta e sete) audiências realizadas. Salienta-se que as audiências eram realizadas durante uma semana por mês.

Foram remetidos 311 (trezentos e onze) processos da Vara do Júri de Feira de Santana para o Mutirão, dos quais 45% (139) foram marcadas audiências.

### **5.1.2 Considerações metodológicas**

Para a realização de uma pesquisa empírica faz-se necessário a tomada de decisões de acordo com o objeto de estudo e o resultado pretendido. Desta forma, segue alguns esclarecimentos necessários para a compreensão da pesquisa e de seus resultados:

- a) O foco do estudo foi a análise dos processos e não do acusado, por este motivo não foram levantadas as variáveis sociais dos réus, pois o foco principal foi avaliar o processamento das audiências marcadas, identificando os motivos pelos quais não foi possível o encerramento da fase de instrução, bem como os processos que tiveram essa fase encerrada, tempo de duração das fases pré e pós processual, dentro outros elementos;
- b) Optou-se pelo estudo dos mandados expedidos, cumpridos, não cumpridos somente das testemunhas de acusação elencadas pelo Ministério Público - MP na Denúncia, tendo em vista que após arroladas tornam-se testemunhas do processo, e sua intimação para comparecimento no processo é obrigatória. Diferentemente do que ocorre com as testemunhas da Defesa que tem a prerrogativa de solicitar a sua intimação pelo juízo ou apresentá-las nas audiências independentes de intimação;

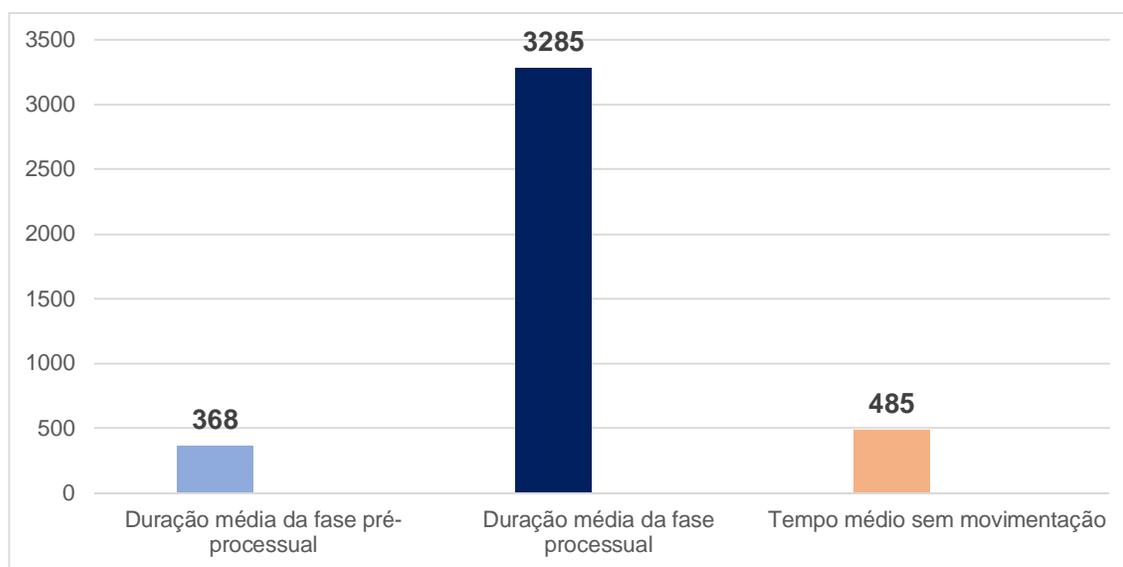
- c) A ordem da apresentação dos réus, testemunhas e vítimas na planilha do Excel (definidas como réu 1, 2; testemunha 1, 2, ...) seguiu a ordem de apresentação dos mesmos na Denúncia;
- d) Foram analisados os dados referentes a expedição e cumprimento dos mandados bem como do comparecimento dos réus, vítimas e testemunhas de acusação, apenas quanto a primeira audiência realizada pelo Mutirão, tendo em vista terem sido utilizados a conjugação de outras informações obtidas na pesquisa, para avaliar o tempo e percentual dos processos que tiveram sua instrução encerrada ou não dentro do Mutirão, tendo como opção metodológica o não levantamento desses dados quanto as remarcações de audiências.
- e) Na utilização da variável motivo da certidão negativa pelo oficial de justiça as situações foram englobadas da seguinte maneira : i) como endereço não localizado foram incluídas as seguintes situações: o oficial não encontrou o número indicado no endereço, não localizou a rua, avenida, estrada também indicada no mandado; ii) como endereço incompleto foi incluído a falta de número, de rua, avenida, número de travessa, bairro; iii) como ausente foram enquadradas as situações de viajando, imóvel fechado; as demais variáveis utilizadas são autoexplicativas (desconhecido, mudou-se, óbito, recluso, policial aposentado, exonerado, etc.);
- f) Nos casos das vítimas que vieram a óbito, posteriormente ao ajuizamento da ação, o motivo do não cumprimento do mandado foi elencado como óbito posterior. Em contrapartida, as vítimas que vierem a óbito em função da ação que deu origem ao processo, foram lançadas como óbito, justificando assim as ausências das mesmas nas audiências de instrução;
- g) No motivo do não encerramento da primeira fase processual dentro do Mutirão foram inseridos dentro do item diligências complementares os casos de pedidos de laudos, prontuários médicos, atestados e outros documentos solicitados pela acusação ou pela defesa).

## 5.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

### 5.3.1 Duração das fases pré-processual e processual

O primeiro dado analisado foi a duração das fases pré-processual e processual. O Gráfico abaixo demonstra os resultados.

**GRÁFICO 08** – Duração das fases pré-processual e processual



Fonte: Elaborado pelo autor, 2108.

O tempo médio de duração entre a data do fato e a data do oferecimento da Denúncia foi de 368 dias (1 ano e 3 dias) e a fase processual, do oferecimento da Denúncia ao primeiro ato do Mutirão foram, foram 3.295 dias (09 anos). Logo a morosidade na tramitação dos processos, nesse caso, ocorreu na ação penal, fase de responsabilidade do Poder Judiciário, e não na fase de investigação (de responsabilidade da Polícia Civil).

Ou seja, passados 10 anos desde a data do fato, a fase de instrução preliminar do Júri ainda não tinha sido encerrada e em alguns casos não tinha sequer sido iniciada, por consequência, não havia sido prolatada uma decisão terminativa. Motivos que

ensejaram a escolha da Vara para participar do projeto o que significa que a morosidade já tinha sido detectada pela administração do TJBA.

Outro dado relevante é o tempo médio que o processo estava “paralisado”, ou seja, o tempo no qual não houve nenhum tipo de movimentação que foi de 1 ano e 4 meses, antes do envio ao Mutirão foi de 485 dias (1 ano e 4 meses). Que também supera o prazo pré-processual (368 dias).

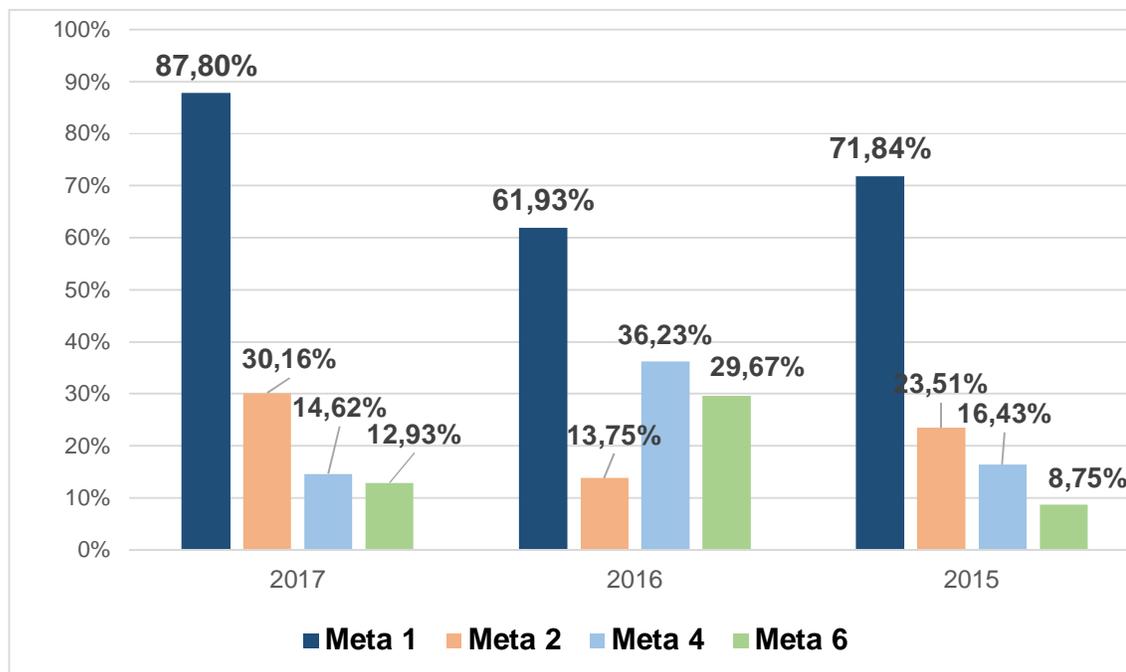
Salienta-se que o tempo de duração dos processos analisados superam em mais de 100% o tempo médio da duração dos processos criminais atualmente. Tendo como referência os números apresentados pelo Relatório Justiça em Números 2018 do CNJ (p.156), entre o tempo do recebimento da ação e o seu término (prolação da sentença) a média de duração dos processos criminais na Bahia é de 4 anos e 4 meses no 1º grau. Sendo que os processos não criminais têm uma tramitação em torno de 2 anos e 10 meses. E tendo por base os resultados apresentados no Anuário Soteropolitano da Prática Penal 2017<sup>13</sup> (p.13-14), que analisou a situação da persecução penal nas Varas Criminais de Salvador, concluindo que após 3 anos o índice médio de conclusão dos processos foi de 30,03% (38,94% no anuário anterior), concluindo também que tal número é inferior aos processos em andamento.

Destaca-se que os dados obtidos refletem um dos maiores desafios da justiça: o julgamento dos processos antigos. Aqui nota-se a importância das Metas 1 (que tem como objetivo a prevenção da formação de estoque) e a Meta 2, que visa o julgamento dos processos mais antigos (acervo) e relaciona-se com o princípio da duração razoável do processo, temas já abordado nesse trabalho. Tais Metas instituídas pelo CNJ, e já abordadas no capítulo 3 deste trabalho, foram implantadas em 2009 (a meta 2) e a meta 1 foi definida desde o ano de 2010. Abaixo gráfico do percentual de cumprimento das metas nos anos de 2015 a 2018 do TJBA (por questões metodológicas estão listas apenas as metas relacionadas a produtividade).

---

<sup>13</sup> Pesquisa realizada pela Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia observatório da Prática Penal, da Defensoria Pública da Bahia. Tem por base empírica todos os autos de prisão flagrante enviados à Defensoria a partir de 2011 e 2012.

### GRÁFICO 09 - Metas Nacionais de Produtividade TJ/BA 2015 A 2017



Fonte: Elaborada pelo autor, 2018.

No gráfico elaborado tem-se os percentuais das metas dos anos de 2015 a 2017 do TJBA, com base nos Relatórios de Metas Nacionais disponíveis no site do CNJ (anos 2015 a 2017).

Com relação à Meta 1 (julgar quantidade maior de processos do que os distribuídos no ano corrente), percebe-se que o percentual de atendimento da meta está acima de 60% em todos os anos, sendo que em 2017 o TJ/BA conseguiu atingir percentuais superiores a 80%. Essa meta relaciona-se diretamente com o acervo, pois quanto mais processos distribuídos forem julgados menor será os casos pendentes, problema crônico do Judiciário brasileiro e que afeta o tempo da tramitação processual e a duração razoável do processo.

Analisando a Meta 2 (julgar pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2012) verifica-se que o melhor resultado foi em 2015 onde foi cumprido 23,51% da meta estipulada e tal percentual vem diminuindo ao longo dos anos, ou seja, o Tribunal não tem conseguido baixar de forma significativa o seu acervo. Uma das estratégias elaboradas para melhorar esses resultados foi a instituição da Semana de Sentenças e Baixas em 2017, que ocorrem duas vezes por ano, e que tem como objetivos: “proporcionar mais eficiência e qualidade na prestação jurisdicional; a

redução do estoque de processo e a diminuição da taxa de congestionamento”, (PORTAL DA ESTRATÉGIA TJ/BA, 2018). Tal atividade reflete a importância da estipulação das metas bem como, do relatório justiça em números que ao fornecer informações estatísticas possibilitam a identificação dos pontos que precisam ser melhorados auxiliando na definição de estratégias, como no exemplo citado. Como tal ação é recente, não existem ainda informações sobre a efetividade dessa ação junto aos jurisdicionados.

A Meta 4 tem por objetivo julgar pelo menos 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas e a 6 identificar e julgar as ações coletivas que tiveram em 2016 o melhor desempenho com taxa de cumprimento de 36,23% caindo em 2017 e em 2018. Pode-se inferir que na atualidade a prioridade do TJBA esteja nas metas 1 e 2 que representam as maiores dificuldades na prestação de uma atividade jurisdicional efetiva, com respeito a duração razoável do processo.

Ainda, segundo a Justiça em Números 2018 (CNJ, 2018, p.153) os processos pendentes, representam em média 2,8 vezes a demanda de processos novos sendo que o TJ/BA no ano de 2017 tinha um acervo de 88.102 (oitenta e oito mil, cento e dois) processos novos e 301.242 (trezentos e um mil e duzentos e quarenta e dois) processos pendentes (excluídas as execuções penais).

Outro indicador utilizado pelo CNJ é Taxa de Congestionamento – TC que mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução em comparação ao total dos processos tramitados ao longo do ano e “quanto maior o índice maior a dificuldade do Tribunal em lidar com seu estoque de processos” (CNJ, 2018, p.90).

Neste cálculo não são computados os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório (que é a taxa de congestionamento líquida). Quanto for menor for a taxa, melhor será o resultado e a redução da taxa depende do número de baixas processuais da unidade.

Historicamente a Taxa de Congestionamento (que mede a efetividade do Tribunal em um período) do TJBA sempre foi elevada, acima dos 80%, como poder ser visualizado na série histórica apresentada no Anexo I, referente aos anos de 2014 a 2018 que demonstra que em 2014 de 100 processos novos eram julgados apenas 15,8% gerando um acervo de 84,2 %, o mesmo acontecendo no ano de 2015 (foram julgados 14,5% dos processos novos) e em 2016 (16,10 % dos processos novos foram julgados

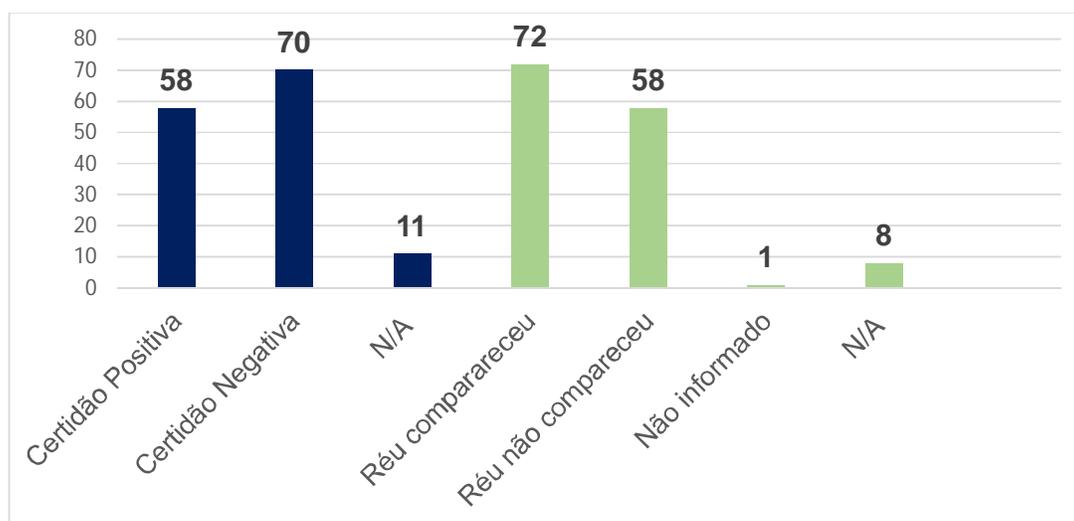
no mesmo ano). Tais números fizeram com que o TJ/BA tivesse as piores colocações entre os Tribunais do país, chegando a ser considerado o pior Tribunal de médio porte nos anos de 2015 e 2016.

Percebe-se a diminuição da TC no ano de 2017 (ano base 2016) e foi a primeira vez que o Tribunal Baiano recebeu o Selo Ouro Justiça em Números. Tal Selo é conferido aos tribunais desde 2013, com o objetivo de fomentar a qualidade dos dados estatísticos do Judiciário, sobretudo referentes ao Relatório Justiça em Números e tem as categorias, prata, bronze, ouro e diamante (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2017).

Ainda segundos dados do Relatório Justiça em Números (2018, p.90), historicamente a taxa de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro sempre teve patamares elevados, sempre acima de 70%, sendo que as variações anuais são pequenas variando em média 1,5% ao longo de 08 (oito) anos de acompanhamento desse índice.

### 5.3.2 Resultado das intimações realizadas e Comparecimento do réu a audiência

**GRAFICO 10** - Resultado das intimações realizadas e Comparecimento do réu a audiência



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

O gráfico elaborado acima apresenta os dados referentes a natureza das certidões dos Oficiais de Justiça (se positiva ou negativa) e o comparecimento dos réus as audiências. Percebe-se que 70 certidões foram negativas (50,36%) e 58 foram positivas (41,73%). Porém, 72 réus compareceram as audiências, número superior ao das intimações positivas (58). Essa taxa de comparecimento, foi bastante significativa considerando o lapso temporal médio de 10 (dez) anos entre a data do fato e a primeira audiência realizada pelo Mutirão, o que pode denotar, também, a eficiência dos meios informais de comunicação processual (aviso das testemunhas, parentes, amigos ou defesa sobre a realização da audiência).

Ressalta-se que no processo civil caso o réu não conteste a ação quando devidamente citado, será considerado revel e haverá uma presunção de verdade nos fatos legados pelo autor na inicial, conforme art. 345 do CPC. Todavia, o mesmo não ocorre no processo penal, onde a ausência é uma consequência natural do direito de audiência (NUCCI,2017, p.621). O acompanhamento pessoal da instrução processual pelo réu é uma faculdade e não uma obrigação em função do princípio da presunção de inocência que versa que todo acusado é considerado inocente até seja declarado culpado por sentença penal condenatória transitada em julgado previsto no art. 5º,LVII da CF/88.Segundo Guilherme de Souza Nucci ( 2017, p.34 ) o ônus da prova cabe a acusação e não a defesa , considerando o estado natural de inocência de todos os indivíduos e o contrário deverá ser provado pelo Estado- acusação cabendo provar perante o Estado–juiz a culpa do acusado.

O processo seguirá seu curso mesmo com a ausência do réu, pois a sua presença é um direito, uma opção, uma estratégia de defesa, um risco, mas não um dever (LOPES JÚNIOR, 2017, p.559). Logo haverá a prolação da sentença, arcando o acusado com os riscos de sua ausência, pois todo comparecimento pode representar uma oportunidade de defesa e do exercício do contraditório. Logo o não comparecimento do réu a (s) audiência (s) de instrução é uma faculdade, não implicando em nenhum tipo de sanção.

Situação diversa ocorre quando o réu deixa de comparecer aos atos do processo ou outra medida que fora estipulada em função das condições impostas para a concessão da liberdade provisória, previstas no art. 319 do CPP. Nessa situação, o não comparecimento do acusado pode implicar na decretação da prisão preventiva ou revogação da liberdade provisória (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 559).

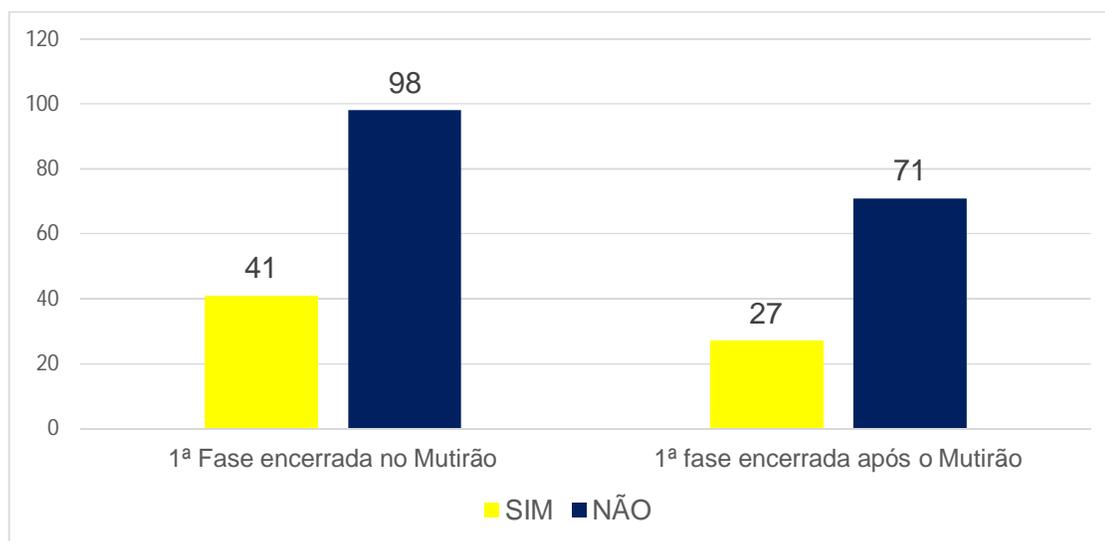
Logo não ocorrendo tais eventos, o não comparecimento do réu não conduz a nenhum tipo de punição processual, continuando o processo seu curso normal, mas respeitando o contraditório e a ampla defesa através da comunicação de todos os atos processuais e com a presença da defesa técnica obrigatória no processo penal, sob pena de nulidade. Destaca-se também, que os processos analisados foram referentes aos anos de 1998 a 2012, logo, alguns tiveram como primeiro ato da instrução a qualificação e o interrogatório do réu, procedimento que foi modificado pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, a qual alterou o art. 400 do CPP *in verbis*:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Segundo o dispositivo o interrogatório passou a ser o último ato da instrução, pois entendeu-se que o contraditório e a ampla defesa podem ser exercidos de forma mais eficiente pelo acusado se ele já tiver tido conhecimento de tudo que está sendo alegado e provado contra si. Tal procedimento fora seguido no mutirão sendo o interrogatório do réu o último ato da fase preliminar da instrução.

### 5.3.3 Número de processos encerrados no Mutirão e encerrados após o seu término

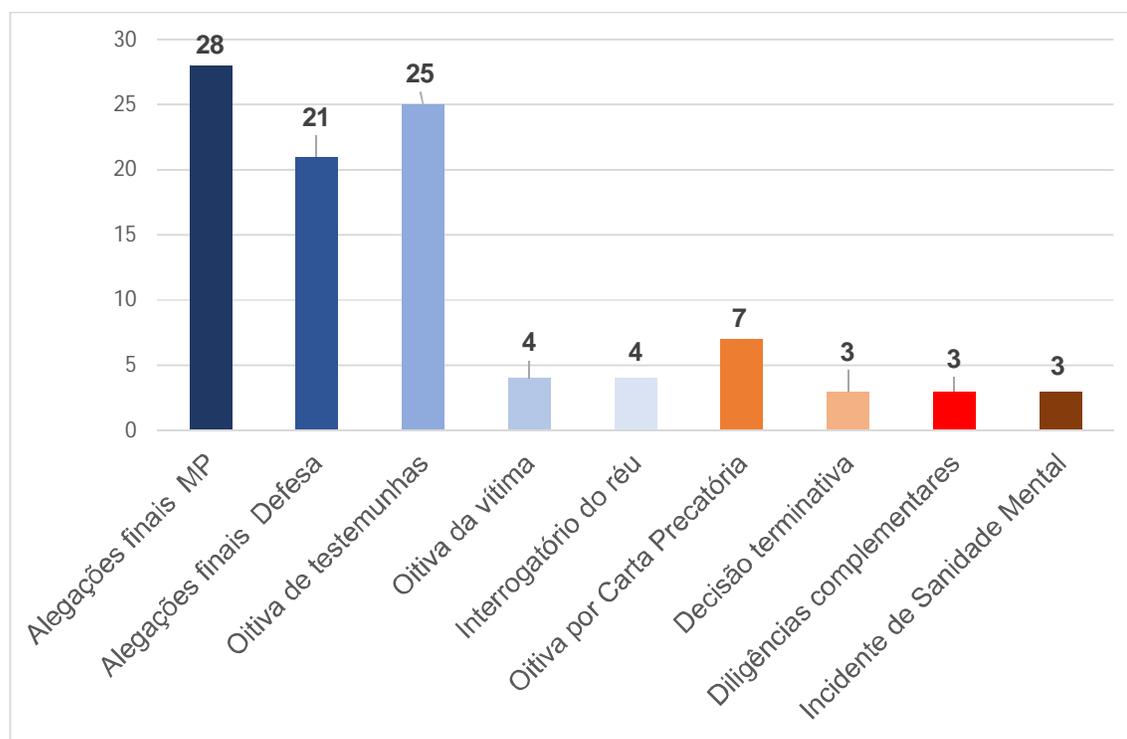
**GRÁFICO 11** – Processos encerrados no Mutirão e após o seu término



O gráfico elaborado acima traz o número de processos que tiveram a primeira fase do Júri encerrada no Mutirão e os encerrados após o seu término. No primeiro caso, verifica-se que 41 processos (29,5%) tiveram a primeira fase do rito especial do júri encerrada dentro do período de realização do Mutirão que foi até 30/11/2017. E que 98 processos (70,5%) não tiveram a primeira fase encerrada até tal data. Após o encerramento do Mutirão a primeira fase foi encerrada em 27 processos (27,55%) e até o mês de setembro de 2018, 71 processos (72,45%) ainda não tinham encerrado essa fase. Percebe-se que após transcorrido quase 1 ano do encerramento do Mutirão, a própria Vara só conseguiu encerrar 27 (vinte e sete processos) quase metade do que foi encerrado no mutirão em 06 meses. Tais números guardam relação com os motivos, pelos quais não foi possível o encerramento da fase sumariante, identificados no estudo de caso e demonstrados no gráfico abaixo.

#### 5.3.4 – Atos pendente ao término do Mutirão

**GRÁFICO 12** - Atos pendentes ao término do Mutirão



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

Percebe-se que 98 processos que não foram encerrados durante a realização do Mutirão, tiveram como causas: a não apresentação dos Memoriais Finais escritos pelo MP que representou 28 casos (28,57%). Em segundo lugar, a continuação das audiências para a oitiva das testemunhas (acusação e defesa) com 25 processos (25,51%) seguida pela não apresentação dos Memoriais Finais escritos pela Defesa com 21 casos (21,42%). As oitivas por Carta Precatória com 07 processos e prolação de decisão terminativa, diligências complementares e incidente de sanidade mental com 03 casos cada. O número de processos encerrados no Mutirão correspondeu a 29,5% como demonstrado anteriormente e desse número apenas 7% tiveram a apresentação das alegações finais orais após a instrução em mesa de audiência. Esse índice é praticamente o mesmo identificado no Anuário Soteropolitano da Prática Penal, (p.40-41) nas Varas de Tóxicos, Criminais e Violência Doméstica em Salvador, entre os anos de 2011 e 2014 que foi de 6,34% em todas as Varas e nas Varas Criminais foi de 3,14%. Logo em Comarcas diversas, em períodos distintos e varas diferentes, percebe-se que a reforma legislativa de 2008 que visava a celeridade processual com a realização da audiência una, não surtiu efeito.

O art. 411, §4º, prevê como regra a apresentação das alegações orais iniciadas pela acusação e em seguida pela defesa por 20 minutos, podendo ser prorrogável por mais 10 minutos. Para Aury Lopes Júnior (2017, p.789) tal dispositivo, inserido pela lei 11.689/2008 com o objetivo de dar mais celeridade ao procedimento do Tribunal do Júri, foi um erro em função de trata-se de processos mais complexos relacionados aos crimes contra a vida. Todavia, o art. 403, § 3º do CPP, prevê que o juiz poderá conceder prazo sucessivo de 05 (dias) a depender da complexidade do caso, para apresentação dos memoriais escritos pelas partes.

Percebe-se que fatores externos influenciaram no resultado obtido. Sabe-se que a fase de instrução preliminar do Júri demanda a atuação de vários atores judiciais, sendo uma cadeia na qual o desempenho de um sujeito processual interfere no tempo de resposta dos demais. O descumprimento dos prazos definidos no CPP, na maioria dos casos não acarreta nenhum tipo de sanção, como explicitado no capítulo 2 do trabalho.

A não apresentação dos memoriais pela acusação, nas ações penais públicas tem equivalência a desistência da ação, contudo como tal fato não pode acontecer, deve

o juiz aplicar por analogia o art. 28 do CPP, remetendo os autos ao Procurador Geral para este designe outro promotor ou supra a omissão (LOPES JÚNIOR 2017, p.1190).

Ressalta-se que fora sinalizado, ainda durante a realização do Mutirão, a pendência da apresentação dos Memoriais Escritos pelo MP e alguns promotores foram designados para realizar tal tarefa.

Todavia, mesmo com tal esforço empreendido, os processos analisados não tiveram a apresentação dos Memoriais dentro do prazo estipulado no Código de Processo Penal em seu Art. 403, § 3º (que prevê o prazo de 5 dias sucessivos para a apresentação dos memoriais escritos), nem foram apresentados após esse prazo.

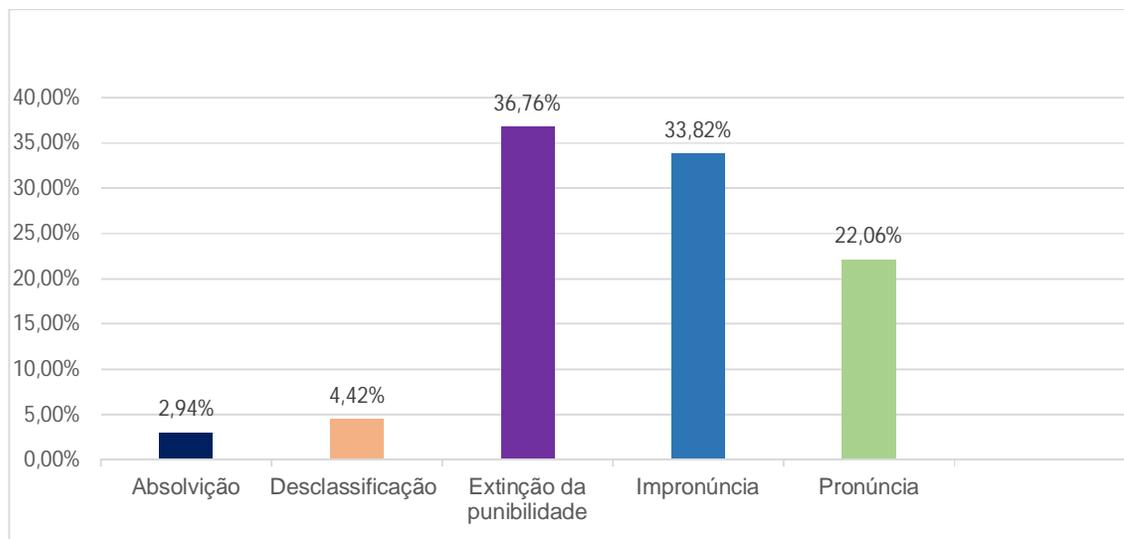
O mesmo aconteceu com a Defesa (não foi feita distinção entre os processos da Defensoria e dos advogados particulares) no qual o índice de não apresentação dos memoriais escritos representou 21%. Nos casos de réus com advogados particulares verificada a omissão, foram notificados da inércia dos patronos.

Os números apresentados confirmam um dos principais entraves a prestação jurisdicional efetiva com atendimento ao devido processo legal, a duração razoável do processo e outros princípios basilares, que é o tempo de tramitação dos processos principalmente no 1º grau. Desde a criação do CNJ em 2004, implantado em 2005, as ações de planejamento do órgão estão voltadas principalmente para tal problemática.

### **5.3.5 Tipos de decisões terminativas proferidas**

O gráfico abaixo revela todos os tipos de decisões terminativas prolatadas nos processos que tiveram encerrada a fase sumariante no período do seu acontecimento e após o seu encerramento (neste caso também foram contabilizadas as decisões proferidas pela juíza titular da Vara). Verifica-se que a extinção da punibilidade representou 36,76% com 25 casos; seguida pelas decisões de Impronúncia com 23 processos (33,82%); as decisões de pronúncia responsáveis por 22,06% (15 casos); absolvição 2 casos e desclassificação com apenas 01 caso.

### GRÁFICO 13 - Tipos de decisões terminativas proferidas



Acima os principais tipos de decisões terminativas proferidas no Mutirão. Verifica-se que as sentenças de extinção da punibilidade representaram 36,76% dos casos, sendo a decisão mais proferida. As decisões de impronúncia tiveram a segunda colocação com 33,82%, logo após as decisões de pronúncia com 22,06%.

Os dados também podem ser relacionados com a duração dos processos, que após 10 (dez) anos não tinham encerrado a fase de instrução preliminar (*judicium accusationis*), tal afirmação pode ser corroborada ao se analisar também as capitulações apresentadas nas sentenças, onde os artigos utilizados abrangeram os casos de prescrição em função do transcurso do tempo ( Art. 108,IV); pela morte do agente ( Art. 107, I ); pela aplicação da hipótese da redução da prescrição prevista no Art. 115 ( redução do prazo prescricional se o agente era menor de 21 anos ou maior de 60 na data do fato) bem como pelo polêmico instituto da prescrição virtual.

Os casos de sentença de impronúncia também chamam a atenção, pois a impronúncia não julga o mérito da denúncia tendo em vista seu conteúdo terminativo, é uma sentença que encerra o processo embora não o analise com profundidade em função da deficiência de provas e finaliza a instrução preliminar sem iniciar a segunda fase do Júri (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1243). Segundo o art. 414 do CPP: “ não se

convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação o juiz fundamentadamente impronunciará o acusado “.

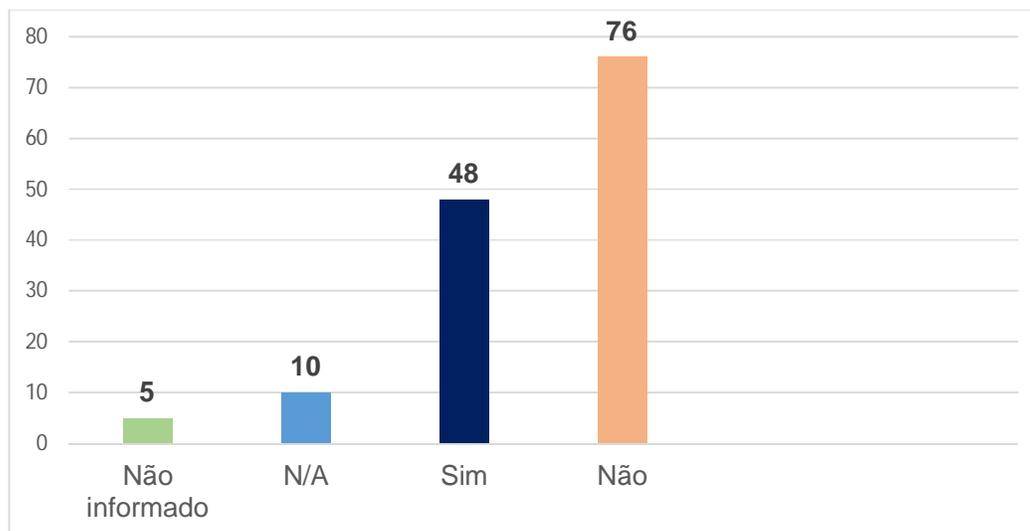
Quanto as sentenças de extinção da punibilidade por morte do agente, destaca-se a importância da ferramenta Sistema de Controle de Certidões – SCC, disponível na intranet do TJ/BA mediante aprovação de cadastro junto ao órgão responsável, Coordenação de Sistemas – COSIS, que passou a ser utilizada em 2017 e possibilitou a consulta de óbitos por servidores e juizes das Varas Criminais, ocorridos em qualquer Comarca do Estado, sendo possível a emissão e a juntada da certidão de óbito nos autos , após consulta no site ,possibilitando a identificação de óbitos de maneira rápida e conseqüentemente as decisões de extinção da punibilidade foram proferidas com mais rapidez em contrapartida ao antigo procedimento que era o de oficiar os cartórios civis que levavam meses ou anos para informar os óbitos. Tal consulta também fora realizada antes da digitalização, na maioria dos processos, o que possibilitou a identificação de vários óbitos na análise inicial evitando a marcação de audiências desnecessárias e o arquivamento desses autos. Essa iniciativa eficaz passou a ser adotada também pela Vara, após o mutirão.

Por sua vez as decisões de pronúncia foram proferidas em 22,06% dos processos representando 15 casos). Ressalta-se que a pronúncia é uma decisão interlocutória mista, porque encerra a fase de formação da culpa e inaugura a fase de preparação para o plenário, que fará o julgamento do mérito. A decisão de pronúncia julga a admissibilidade da acusação sem avaliar o mérito (NUCCI, 2017, p.708).

Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 706) destaca que para haver a decisão de pronúncia é necessário a prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria e participação. A materialidade (constatação da ocorrência da infração penal) pode ser provada através de laudo periciais que comprovem a ocorrência da morte (homicídios, infanticídio, aborto, participação em suicídio, etc.) é possível a utilização de outras provas, inclusive a testemunhal, para formar a materialidade, conforme art. 167 do CP. O convencimento do juiz sobre a materialidade e indícios suficientes de autoria, deverá está baseado nas provas apresentadas durante a instrução e não no convencimento pessoal do mesmo ,limitando-se a indicar a materialidade fato e da existência de indícios de autoria ou de coparticipação ( art. 431,§1º) e tal decisão como toda decisão judicial ,deverá ser fundamentada consoante previsão no art. 413, *caput* do CPP.

### 5.3.6 Comparecimento das testemunhas as audiências

**GRÁFICO 14** - Comparecimento das testemunhas as audiências



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

Analisando os dados sobre o comparecimento das testemunhas de acusação, (foi utilizado como referência a testemunha 1) percebe-se que do total de 139 audiências o não comparecimento de tais testemunhas ocorreu em 76 audiências (54,68%), enquanto as testemunhas que compareceram representaram 48 casos. As situações informadas como não se aplicam (N/A) englobam: a) a testemunha já tinha sido ouvida; b) o mandado não fora expedido e c) mandado expedido, mas não cumprido que corresponderam a 10 ausências. E por último, tem-se os não informados (não foi possível identificar se a testemunha compareceram ou não) que representou 5 casos.

Do cruzamento das informações dessas com a natureza das certidões de intimação do Oficiais de Justiça (positiva, negativa, N/A e outros), vide Apêndice E, verifica-se que das 76 testemunhas que não compareceram 66 (sessenta seis) não foram localizadas pelos motivos a seguir: a) mudança de endereço com 24 casos; b) testemunha desconhecida no endereço constante no mandado (17); c) endereço não localizado e insuficiente com 16 casos e outras situações com 09 casos.

Destaca-se que os motivos preponderantes das citações negativas estão relacionados aos endereços das testemunhas. Uma crítica quanto ao procedimento realizado no

Mutirão diz respeito a não atualização dos endereços dos acusados, vítimas e testemunhas antes da expedição dos mandados e das marcações de audiências. Esse procedimento para ser efetivo depende de acordos prévios quando do planejamento desse tipo de ação, independente da discussão a quem cabe fornecer tais endereços, debate que tem relação com o tipo de Sistema Processual adotado no Brasil. Para Guilherme de Souza Nucci (2017, p.73) o sistema adotado no Brasil é o misto, ou seja, inquisitório na primeira fase (inquérito policial) e acusatório na segunda fase processual. Por sua vez, para Lopes Junior (2017, p.47) o modelo adotado no Brasil é essencialmente inquisitório ou neoinquisitório, pois a fase processual não é acusatória, tendo em vista que princípio informador é o inquisitivo, pois é o juiz que conduz a prova.

Deve-se buscar mecanismos que tornem mais eficiente e célere a localização das testemunhas, além da diminuição dos custos para o Estado. Em alguns casos, o MP fora intimado para se manifestar sobre as certidões negativas dos Oficiais, mas na maioria das vezes não forneceu os endereços atualizados antes da realização da audiência.

Para se ter uma ideia da importância da atualização desses endereços, principalmente quando envolver processos mais antigos, foram marcadas 139 audiências, que devidos as remarcações geraram a realização de mais de 107 (cento e sete) audiências de continuação da instrução, ou seja, quase o dobro, fato que ocorreu principalmente pela não localização das testemunhas como já abordado (66 casos). Outro fato que influenciou nesse resultado foi que a maioria dessas testemunhas arroladas pelo MP foram civis, com um total de 111 testemunhas civis e 19 (13,67%) policiais (civis e militares) e 9 (6,47%) representa os casos nos quais não houve a intimação de testemunhas (sentença de extinção por morte do agente, por exemplo).

Um das ferramentas atuais que pode ser utilizada pelo Judiciário é o Sistema de Informações Eleitorais – SIEL disponibilizada pelo TRE através de convênio com o TJ/BA, que possibilita a consulta de endereços com base nas informações cadastrais da Justiça Eleitoral possuindo um banco de dados mais atualizado, salienta-se que tal ferramenta não é infalível, mas com certeza é um instrumento útil. O uso desse sistema no TJ/BA é restrito aos juízes e servidores indicados pelos mesmos.

Ressalta-se que no Brasil a prova testemunhal no processo penal é largamente utilizada, sendo ao mesmo tempo a menos confiável, pois pode ser facilmente

manipulada tornando-se perigosa e inúmeros fatores podem influenciar na importância e na credibilidade de tal instrumento probatório (LOPES JÚNIOR,2017, p.477).

O uso de outros mecanismos como câmeras de vídeo, gravações (desde que respeitado os requisitos legais) o uso de aplicativos como o *WhatsApp*, *Instagram*, *facebook* ( que já estão sendo utilizados mas podem ter a sua utilização ampliada) , etc., na atualidade são uma alternativa ao uso exclusivo da prova testemunhal, sendo instrumentos mais céleres, que apresentam um custo menor e também confiáveis que irão influenciarão de modo positivo o andamento processual contribuindo para a redução do tempo de duração processual, minimizando os erros e melhorando a qualidade do tramite processual.

No caso analisado, a maioria das remarcações das audiências, ocorreram em função da não desistência da maioria das oitivas das testemunhas não localizadas, pelo MP, fato que comprova a valorização da testemunha como prova, pelo órgão, em função de não ter outros meios de investigação para os casos apresentados.

### **5.3.7 Sugestões de ações para alcançar maior efetividade**

Apesar de não ser o objetivo inicial da pesquisa, os resultados apurados bem como a experiência da pesquisadora como servidora no Mutirão do Júri, permitiram elencar algumas sugestões que visam melhorar as práticas atualmente adotadas com o objetivo de alcançar maior efetividade desse instrumento:

- a) Concentração das audiências com Defensores públicos em um único turno, dado o quadro reduzido nos Defensores na Bahia, pois apesar de todos os esforços algumas audiências não ocorreram ou foram remarcadas pela impossibilidade de comparecimento dos defensores públicos;
- b) Consulta prévia ao Sistema de Controle de Certidões (ferramenta que possibilita a consulta de possíveis óbitos) dos réus, vítimas e testemunhas, quando possível;
- c) Atualização prévia dos endereços dos acusados, vítimas e testemunhas antes da realização das intimações, tal medida será mais eficiente e econômica,

principalmente nos casos dos processos mais antigos, evitando a geração de remarcações de audiências;

- d) Aumento da Realização de audiências de presos por videoconferência, principalmente nas hipóteses em que estão custodiados em cidades distintas das quais acontecem as audiências, tal medida permitirá a diminuição de custos, redução do tempo de deslocamento;
- e) Preparação prévia da central de mandados das cidades que participarão dessas ações pois há o aumento o volume de trabalho das centrais que precisam ser previamente comunicadas para melhor se organizarem. Na Comarca de Camaçari, um número expressivo de audiências não ocorreu em função do não cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça, o que foi bem recorrente, ocasionando inúmeras remarcações o que impacta na duração do processo e também no princípio da concentração dos atos;
- f) Realização de acordos prévios com o Ministério Público e a Defensoria Pública visando definir procedimentos para a atuação mais eficaz desses atores judiciais, pois a atuação não se resume ao comparecimento as audiências, mas também nas respostas exigidas no processo. Um número expressivo de ações não teve a sua fase preliminar encerrada em função da não apresentação dos memoriais escritos pelo MP e pela Defensoria, o que ocasionou a delonga na resolução das ações;
- g) Criação de um manual de Práticas Criminais bem como treinamento prévio dos servidores que participarão do mutirão, tendo em vista a impossibilidade de manter a mesma equipe por vários motivos (férias, licenças, remoções, participação em outros projetos, etc.). Desse modo é imprescindível a criação de um guia com a rotina a ser adotada, visando a padronização dos atos, diminuindo os erros e melhorando a eficiência e a efetividade;
- h) Ampliação do uso da internet para a comunicação dos atos processuais através de Acordos com as Polícias Civil e Militar para requisição de policiais, bem como a requisição de custodiados também por e-mail. Essa prática já vem sendo utilizada com algumas unidades (mas o número ainda é restrito);
- i) Atentar para os feriados locais, evitando a marcação de audiências ou sessões plenárias nesses dias;
- j) Elaboração de *check list* antes da realização das audiências para verificar possíveis pendências e saná-las a tempo caso seja possível.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos maiores desafios do Poder Judiciário é dar respostas, num tempo razoável, a sociedade nas demandas levadas a sua apreciação. E nesse cenário, tem-se um verdadeiro dilema: conseguir prestar uma atividade jurisdicional efetiva sem comprometer direitos e garantias constitucionais. Nesse contexto, o devido processo legal penal revela-se como o direito de ser julgado em um processo regular, perante o juiz competente, respeitando o contraditório e a ampla defesa, num prazo razoável. O direito a duração razoável do processo é consequência do devido processo legal, assim como o efetivo acesso à justiça. A lentidão processual no Processo Penal causa a estigmatização do indivíduo, estando ele preso ou solto, e se o processo se prolonga no tempo acaba por se transformar na própria pena. Nesse contexto a morosidade judicial é um dos óbices ao efetivo exercício dos direitos e garantias constitucionalmente asseguradas.

O problema da morosidade no Brasil é antigo e o próprio Estado reconhece a sua incapacidade na prestação da tutela jurisdicional sem delongas. Assim foi Criado através da Emenda de nº 45/2004 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que juntamente com os Pactos Republicanos, celebrados entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tiveram por objetivo melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, através de várias medidas, visando entre outros temas, aumentar a produtividade dos Tribunais, diminuir o tempo da tramitação dos processos com vistas a garantir a efetividade desse poder, responsável por aplicar a lei ao caso concreto

Após 13 anos de sua criação, não pairam dúvidas sobre a constitucionalidade do CNJ e suas competências. Atualmente o órgão representa um importante instrumento no planejamento, controle administrativo e financeiro e na busca por transparência da justiça brasileira. Entre as diversas ações que visam atingir os objetivos do Conselho destaca-se a estipulação de metas de produtividade e celeridade, a Política Nacional de Priorização do 1º grau e o Relatório Justiça em Números. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) são identificadas várias ações que visam atender as políticas definidas pelo CNJ. Entre elas destaca-se a Semana Nacional de Baixas e Sentenças, a realização de saneamentos nas Varas da Capital e do Interior, a criação dos Cartórios Integrados e a realização de mutirões. Os Mutirões são realizados desde o ano de 2004 pelo TJBA, com o intuito de diminuir o acervo,

aumentar a produtividade, se aproximar da sociedade e incentivar a resolução das lides através da Conciliação. Nesse cenário a pesquisa empírica realizada sobre o Mutirão do Júri realizado pelo TJBA 2017 apontou que o Mutirão foi um instrumento efetivo no combate a morosidade judicial, pois conseguiu encerrar a primeira fase do Júri em 30 % dos casos num prazo de 06 meses, de acordo com pesquisas realizadas, após transcorridos 03 anos da persecução penal na área criminal em média 30% dos casos são encerrados. A pesquisa revelou outros problemas como a dificuldade de localização de testemunhas, em fase do decurso do tempo e da não atualização prévia dos seus endereços, fato que ocasionou diversas remarcações que influenciam no tempo de duração do processo, sendo um dos fatores que impossibilitaram o encerramento da primeira fase preliminar dos processos com 25% dos casos. Outros fatores externos ao Poder Judiciário também foram identificados como óbice ao término da fase preliminar do Júri, como a não apresentação dos Memoriais escritos pela acusação (28%) e pela defesa em (21%) dos casos.

Contudo a realização de Mutirões, especialmente os realizados na seara criminal, são soluções pontuais que visam amenizar situações críticas criadas em função da lentidão da justiça. É necessário resolver os problemas estruturais do Judiciário como carência de servidores e magistrados; capacitação contínua, investimento em tecnologia, realização de planejamento a médio e curto prazo com aferição dos resultados obtidos e identificação dos pontos a serem melhorados.

A existência de um Estado Democrático de Direito pressupõe o respeito as garantias constitucionais e um processo que se prolonga indefinidamente no tempo não é garantia, termina sendo uma sanção imposta pelo poder estatal em função de sua falha na sua atividade fim: julgar com imparcialidade, num processo regular e no tempo razoável.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caê Matos Teixeira. **Direito a um serviço público judiciário adequado**.2010. (Dissertação) Mestrado em Direito. Faculdade Federal da Bahia-UFBA. Orientador: Prof. Pós-Doutor Wilson Alves de Souza. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10706>. Acesso em: 01 de set. 2018.

AMADOR, Clarisse Pacheco. **O problema da morosidade no Judiciário**. Curitiba: Editora Appris, 2016.

BAHIA. Defensoria Pública da Bahia. Anuário **Soteropolitano da Prática Penal 2017**.Disponível em: [http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/ESDEP/Boletim\\_Observatorio/ANUARIO\\_SOTEROPOLITANO\\_DA\\_PRATICA\\_PENAL\\_\\_\\_2017.pdf](http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/ESDEP/Boletim_Observatorio/ANUARIO_SOTEROPOLITANO_DA_PRATICA_PENAL___2017.pdf). Acesso em: 15 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Anuário Soteropolitano da Prática Penal**. Disponível em: [http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/ESDEP/ANUARIO\\_SOTEROPOLITANO.pdf](http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/ESDEP/ANUARIO_SOTEROPOLITANO.pdf). Acesso em: 15 de out. 2018.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Relatório de Gestão 2016/2018**.Tribunal de Justiça da Bahia. Salvador: TJBA, 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Gestão 2016/2018**- Corregedoria das Comarcas do Interior. Tribunal de Justiça da Bahia. Salvador: TJBA, 2018.

\_\_\_\_\_. **Semana Nacional de Sentenças e Baixas**. Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/estrategia/#>. Acesso: em 10 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Revista TJ/BA em ação Disponível em** [http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/revista\\_tjba\\_em\\_acao\\_n11\\_web\\_160517.pdf](http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/revista_tjba_em_acao_n11_web_160517.pdf). Acesso em: 20 de ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **400 anos fazendo história.TJBA**. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/2013/04/TJBA-400-anos.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2018.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Organização Simões. Rio de Janeiro:1947.

BARROSO, Luiz Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). Reforma do poder judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional nº 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Virtude, Independência e Moderação**. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/02/Virtude-independ%C3%Aancia-e-modera%C3%A7%C3%A3o\\_AMB-x-CNJ\\_25jan11\\_vers%C3%A3o-final4.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/02/Virtude-independ%C3%Aancia-e-modera%C3%A7%C3%A3o_AMB-x-CNJ_25jan11_vers%C3%A3o-final4.pdf) >. Acesso em: 15 de out. 2018.

BOZOLA, Túlio Arantes; GAUDINO, Cauê Eduardo Figueiredo. A aplicação do princípio da duração razoável do processo penal pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2868, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19060>>. Acesso em: 30 de set. 2018.

BRASIL. **Lei 9.099/95** de 26 de setembro de 1995. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 28 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689** de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 30 de set 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal Federal. ADI 3367/DF**. Recorrente: Associação dos Magistrados Brasileiros- AMB. Recorrido: Congresso Nacional. Rel.: Min. Cezar Peluso. Brasília. DJ 17.03.2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoPelusoADI3367.pdf>. Acesso em :13 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>. Acesso: em 28 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números 2018. Ano base 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números 2017. Ano base 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **CNJ concede Selo Justiça em Números a 89 tribunais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85796-cnj-concede-selo-justica-em-numeros-a-89-tribunais>. Acesso em: 06 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Objetivos Estratégicos do Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/objetivos-estrategicos-do-poder-judiciario>. Acesso em: 20 de out. 2010.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Metas do Poder Judiciário de 2015. Ano base 2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2015>. Acesso em: 10 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Priorização do 1º grau de Jurisdição**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdiacao>. Acesso em 05 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Processos criminais representam 14% das ações na Justiça Estadual**. Disponível em: [www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85352-processos-criminais-representam-14-das-acoes-na-justica-estadual](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85352-processos-criminais-representam-14-das-acoes-na-justica-estadual). Acesso em: 20 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números 2008.Ano base 2007.**Disponível em:  
[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/relatorios/justica\\_em\\_numeros\\_2008.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_2008.pdf). Acesso em: 15 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sobre as metas.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/sobre-as-metas> Acesso em: 15 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sociedade opina sobre as prioridades da Justiça para em 2019.**Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87290-sociedade-opina-sobre-as-prioridades-da-justica-em-2019>. Acesso em: 18 de out 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal baiano dá prioridade ao 1º grau com base em resolução do CNJ.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82229-tribunal-baiano-da-prioridade-ao-1-grau-com-base-em-resolucao-do-cnj>. Acesso em: 10 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Mutirão Carcerário da Bahia já libertou 1.621 presos.** Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/noticias/68229-mutirao-carcerario-da-bahia-ja-libertou-1621-presos>. Acesso em: 09 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório Final Movimento pela Conciliação.2006.**Disponibilizado pela Secretaria de Planejamento do TJBA (SEPLAN).

\_\_\_\_\_. **Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2011. Relatório Final.** Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/relatorio\\_final\\_mutirao\\_carcerario\\_bahia.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/relatorio_final_mutirao_carcerario_bahia.pdf). Acesso em: 20 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Mutirão Carcerário do Estado da Bahia 2014. Relatório Final.** Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/12/b54eff50dbca6d7d023952fc488736cd.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Mutirão carcerário reduz total de provisórios em 1,3 mil na Bahia.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84867-mutirao-carcerario-reduz-total-de-provisorios-em-1-3-mil-na-bahia>. Acesso em 21 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Movimento pela Conciliação. Resultados. Estatísticas 2017.** Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/ba07ceee6af0a315a9b2b399e25a67ab.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Inspeções e Correições.** Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes>. Acesso em: 20 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **CNJ Serviços: como funcionam as inspeções da Corregedoria.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87642-cnj-servico-como-funcionam-as-inspecoes-da-corregedoria>. Acesso em: 28 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Inspeção – Sistemas Judiciais e Processuais.**

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes/relatorios/category/559-2018?start=20>. Acesso em :28 de out. 2018.

BRASIL.IBGE. **Brasil em síntese. Panorama.** Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/panorama>. Acesso em 20 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. IBGE. **Brasil em síntese. Panorama** Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em 20 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **TJBA promove Semana de Sentenças e Baixas processuais de 23ª 27 de julho; prazos e atendimentos suspensos.** Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/tjba-promove-semana-de-sentencas-e-baixas-processuais-de-23-a-27-de-julho-prazos-e-atendimentos-ficam-suspensos/>Acesso em: 20 de out. 2018.

CALHAU, Lélío Braga. O devido processo legal no processo penal: da Antígona ao garantismo. **Revista O Direito em Movimento** -ICE, Vitória, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Norhfleer. Porto Alegre: fabris,1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho. **Processo Penal e Constituição.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris,2006.

CONJUR. Mutirão terá início no próximo dia 06.**Revista Consultor Jurídico.**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-02/mutirao-carcerario-bahia-comeca-proxima-segunda-feira>. Acesso em: 21 out. 2018.

COSTA, Anderson Yagi. **Análise sobre a morosidade do Poder Judiciário Brasileiro e propostas de intervenção.**2018.Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal de Goiás- Faculdade de Ciência e Tecnologia – FCT, Goiás. Orientador Dr. Maico Roris Severino. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19732>. Acesso em: 15 de ago. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 19ª ed. Bahia: Jus POVDIM, 2017.

FERNANDES, Antonio Costa. **Processo Penal Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010.

FERREIRA, António Casimiro; PEDROSO, João. **Os tempos da justiça: Ensaio sobre a duração e morosidade processual.** Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais, Coimbra, 1997.

FREIRE, Américo Bedê Junior. **Breve análise sobre o direito fundamental a duração razoável do processo.** São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Leonardo. **O processo penal como pena: os estigmas sociais e a demora no processo.** Disponível em: <https://jalourencojr.jusbrasil.com.br/artigos/198558544/o-processo-penal-como-pena>. Acesso em: 15 de out. 2018.

GIMENES, Monnalisie. **A constitucionalidade do controle do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/arquivos/Anais/Monnalisie%20Gimenes.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2018.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross Cunha. **Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva no Judiciário – Uma análise Empírica.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GIACOMOLLI, José Nereu. **O devido processo penal.** 3ª ed. São Paulo, 2015.

GODINHO, Pedro Rogério Castro Godinho. **O Conselho Nacional de Justiça, o processo judicial eletrônico, as tecnologias de informação e as novas perspectivas para administração da Justiça Brasileira.** 2015. (Tese) Mestrado em Segurança Pública. Faculdade Federal da Bahia – UFBA. Orientador: Prof. Dr. Eduardo Manuel de Freitas Jorge. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19732>. Acesso em 15 de ago. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rodrigues. **Teoria Geral do Processo.** 35ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2015, p.78.

HOFFMAN, Paulo. **O direito à duração razoável do processo e a experiência italiana.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7179/o-direito-a-razoavel-duracao-do-processo-e-a-experiencia-italiana>. Acesso em: 23 de set. 2017.

LOPES, Aury Júnior. **Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>. Acesso em 01 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 14ª ed. ,2017.

LOPES, Aury Lopes; BADARÓ Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Devido processo legal substancial.** In: DIDIER JÚNIR, Fredie (Coord.). **Processo Civil: Leituras complementares.** Salvador: Editora Jus Podium, 2006.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. **A aplicação do princípio da eficiência na atividade jurisdicional como decorrência do novo papel do Poder Judiciário.** 2011. (Tese) Mestrado em Direito Público. Faculdade Federal da Bahia – UFBA. Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Braga de Castro. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12304>. Acesso em: 20 de ago. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, vol. 37, 2002. Disponível em: <https://revistas.ufr.br/direito/article/vie/1770>. Acesso em: 10 de out. 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil**. 29ª ed. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2012.  
NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz. A Reforma do Processo Penal. **Revista do Advogado**. Ano XXXI, nº 113, Associação de Advogados de São Paulo- AASP, 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 25 de set. 2018.

OST, F. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005.

PEREIRA, João Carlos Murta; VILA-NOVA, Daniel. **Uma década de mutirões carcerários do CNJ**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uma-decada-de-mutiroes-carcerarios-do-cnj-23092018>. Acesso em: 21 de out. 2018.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Limites do poder normativo do CNJ quanto a prescrição das sanções de censura e remoção compulsória de magistrados. **Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do TJPE**, vol. 2, 2008.

PEREIRA, Micheli; BARBOSA, Cláudia Maria. **A garantia à razoável duração do processo no contexto da sociedade de risco**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4361/3560>. Acesso em: 27 de set. 2018.

ROSA, André Vicente Pires. **Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45 de 31 de dezembro de 2004)**. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/docs/liberdades17\\_integra.pdf](https://www.ibccrim.org.br/docs/liberdades17_integra.pdf). Acesso em 05 de ago. 2018.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: Morosidade e Inovação**. 2008. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário). Faculdade Getúlio Vargas – FGV – Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Eugenio Facchini Neto. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2759>. Acesso em: 25 de out. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodium, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Conselho Nacional de Justiça - Enfoque de Direito Comparado. **Revista Lex Magister**. Disponível em: [http://www.lexmagister.com.br/doutrina\\_25675223\\_O\\_CONSELHO\\_NACIONAL\\_DE\\_JUSTICA\\_\\_ENFOQUE\\_DE\\_DIREITO\\_COMPARADO.aspx](http://www.lexmagister.com.br/doutrina_25675223_O_CONSELHO_NACIONAL_DE_JUSTICA__ENFOQUE_DE_DIREITO_COMPARADO.aspx). Acesso em 29 de ago. 2018.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLEIVE, Clemerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do conselho nacional de justiça (CNJ) e conselho nacional do Ministério Público (CNMP). **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI20381,41046>. Acesso em 29 de ago. 2018.

SADEK, Maria Tereza. JT na TV: **O que os números revelam sobre o Judiciário brasileiro?** Entrevista de 30/11/2017. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_LPUgdk5gHs](https://www.youtube.com/watch?v=_LPUgdk5gHs). Acesso em 13 de out 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Danillo Lima dos. **O Conselho Nacional de Justiça, segundo o Supremo Tribunal Federal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 fev. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588355&seo=1>. Acesso em: 14 out. 2018.

VICENTE, Greco Filho. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 9ª ed., 2012. Disponível em: <http://lelivros.love/book/manual-de-processo-penal-vicente-greco-filho/>. Acesso em 29 de set. 2018.

## **APÊNDICE A – Roteiro de Entrevistas - Servidor da SEPLAN**

Essa entrevista foi elaborada em função da necessidade de pesquisa sobre o histórico dos Mutirões realizados pelo TJ/BA. O Tribunal não tem organizados de forma sistemática as informações referentes aos Mutirões realizados. Desse modo procedeu-se a entrevista com o servidor que participou da organização dos mutirões, o qual disponibilizou documentos que serviram também de base para o trabalho.

Local da entrevista: SEPLAN –Tribunal de Justiça da Bahia – 3º andar  
Data: 21/09/2018

### **QUESTÕES NORTEADORAS**

- 1- Qual foi o primeiro Mutirão realizado pelo TJ / BA?
- 2- De quem foi a iniciativa para a realização do mesmo?
- 3- Qual a cidade de ocorrência, data e local da realização do mesmo?
- 4- Quais as Varas envolvidas?
- 5- Qual o número de processos pautados?
- 6- Quantas pessoas envolvidas no projeto?
- 7- Quanto tempo demandou a preparação do mesmo?
- 8- Quais os resultados obtidos?
- 9- Quais foram os demais Mutirões realizados pelo Tribunal? (Aqui foram os itens 2 a 8 para cada Mutirão)

## APÊNDICE B – Roteiro de Entrevistas Servidora do GMF

Essa entrevista foi elaborada em função da necessidade de pesquisa sobre o histórico dos Mutirões penais realizados pelo TJ/BA. O Tribunal não tem organizados de forma sistemática as informações referentes aos Mutirões realizados. Desse modo procedeu-se a entrevista com a servidora lotada no GMF, órgão que coordenou os mutirões, e que disponibilizou documentos que serviram também de base para o trabalho

Local da entrevista: GMF –Tribunal de Justiça da Bahia – 3º andar

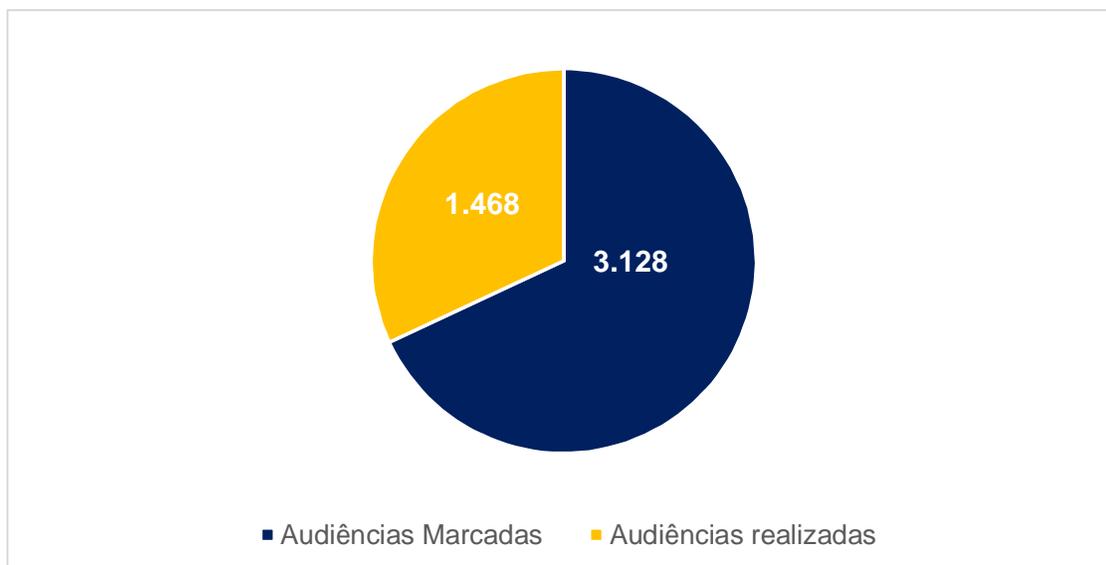
Data: 08/10/2018

### I. QUESTÕES NORTEADORAS

- 1- Qual foi o primeiro Mutirão realizado pelo TJ / BA na área penal?
- 2- De quem foi a iniciativa para a realização do mesmo?
- 3- Qual a cidade de ocorrência, data e local da realização do mesmo?
- 4- Quais as Varas envolvidas?
- 5- Qual o número de processos pautados?
- 6- Quantas pessoas envolvidas no projeto?
- 7- Quanto tempo demandou a preparação do mesmo?
- 8- Quais os resultados obtidos?
- 9- Quais foram os demais Mutirões realizados pelo Tribunal na área penal?  
(Aqui repetir os itens 2 a 8 para cada Mutirão)

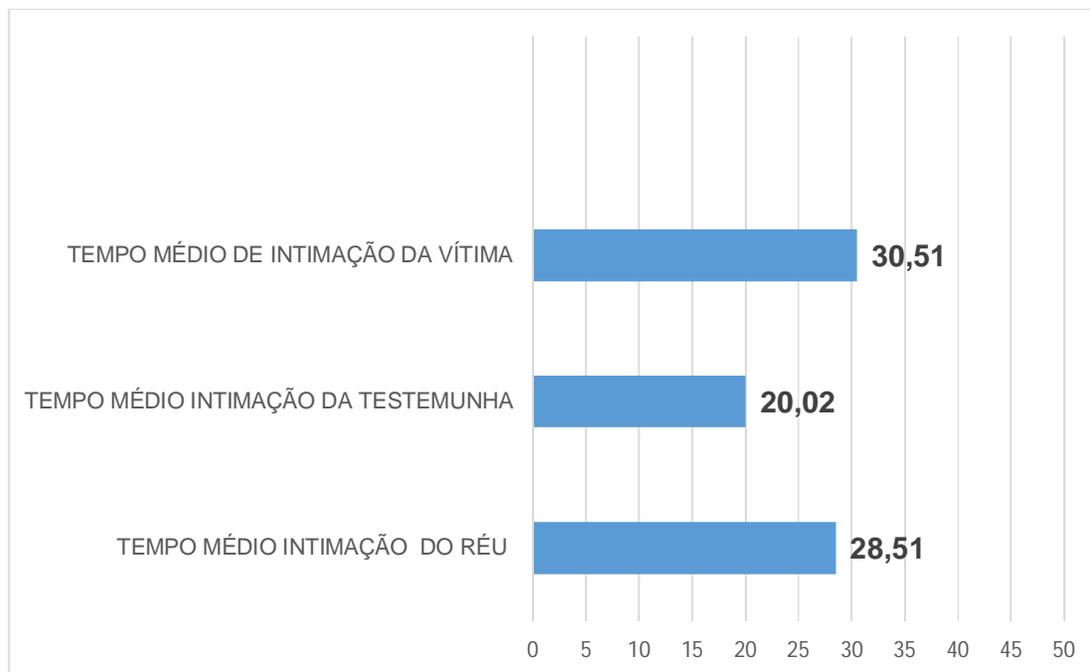
**APÊNDICE C - Audiências marcadas x Audiência realizadas – III Mutirão –  
Camaçari TJBA - 2005**

**Gráfico - Número de Audiências Marcadas e realizadas – III Mutirão Conciliação**



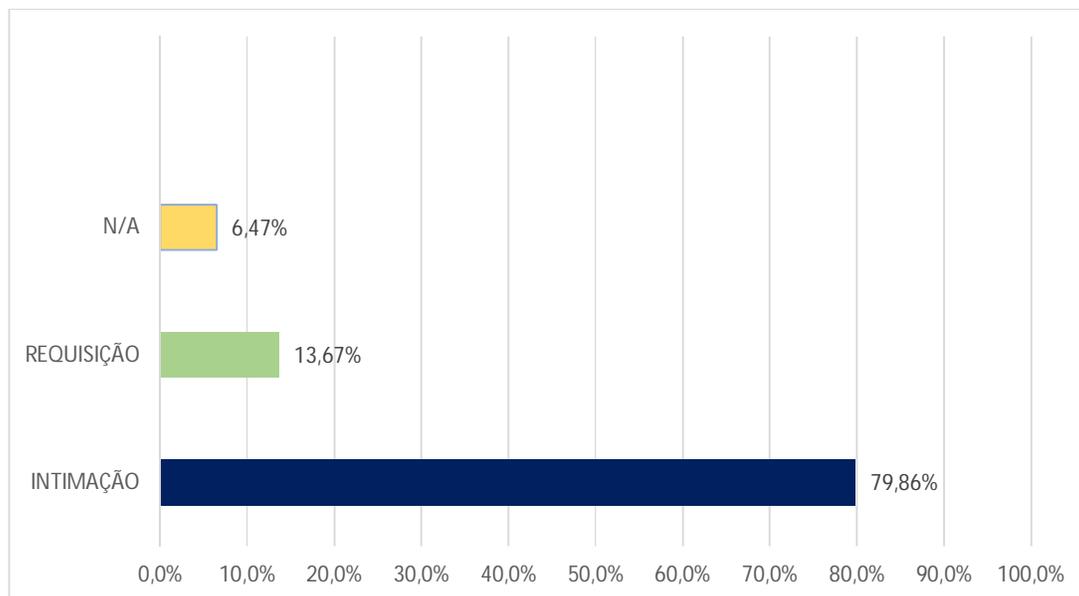
Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

**APÊNDICE D – Gráfico tempo médio do cumprimento dos mandados do Mutirão do Júri - 2017**



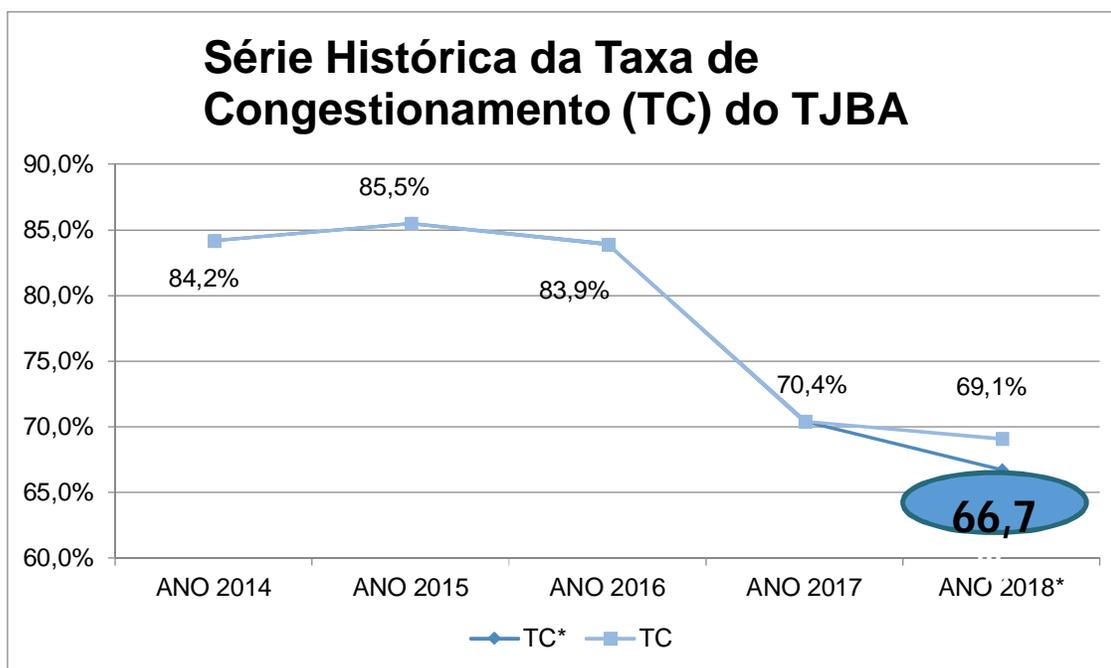
Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

**APÊNDICE E - Gráfico Natureza da Convocação das Testemunhas Mutirão do Júri –  
2017**



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

Anexo A – Gráfico Taxa de Congestionamento do TJBA- Série Histórica –  
20114 a 2018



**ANEXO B- Relação dos números dos processos utilizados na pesquisa empírica**

0027719-76.2012  
0025751-11.2012.  
0001720-87.2013  
0015770-36.2004  
0001101-02.2009  
0024057-80.2007  
0015280-09.2007  
0012163-68.2011  
0021863-34.2012  
0031333-94.2009  
0003690-84.1997  
0008244-86.2002  
0001450-73.2007  
0006028-74.2010  
0013423-83.2011  
0008207-59.2002  
0010433-37.2002  
0007734-92.2010  
0036347-54.2012  
0005166-21.2001  
0022254-96.2006  
0036442-84.2012  
0011042-49.2004  
0004937-12.2011  
0005715-31.2001  
0017882-31.2011  
0012401-19.2013  
0006929-57.2001

0018065-07.2008  
0015753-97.2004  
0032826-09.2009  
0004512-29.2004  
0000659-12.2004  
0002306-08.2005  
0012166-23.2011  
0017132-73.2004  
0012017-37.2005  
0029877-07.2012  
0004433-55.2001  
0021916-93.2004  
0001240-66.2000  
0006094-40.1999  
0015984-85.2008  
0007410-68.2011  
0003036-77.2009  
0011562-62.2011  
0031067-05.2012  
0006928-72.2001  
0013704-59.1999  
0012104-03.1999  
0030276-36.2012  
0013457-78.1999  
0018777-94.2008  
0031626-59.2012  
0019997-93.2009  
0000481-68.2001  
0004402-15.2013  
0027714-54.2012

0017340-18.2008  
0017972-39.2011  
0013052-22.2011  
0000372-49.2004  
0014005-98.2002  
0007411-53.2011  
0005807-72.2002  
0023859-77.2006  
0022882-46.2010  
0009829-61.2011  
0000659-80.2002  
0018883-85.2010  
0011965-60.2013  
0002376-88.2006  
0013476-84.1999  
0022264-43.2006  
0002628-91.2006  
0023464-51.2007  
0029124-89.2008  
0029793-45.2008  
0005872-57.2008  
0003761-37.2007  
0002740-26.2007  
0027546-91.2008  
0028009-91.2012  
0027223-23.2007  
0017209-82.2004  
0015968-10.2003  
0004229-40.2003  
0028721-23.2008

0011854-81.2010  
0002151-92.2011  
0027576-73.2001  
0020266-11.2004  
0003118-84.2004  
0011571-68.2004  
0018101-15.2009  
0003933-81.2004  
0020677-54.2004  
0013648-50.2004  
0000331-14.2006  
0023452-37.2007  
0006492-06.2007  
0002101-37.2009  
0001696-79.2001  
0024511-65.2004  
0011368-82.1999  
0000573-12.2002  
0013093-72.2000  
0015530-18.2002  
0013653-48.1999  
0014986-15.2011  
0015463-38.2011  
0008086-79.2012  
0014985-30.2011  
0013418-32.2009  
0007602-30.2013  
0029539-33.2012  
0005035-26.2013  
0002682-62.2003

0002698-16.2003  
0002420-68.2010  
0001047-12.2004  
0000745-51.2002  
0032815-72.2012  
0014932-30.2003  
0018930-59.2010  
0026006-37.2010  
0013465-55.1999  
0012171-16.2009  
0000677-33.2004  
0007709-84.2007  
0301618-89.2013  
0004672-49.2007  
0001978-20.2001  
0010332-68.2000  
0000949-27.2004  
0008774-95.1999  
0003546-56.2010  
0032818-27.2012  
0020272-71.2011